

DECRETO N. 63.326 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1968

Dispõe sobre a comemoração do Dia Nacional de Alfabetização

Art. 1.º Fica alterada para 8 de setembro a data comemorativa do Dia Nacional de Alfabetização, devendo o que fôr programado obedecer ao disposto no artigo 2.º do Decreto n. 59.452 (*), de 3 de novembro de 1966.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1969, ficando revogadas as disposições em contrário.

A. Costa e Silva — Presidente da República.



do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Fica o Ministério da Educação e Cultura autorizado a ceder, temporariamente as Universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior, os equipamentos adquiridos pela União no, termos dos contratos de financiamento e fornecimento de material celebrados, em 6 de julho de 1967, com entidades estatais da República Democrática Alemã e da República Popular da Hungria e publica, dos no *Diário Oficial* de 17 do mesmo mês e ano.

Parágrafo único. Para a cessão prevista neste artigo, o Ministério celebrará convênio com as instituições participantes, de, contratos aditivos individuais assinados em decorrência dos dois contratos base mencionados neste artigo.

Art. 2º Do convênio a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, e que deverá obedecer as diretrizes da assistência técnica prestada pela União, constarão, além de outras condições previstas em leis e regulamentos as seguintes:

- a) prazo da cessão, prorrogável a critério exclusivo do Ministério;
- b) atendimento, pelas entidades beneficiadas, dos compromissos decorrentes da rede de universidades, sobretudo no tocante à expansão de matrícula e aprimoramento do ensino;
- c) mecanismo de acompanhamento do uso do material cedido.

Art. 3º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de fevereiro de 1969; 140ª da Independência e 91ª da República.

A. COSTA E SILVA
Tasso Dutra

**DECRETO-LEI Nº 161 — DE 11 DE
FEBREIRO DE 1969**

Estabelece normas complementares à Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e da outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º

do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, será executada com as disposições complementares estabelecidas no presente Decreto-Lei.

Art. 2º Será negada autorização para funcionamento de universidade instituída diretamente ou estabelecimento isolado de ensino superior quando, satisfeitos embora os mínimos requisitos prefixados a sua criação não corresponda às exigências do mercado de trabalho, em confronto com as necessidades, do desenvolvimento nacional ou regional.

§ 1º Não se aplica a disposição deste artigo aos casos em que a iniciativa apresenta um alto padrão, capaz de contribuir efetivamente, para o aperfeiçoamento do ensino e da pesquisa nos setores abrangidos.

§ 2º O reconhecimento das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior deverá ser renovado periodicamente, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 3º A faculdade prevista no parágrafo único do artigo 10 da Lei número 5.540, de 28 de novembro de 1968, deverá ser exercida, quando se tratar de universidade, com observância do disposto no artigo 11 da mesma lei.

Art. 4º O Ministério da Educação e Cultura atuará junto às instituições de ensino superior, visando à realização, mediante convênio, de concursos vestibulares unificados em âmbito regional.

Art. 5º Nas instituições de ensino superior que mantêm diversas modalidades de habilitação, os estudos profissionais de graduação serão precedidos de um primeiro ciclo comum a todos os cursos ou a grupos de cursos afins com as seguintes funções:

- a) recuperação de insuficiências evidenciadas, pelo concurso vestibular, na formação de alunos;
- b) orientação para escolha da carreira;
- c) realização de estudos básicos para ciclos ulteriores.

Art. 6º Nas instituições oficiais de ensino superior, será reusada nova matrícula ao aluno reprovado em dis-



ciplinas que ultrapassem, quanto às horas prescritas de trabalho escolar, um quinto (1/5) do primeiro ciclo ou um décimo (1/10) do curso completo.

Art. 7º No ensino superior, o ano letivo regular, independente do ano civil abrangida, no mínimo, cento e oitenta dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a exames.

Art. 8º O Conselho Federal de Educação, ao baixar as normas previstas no artigo 21 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, poderá admitir que, excepcionalmente, instituições credenciadas expetam títulos de doutor, diretamente por defesa de tese, a candidatos de alta qualificação científica, cultural ou profissional, apurada mediante exame dos seus títulos e trabalhos.

Art. 9º O registro de diplomas em universidades oficiais far-se-á por delegação do Ministério da Educação e Cultura, na forma do que dispõe o artigo 102 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Parágrafo único. Os diplomas correspondentes a cursos criados de conformidade com o artigo 18 da Lei número 5.540, de 28 de novembro de 1968, estarão sujeitos a registro e terão validade nos termos do artigo 27 da mesma lei.

Art. 10. Os cargos de professor cattedrático transformam-se, para todos os efeitos, inclusive denominação, nos que correspondam ao nível final da carreira docente, em cada sistema de ensino.

Art. 11. Aos membros do magistério superior, admitidos no regime da legislação trabalhista, a Justiça do Trabalho aplicará também as normas constantes das leis do ensino e dos estatutos e regimentos universitários e escolares.

Art. 12. Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, o regime disciplinar de professores e alunos, regulado pelas normas constantes dos estatutos e regimentos, será da competência dos reitores e diretores, na jurisdição das respectivas instituições.

Art. 13. A disposição constante do artigo 16, § 2º, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, aplica-se aos reitores e diretores que se encontravam

no exercício de seus mandatos na data de publicação da mesma lei.

Art. 14. Dependem de homologação do Ministro da Educação e Cultura os pronunciamentos do Conselho Federal de Educação previstos na Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e neste Decreto-Lei.

§ 1º O Ministro da Educação e Cultura poderá devolver, para reexame, qualquer parecer ou decisão do Conselho Federal de Educação, que deva ser por ele homologado.

§ 2º Na hipótese do artigo 48 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, a homologação do parecer do Conselho, em que propuser a suspensão da autonomia de universidade ou do funcionamento de estabelecimento de ensino superior, será seguida da designação de Reitor ou Diretor *pro tempore*, pelo Ministro da Educação e Cultura.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no artigo 48 da Lei nº 5.540, a supervisão ministerial do sistema federal de ensino superior será exercida nos termos e casos legalmente previstos.

Art. 15. O parágrafo único do artigo 13, os artigos 31 e 36 e a letra c do artigo 40, e o artigo 52 e seu parágrafo único, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15.

Parágrafo único. Na composição do Conselho de Curadores, a ser regulada nos estatutos e regimentos, deverão incluir-se, além dos membros pertencentes à própria instituição, representantes da comunidade e do Ministério da Educação e Cultura, em número correspondente a um terço do total.

Art. 31. O regime jurídico do magistério superior será regulado pela legislação própria aos sistemas de ensino e pelos estatutos e regimentos das universidades, das federações de escolas e dos estabelecimentos isolados.

Art. 36. A formação e o aperfeiçoamento do pessoal docente de ensino superior obedecerá a uma política nacional e regional definida pelo Conselho Federal de Educação e promovida por meio de uma Comissão Ex-Ceiva em uma



AO GRUAD

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de abril de 1969; 148º da Independência e 41º da República.

A. COSTA E SILVA
Tirso Dutra

DECRETO Nº 64.398 — DE 24 DE ABRIL DE 1969

Regulamenta a Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, que dispõe sobre a microfilmagem de documentos e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, decreta:

Art. 1º A microfilmagem, em todo território nacional, autorizada pela Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, compreende a dos documentos oficiais arquivados nos órgãos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, inclusive nos da Administração Indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem assim a dos documentos particulares de qualquer espécie, de pessoas naturais ou jurídicas e será regulamentada por este Decreto.

Parágrafo único. Disporá, ainda, o presente Decreto o estabelecimento de normas sobre o manuseio, preservação dos filmes resultantes, cópias, transferências, certidões, extratos de microfílm e autenticação desses documentos para que possam produzir efeitos legais em juízo ou fora dele.

Art. 2º Considera-se oficial para os efeitos deste Decreto todo e qualquer documento arquivado ou em trânsito nos órgãos públicos a que se refere o artigo anterior.

Do Equipamento de Microfilmagem

Art. 3º A microfilmagem de documentos será feita em microfilmadora de tipo rotativo ou planetário.

Art. 4º Para o processamento dos filmes serão usados equipamentos manuais, semi-automáticos ou automáticos, desde que o processo utilize ou assegure ao filme seu alto poder de

definição, densidade uniforme e durabilidade.

Parágrafo único — Compreende-se por processamento de filme os banhos de revelação, de interrupção, fixação e lavagem, e a secagem.

Dos Filmes

Art. 5º A microfilmagem de documentos de qualquer espécie será feita sempre em filme negativo de segurança, sem perfuração com o mínimo de 180 linhas por milímetro de definição, com suporte de acetato ou poliéster.

§ 1º Poderão ser usados filmes de 16mm, 35mm, 70mm, ou 105mm, desde que sem perfuração.

§ 2º A escolha da dimensão do filme a ser utilizado será condicionada sempre à apresentação física do documento a ser microfilmado.

Art. 6º A microfilmagem de documentos será feita em filme negativo sem perfuração, sendo obrigatória a extração de cópia em filme.

Art. 7º Não poderá ser utilizado filme de 16mm para microfilmagem de documento que contenha fotografia ou gravura.

Art. 8º A redução máxima permitida para microfilmagem de documentos é a seguinte:

Para filme de 16mm — 40 vezes.

Para filme de 35mm — 75 vezes.

Para filme de 70mm — 19 vezes.

Para filme de 105mm — 12 vezes.

Parágrafo único — Quando se tratar de documento, cujo tamanho ultrapasse o máximo de redução permitida para o tipo de filme usado, a microfilmagem poderá ser feita por etapas, sendo obrigatória a repetição de uma parte da imagem anterior em cada imagem subsequente, de modo que se possa identificar, por superposição, a continuidade entre as seções adjacentes microfilmadas.

Da Microfilmagem dos Documentos Oficiais

Art. 8º Na microfilmagem de documentos oficiais, cada série será precedida de imagem de abertura do filme, com os seguintes elementos (modelo nº 1):

I — Nome da organização e data do início da microfilmagem;

II — Número do filme em ordem crescente, codificado, quando necessário;

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de abril de 1969;
188º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Terso Lutra

**DECRETO Nº 64.308 — DE 24 DE
ABRIL DE 1969**

Regulamenta a Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, que dispõe sobre a microfilmagem de documentos e das outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, decreta:

Art. 1º A microfilmagem, em todo território nacional, autorizada pela Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, compreende a dos documentos oficiais arquivados nos órgãos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, inclusive nos da Administração Indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios e dos Municípios, bem assim a dos documentos particulares de qualquer espécie, de pessoas naturais ou jurídicas, e será regulamentada por este Decreto.

Parágrafo único. Disporá, ainda, o presente Decreto o estabelecimento de normas sobre o manuseio, preservação dos filmes resultantes, cópias, transferências, extratos de microfílmis e autenticação desses documentos para que possam produzir efeitos legais em juízo ou fora dele.

Art. 2º Considera-se oficial para os efeitos deste Decreto todo e qualquer documento arquivado ou em trânsito nos órgãos públicos a que se refere o artigo anterior.

Do Equipamento de Microfilmagem

Art. 3º A microfilmagem de documentos será feita em microfilmadora de tipo rotativo ou planetário.

Art. 4º Para o processamento dos filmes serão usados equipamentos manuais, semi-automáticos ou automáticos, desde que o processo utilizado assegure ao filme seu alto poder de

definição, densidade uniforme e durabilidade.

Parágrafo único — Compreende-se por processamento de filme os banhos de revelação, de interrupção, fixação e lavagem, e a secagem.

Das Filmes

Art. 5º A microfilmagem de documentos de qualquer espécie será feita sempre em filme negativo de segurança sem perfuração com o mínimo de 180 linhas por milímetro de definição, com suporte de acetato ou poliéster.

§ 1º Poderão ser usados filmes de 16mm, 35mm, 70mm, ou 105mm, desde que sem perfuração.

§ 2º A escolha da dimensão do filme a ser utilizado será condicionada sempre à apresentação física do documento a ser microfilmado.

Art. 6º A microfilmagem de documentos será feita em filme negativo sem perfuração, sendo obrigatória a extração de cópia em filme.

Art. 7º Não poderá ser utilizado filme de 16mm para microfilmagem de documento que contenha fotografia ou gravura.

Art. 8º A redução máxima permitida para microfilmagem de documentos é a seguinte:

Para filme de 16mm — 10 vezes.

Para filme de 35mm — 25 vezes.

Para filme de 70mm — 12 vezes.

Para filme de 105mm — 12 vezes.

Parágrafo único — Quando se tratar de documento, cujo tamanho ultrapasse o máximo de redução permitida para o tipo de filme usado, a microfilmagem poderá ser feita por etapas, sendo obrigatória a repetição de uma parte da imagem anterior em cada imagem subsequente, de modo que se possa identificar, por superposição, a continuidade entre as seções adjacentes microfilmadas.

Da Microfilmagem dos Documentos Oficiais

Art. 9º Na microfilmagem de documentos oficiais, cada série será precedida de imagem de abertura do filme, com os seguintes elementos (modelo nº 1):

I — Nome da organização e data do início da microfilmagem;

II — Número do filme em ordem crescente, codificado, quando necessário;

III — Termo de abertura do filme contendo nome e assinaturas do responsável direto pela documentação arquivada e do responsável pelo setor de microfilmagem;

IV — Indicação dos documentos constantes do filme e respectivos datas.

Art. 10. No final de cada rolo de filme, imediatamente após a reprodução do último documento, será microfilmada imagem de encerramento, com os seguintes elementos (modelo nº 2):

I — Nome da organização e data do término da microfilmagem;

II — Ordem de colocação dos documentos contidos no filme;

III — Indicativo de final do filme;

IV — Termo de encerramento e autenticação.

Art. 11. Os documentos da mesma série ou sequência, eventualmente omitidos quando da microfilmagem, serão reproduzidos posteriormente e colados no filme, mediante termo de correção prévio (modelo nº 3), e entendidos na sequência natural por meio da repetição, na parte inserida, das duas imagens imediatamente anteriores e das duas posteriores ao corte.

Art. 12. A documentação, em microfilme ou em estudo, poderá, a critério da autoridade competente, ser microfilmada, devendo os filmes resultantes ficar sob a guarda da autoridade requisitante, sendo proibida a destruição dos originais até o recolhimento definitivo para arquivamento.

Art. 13. Os filmes negativos resultantes de microfilmagem de documentação oficial ficarão obrigatoriamente arquivados na organização detentora do arquivo, vedada a sua cessão sob qualquer pretexto.

Art. 14. A eliminação de documentos oficiais microfilmados será precedida de lavratura do termo em livro próprio após a revisão e montagem dos filmes e correção das folhas anexo existentes.

Art. 15. Os documentos oficiais de valor histórico não podem ser eliminados, sendo no entanto permitida a sua transferência para outro local ou repartição, após a microfilmagem, mediante relacionamento.

Art. 16. A documentação oficial de caráter sigiloso poderá ser microfilmada, a critério da autoridade com-

petente, sem obrigatoriedade de emissão da cópia de filme, regulando-se pelo Decreto nº 60.417, de 11 de março de 1967, o manuseio e guarda dos filmes, bem assim a destruição dos originais.

Art. 17. A validade em juízo ou fora dele de traslados, certidões e cópias, em papel, de documentos oficiais, extraídos de microfiches, dependerá de autenticação de autoridade detentora do filme negativo (modelo nº 4) mas, em se tratando de cópia em filme, a autenticação dependerá de termo próprio (modelo nº 5).

Art. 18. É dispensável o reconhecimento da firma da autoridade que autenticar os traslados, as certidões e as cópias em papel e em filme.

Da Microfilmagem de Documentos Particulares

Art. 19. A microfilmagem de documentos de origem particular, de pessoas naturais ou jurídicas, poderá ser feita, para efeito de arquivamento ou por motivo de segurança, por cartórios ou estabelecimentos particulares habilitados, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos particulares poderão quando houver conveniência, possuir equipamento para microfilmagem da sua própria documentação, desde que observado o disposto neste Regulamento.

Art. 20. Para exercer a atividade de microfilmagem de documentos, os cartórios e estabelecimentos particulares, além da legislação a que estão sujeitos, deverão requerer registro no Departamento de Justiça do Ministério da Justiça e sujeitar-se à fiscalização que por este será exercida quanto ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Art. 21. A microfilmagem de documentos realizada por cartórios e estabelecimentos particulares que se dedicarem a essa atividade, obedecerá aos requisitos contidos nos artigos 9º e 10 deste Decreto.

Da Autenticação dos Filmes, Traslados, Certidões e Cópias em Papel de Documentos Particulares

Art. 22. Os traslados e as cópias em papel e em filme de documentos particulares, microfilmados, para produzirem efeitos legais, em Juízo ou fora dele, terão que ser assinados pelo responsável da organização ou esta-

belecimento detentor do filme negativo, e obrigatoriamente autenticados em Cartório.

§ 1º A autenticação a que se refere este artigo far-se-á por meio de carimbo aposto em cada folha (modelo nº 6), ou mediante termo próprio quando em filme modelo nº 7).

§ 2º Somente os Cartórios que satisfizerem os requisitos especificados no art. 20 poderão fazer a autenticação supramencionada.

Disposições Gerais

Art. 23. Quando houver conveniência de aproveitamento de filme negativo, na operação de microfilmagem de uma sequência, ou não, de documentos, poderão ser feitas emendas, repetindo-se nas partes a serem emendadas, precedida de termo de aditamento (modelo nº 8), as duas imagens imediatamente anteriores àquelas.

Art. 24. Os microfilmes e cópias em filme, produzidos no exterior somente terão validade em juízo ou fora dele quando:

- a) autenticados por autoridade estrangeira competente;
- b) tiverem reconhecida pela autoridade consular brasileira a firma da autoridade estrangeira que os houver autenticado;
- c) forem acompanhadas de tradução oficial.

Art. 25. Os microfilmes negativos e as cópias em filme de documentos sujeitos à fiscalização ou necessários à prestação de contas serão mantidos em cópias, por prazo igual ao exigido em lei para os respectivos originais.

Art. 26. Para a confecção de cópia em filme, poderá ser utilizado filme dos tipos diazoico, térmico ou outros que ofereçam igual segurança.

Art. 27. A cópia em papel poderá ser reproduzida pelo sistema fotográfico tradicional, por aparelho leitor-copiador, processo microstático ou outros que lhe assegurem reprodução fiel e durabilidade.

Art. 28. Os cartórios e estabelecimentos particulares que se dedicarem à microfilmagem de documentos de terceiros, fornecerão obrigatoriamente um certificado de garantia do serviço executado (modelo nº 9).

Art. 29. Não terá valor probante em juízo, ou fora dele, o microfilme, traslado, certidão, cópia em papel o

em filme que não estejam conforme o disposto neste Regulamento.

Art. 30. Os cartórios e estabelecimentos particulares que, na data da entrada em vigor deste Regulamento, estiverem exercendo serviço de microfilmagem para terceiros, deverão adaptar-se às normas nele previstas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 31. As infrações às normas deste Regulamento, por parte dos Cartórios e estabelecimentos particulares serão sancionadas, atenta a sua gravidade, com a pena de multa de duas a cem vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País na data de sua imposição, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Parágrafo único. No caso de reincidência, será cassado definitivamente o registro para microfilmear documento.

Art. 32. Em se tratando de órgãos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, inclusive dos órgãos de administração indireta da União dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e Municípios, além das sanções civis e penais cabíveis, serão aplicadas as penas disciplinares previstas na respectiva legislação.

Art. 33. O Ministro da Justiça expedirá as instruções que se fizerem necessárias ao cumprimento deste Regulamento.

Art. 34. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de abril de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antonio da Gama e Silva
Augusto Hamann Rademaker
Gruncwald

Aurelio de Lyra Tavares

José de Magalhães Pinto

Antônio Delfino Nello

Mário David Andreazza

Ivo Arzuva Pereira

Tatso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Marcio de Souza e Mello

Leonel Miranda

Edmundo de Macedo Soares

Antônio Dias Leite Júnior

Helio Britão

José Costa Cavalcanti

Carlos F. de Siqueira

INACEN DE ADERTURA

(NOME DA ORGANIZAÇÃO OFICIAL OU MEMORIA NATURAL OU JURIDICA
DETENTORA DOS DOCUMENTOS)

Início da Microfilmagem em ____/____/____

FILME Nº _____

CODIFICAÇÃO _____
(opcional)

(NOME DA ORGANIZAÇÃO QUE REALIZOU
A MICROFILMAGEM)

(Nº do reg. no U.J. quando for o caso)

TERMO

A DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DESTA
FILME FOI SUBMETIDA À INVEIA INVEIA
ÇÃO E ORGANIZADA SOB ORIENTAÇÃO DO
DETENTOR DA MESMA, SENDO A MICROFIL-
MAGEM REALIZADA COM OBSERVÂNCIA DAS
NORMAS TÉCNICAS EXIGIDAS PARA A FIEL
REPRODUÇÃO EM TODOS OS DETALHES.

(ASS. DO RESPONSÁVEL PELA
DOCUMENTAÇÃO, SEGUIDA DO NOME POR
EXTENSO).

(ASS. DO RESPONSÁVEL PELA MICRO-
FILMAGEM, SEGUIDA DO NOME POR EX-
TENSO).

RESUMO DO FILME

(INDICAÇÃO RESUMIDA DOS DOCUMENTOS CON-
TANTES DESTA FILME E RESPECTIVAS DATAS
OU FOLHAS)

A documentação constante des-
te filme é continuação da microfilma-
da no de nº _____

(utilizável somente na hipótese do §1º
do artº _____).

IMAGEM DE ENCERRAMENTO

(nome da organização oficial, da entidade particular
ou pessoa natural detentora dos documentos).

Término da Microfilmagem em ____/____/____

CREM DA COLOCAÇÃO DOS DOCUMENTOS
CONTIDOS NESTE FILME:

TÍTULO DE ENCERRAMENTO E AUTENTICAÇÃO

Atesto que a microfilmagem da
documentação constante deste filme
foi executada obedecendo as normas
técnicas exigidas pelo Dec. n.º ____
de ____ de ____ 1969, que as-
segura a fiel reprodução daqueles
documentos na sua integridade, inclu-
sive para efeito de prova em juízo
ou fora dele.

(Assinatura da autoridade ou do diri-
gente da entidade particular responsá-
vel pelo setor de microfilmagem, se-
guida do nome por extenso).

A sequência da documentação
contida neste filme tem continua-
da no do 1.º _____

(utilizável somente quando na hipótese
do §1º do art. 1º)

FIM

TÉRMO DE CORREÇÃO

A presente emenda no filme é feita em consequência de
ter havido omissão ou acréscimo dos seguintes documentos: _____

(Assinatura do responsável direto pela micro-
filmagem, seguida do nome por extenso).

7

MODELO DE CARIMBO

PARA

AUTENTICAÇÃO DE TRASLADOS, CERTIDÕES E CÓPIAS EM PAPEL
DE DOCUMENTOS OFICIAIS MICROFILMADOS

80 mm.

(NOME E LOCALIZAÇÃO DO CIRCULO DETENTOR DO MICROFILME NEGATIVO)

De acordo com o disposto no art. do
Regulamento aprovado pelo Decreto N° _____ 1969Atesto a autenticidade deste documento o qual foi extraído de
microfilmes._____/_____/_____
(localidade e data)Assinatura da autoridade responsável
pel pelo órgão detentor do micro-
filme negativo, seguida do nome
por extenso.

Mod. 4

(tamanho 22 x 33 cm.)

(FORMA E LOCALIZAÇÃO DO ORÇÃO DETENTOR DO MICROFILME RELATIVO)

TÍTULO DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA EM FILME, DE DOCUMENTO, OFICIAL.

O filme que acompanha este termo e cópia fiel de documentos oficiais microfilmados no filme nº _____ cujo negativo se encontra arquivado neste órgão, o qual passa a ter validade para todos os efeitos em juízo ou fora dele.

Contém essa cópia _____ imagem referente à seguinte documentação: _____

_____/_____/_____
 (localidade e data)

(Assinatura da autoridade responsável
 pelo órgão detentor do microfilme
 relativo, seguida do nome por extenso).

MODELO DE CARTELO

PARA

AUTENTICAÇÃO DE TRASLADO E CÓPIAS EM PAPEL DE DOCUMENTOS PARTICULARES

120 cm.

(NOVE DO TÍTULO DO CARTÓRIO)

Para os fins previstos no artº do Dec. nº
_____/1969, atesto a autenticidade deste documento
o qual foi extraído de microfilme que me foi exibido, e de pro-
priedade de _____

(Assinatura de titular ou preposto
do cartório).

TÉRMO DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA EM FILME DE DOCUMENTOS PARTICULARES

(nome e localização do cartório)

O filme que acompanha este termo é cópia fiel de documentos particulares microfilmados no filme nº _____ cujo negativo pertence a _____
(nome da pessoa natural ou jurídica)
e foi apresentado juntamente com a respectiva cópia a qual passa a ter validade para todos os efeitos em juízo ou fora dele.

Contém essa cópia _____ imagem referente a seguinte documentação: _____

_____/_____/_____
(localidade e data)

(Assinatura do titular do cartório ou preposto).

TÊRMO DE ADITAMENTO

A PRESENTE EMENDA É FEITA
EXCLUSIVAMENTE PARA APROVEITAMENTO
DE FILME NA OPERAÇÃO DE MICROFILMAGEM

(Assinatura do responsável direto pela
microfilmagem, seguida do nome por ex-
tensão).

(NOME OU TÍTULO DO CARTÓRIO OU ESTABELECIMENTO AUTORIZADO A EXECUTAR SERVIÇOS DE MICROFILMAGEM).

Número do Registro no H. J. _____

CERTIFICADO DE GARANTIA DE SERVIÇOS DE
 MICROFILMAGEM

Certificamos que o(s) microfilme(s) negativo(s) ou cópia(s) contido(s) em rolo(s) de nºs. _____ são reprodução(ões) fiel(ais) de documento(s) pertencente(s) a _____ o foi(foram) (nome do órgão ou pessoa natural ou jurídica)

por nós confeccionado(s), observadas as normas estabelecidas pelo Dec. nº _____, de ____ / _____ /1969, e nos responsabilizamos na forma do art. _____

do referido Decreto, pela perfeição dos serviços por nós executados, ficando, todavia, o usuário ou detentor do(s) microfilme(s) obrigado às cautelas especificadas no artºs. _____ o

_____/_____/_____
 (localidade e data)

(Assinatura do titular do cartório ou do dirigente do estabelecimento responsável pela microfilmagem seguida do nome por extenso).

Parágrafo único. Após o cumprimento do disposto no presente artigo, prosseguirá o Serviço em suas atividades, mantendo atualizadas as bibliotecas instaladas, supervisionando-as e criando, quando for o caso, bibliotecas distritais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de abril de 1968.—
Gilberto Marinho, Presidente do Senado Federal.

(D.O. de 29-4-68)

**LEI Nº 5 423—DE 26 DE
ABRIL DE 1968**

Reclassifica, no símbolo 5-C, os cargos em comissão de Diretores das Escolas Técnicas e Industriais Federais da Rede Federal de Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os ocupantes dos cargos isolados de provimento em comissão, de Diretor, padrão L ou M, das Escolas da Rede Federal de Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura, extintos pela Lei nº 3 552, de 10 de fevereiro de 1959, que tiveram estabilidade assegurada pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 486, de 15 de dezembro de 1948, e art. 7º da Lei nº 2 188, de 3 de março de 1954, ou que foram agregados na forma do art. 60 da Lei nº 3 780, de 12 de julho

de 1960, ficam reclassificados no símbolo 5-C, fixado no Anexo II da mesma Lei para o Diretor da Escola Técnica Federal "Celso Suckew da Fonseca", sediada no Estado da Guanabara.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de abril de 1968:
147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
Tarso Dutra

(D.O. de 29-4-68)

**LEI Nº 5 433—DE 8 DE
MAIO DE 1968**

Regula a microfilmagem de documentos oficiais e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É autorizada, em todo o território nacional, a microfilmagem de documentos particulares e oficiais arquivados, estes de órgãos federais, estaduais e municipais.

§ 1º Os microfilmes de que trata esta lei, assim como as certidões, os traslados e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes produzirão os mesmos efeitos legais dos documentos originais, em juízo ou fora dele.



- 128 -

assembléa e órgãos de administração ou controle;

f) fixação, em níveis compatíveis com os critérios de operação econômica, das despesas de pessoal e de administração;

g) fixação de critérios para gastos de publicidade, divulgação e relações públicas;

h) realização de auditoria e avaliação periódica de rendimento e produtividade;

i) intervenção, por motivo de interesse público."

(Art. 6.º, alínea "a") — Lei n.º 4.230, de 15 de outubro de 1942 — Citada no art. 2.º

(Art. 7.º) — Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 — "Art. 20 — É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III — criar imposto sobre:

e) o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei;"

**DECRETO-LEI N.º 594
DE 27 DE MAIO DE 1969**

Institui a Loteria Esportiva Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º — Fica instituída a Loteria Esportiva Federal, para a exploração, em qualquer parte do território nacional, de todas as formas de concursos de prognósticos esportivos.

Art. 2.º — Fica o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais, incumbido de dar execução aos serviços relacionados com concursos de prognósticos esportivos.

- 129 -

Art. 3.º — A renda líquida obtida com a exploração da Loteria Esportiva Federal será, obrigatoriamente, destinada a aplicações de caráter assistencial, educacional e aprimoramento físico e será distribuída de acordo com programação expedida pelo Poder Executivo, observadas as seguintes taxas:

- a) 40% (quarenta por cento) para programas de assistência à família, à infância e à adolescência, a cargo da Legião Brasileira de Assistência;
- b) 30% (trinta por cento) para programas de educação física e atividades esportivas;
- c) 30% (trinta por cento) para programas de alfabetização.

Art. 4.º — O Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua vigência, deverá apresentar ao Ministro da Fazenda anteprojeto de regulamentação do presente Decreto-Lei, para ser submetido ao Presidente da República.

Art. 5.º — A Loteria Esportiva Federal fica sujeita ao pagamento de cota de previdência de 10% (dez por cento) sobre a importância bruta de sua receita, a qual será integralmente recolhida ao Banco do Brasil S.A., em guia própria, à conta do "Fundo de Liquidez da Previdência Social".

Art. 6.º — Considera-se renda líquida, para os efeitos deste Decreto-Lei, a que resultar da renda bruta, deduzidas exclusivamente as despesas de custeio e manutenção dos serviços da Loteria Esportiva Federal, que se deverão manter dentro dos limites fixados pelo Poder Executivo.

Art. 7.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 1969; 148.º da Independência e 51.º da República.
— A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto — Favorino Bastos Mércio — João Paulo dos Reis Velloso.

D.O. n.º 99, de 28-5-69, pág. 4.322

**DECRETO-LEI N.º 595
DE 27 DE MAIO DE 1969**

Altera denominação do Anexo II do Orçamento Geral da República para 1969, constante da Lei número 5.546, de 29 de novembro de 1968.

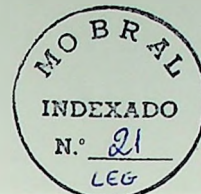
O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º — Fica alterada para "Manutenção das Representações Regionais" a denominação "Manutenção das Coordenadorias Regionais", constante do Sub-

DEC. LEI 594

LOTERIA ESPORTIVA FEDERAL/CRIM

27/05/69



**DECRETO Nº 63.113 — DE 26 DE
JANEIRO DE 1970**

Regulamenta o disposto no Decreto-lei nº 594, de 27 de maio de 1968, que instituiu a Loteria Esportiva Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os concursos de prognósticos sobre os resultados de competições esportivas, nacionais ou internacionais, constituem serviço público exclusivo da União, que será executado, em todo o território nacional, pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais, nos termos deste Decreto, e de acordo com o que estabelecerem a Norma Geral dos Concursos e as Normas de Serviço baixadas pelo Conselho Superior.

§ 1º Considera-se concurso, para os efeitos deste decreto, o conjunto de prognósticos sobre o resultado de uma série de competições esportivas nacionais ou internacionais em número não inferior a 12 (doze) com avaliação prevista para data prefixada, na forma da Norma Geral dos Concursos.

§ 2º O apostador, mediante o pagamento de certa importância em dinheiro, prognosticará os resultados das competições predeterminadas, preenchendo o respectivo bilhete.

§ 3º O Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais poderá dar nomes de fantasia aos concursos de prognósticos, de acordo com as competições esportivas que para eles servirem de base.

Art. 2º A estrutura, a forma de implantação e o sistema de funcionamento dos serviços da Loteria Esportiva Federal serão fixados na Norma Geral dos Concursos.

Art. 3º A execução dos concursos obedecerá a sistema de comprovada eficiência técnica, a juízo do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, sujeita às alterações que forem sugeridas pela experiência.

Art. 4º Ao Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais através da Administração do Serviço de Loteria Federal, caberá:

a) superintender, orientar e coordenar, em todo o território nacional,

a execução do serviço de prognósticos sobre competições esportivas, por meio de instruções e determinações a serem emitidas pelas Caixas Econômicas Federais e seus serviços auxiliares;

b) organizar os concursos, de acordo com as tabelas de competições esportivas, nacionais ou internacionais, fornecidas pelo Conselho Nacional de Desportos;

c) elaborar os modelos de bilhete e pronto para sua emissão;

d) avaliar o valor das apostas;

e) proceder à apuração dos resultados, promovendo o fiscalização e pagamento dos prêmios respectivos;

f) arrecadar, diretamente ou por intermédio das Caixas Econômicas Federais e revendedores credenciados, o produto das apostas, na forma estabelecida na Norma Geral dos Concursos;

g) arrecadar e receber os tributos que incidirem sobre os prêmios e os concursos;

h) distribuir a renda líquida de acordo com as disposições específicas.

Art. 5º As Caixas Econômicas Federais participarão na execução dos concursos, nos seus respectivos territórios, de acordo com as disposições deste Decreto e em consonância com as determinações da Administração do Serviço de Loteria Federal.

Art. 6º Compete às Caixas Econômicas Federais:

a) receber, em nome da Administração do Serviço de Loteria Federal, as importâncias referentes às apostas e respectivos comprovantes;

b) pagar os prêmios, de acordo com a lista oficial de resultados;

c) selecionar e credenciar revendedores, sob sua responsabilidade, no seu respectivo território, de acordo com os critérios estabelecidos pela Administração do Serviço de Loteria Federal.

§ 1º As Caixas Econômicas Federais poderão credenciar, como revendedores, comerciantes estabelecidos, que possam fazer do serviço de recebimento de apostas um comércio auxiliar, ou exclusivo.

§ 2º Os revendedores credenciados e seus prepostos nenhuma vinculação empregatícia terão com as Caixas Econômicas Federais ou com a Administração do Serviço de Loteria Federal.

Art. 7º A Administração do Serviço de Loteria Federal poderá credenciar

de renda líquida, e a renda líquida de cada concurso será dividida igualmente entre os prêmios de 1.ª, 2.ª e 3.ª prêmios.

Parágrafo único. A Administração do Serviço de Loteria Federal e o Serviço da Loteria Esportiva Federal no âmbito da Caixa Econômica Federal que não esteja cumprindo as suas determinações.

Art. 8.º Os bilhetes de apostas consistirão de, pelo menos, duas partes, uma das quais será considerada "matriz" e ficará em poder da Administração do Serviço de Loteria Federal, e a outra, o "recibo", que deverá ser entregue ao apostador. Os bilhetes serão nominativos e intransferíveis, devendo deles constar o nome e o endereço do apostador.

Art. 9.º Somente poderão ser computadas as "matrizes" que forem previamente submetidas a controle pelos meios de segurança estabelecidos na Norma Geral dos Concursos e disposições complementares.

Art. 10. Os resultados dos concursos serão divulgados amplamente.

Parágrafo único. A Norma Geral dos Concursos estabelecerá as condições para a apresentação de reclamações relativas aos resultados divulgados.

Art. 11. O pagamento dos prêmios far-se-á após a proclamação definitiva dos resultados e contra a apresentação do respectivo "recibo".

Art. 12. O direito ao recebimento dos prêmios prescreve em 90 (noventa) dias, a contar da data da proclamação do resultado.

Parágrafo único. Os prêmios prescrevem também se ao montante da renda líquida a ser apurada semestralmente e destinada às aplicações previstas no artigo 3.º, do Decreto-lei nº 501, de 27 de maio de 1939.

Art. 13. A renda bruta de cada concurso será constituída da importância bruta da receita das apostas computadas, menos o valor da cota de previdência a que se refere o artigo 3.º, do Decreto-lei nº 501, de 27 de maio de 1939.

Parágrafo único. A cota de previdência a que se refere este artigo será recolhida, mensalmente, ao Banco do Brasil S.A., em guias próprias, à conta do "Fundo de Liquidez da Previdência Social".

Art. 14. A renda líquida de cada concurso será dividida igualmente entre os prêmios de 1.ª, 2.ª e 3.ª prêmios.

a) 12% (doze por cento) para atender às Caldas Econômicas Federais e revendedores credenciados para atender ao serviço de coordenação regional, venda e recolhimento das apostas;

b) 13% (treze por cento) de comissão às Caldas Econômicas Federais e revendedores credenciados para atender ao serviço de coordenação regional, venda e recolhimento das apostas;

c) 50% (cinquenta por cento) para constituir o montante a ser rateado no pagamento de prêmios.

Parágrafo único. O Conselho Superior das Caldas Econômicas Federais fixará o percentual a ser atribuído aos revendedores credenciados, dentro dos limites estabelecidos na alínea "b" deste artigo.

Art. 15. A renda líquida será distribuída, semestralmente, pela Administração do Serviço de Loteria Federal, após aprovação das contas pelo Conselho Superior das Caldas Econômicas Federais, de acordo com a seguinte proporção:

40% (quarenta por cento) para programas de assistência à família, infância e adolescência, a cargo da Legião Brasileira de Assistência;

30% (trinta por cento) para programas de educação física e atividades esportivas, que serão distribuídas pelo Conselho Nacional de Desportos, na forma que determinar a regulamentação a ser baixada por Decreto do Poder Executivo;

30% (trinta por cento) para programas de alfabetização, que serão realizados sob a supervisão do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 16. O imposto de renda, incidente sobre os prêmios superiores ao valor do maior salário mínimo vigente no País, será arrecadado na fonte e recolhido pela Administração do Serviço de Loteria Federal na forma do disposto no artigo 5.º, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1937.

Art. 17. O Conselho Nacional de Desportos fornecerá à Administração do Serviço de Loteria Federal, periodicamente, e sempre que esta solicitar, as tabelas de competições espor-



tivas, nacionais e internacionais, que serão objeto dos concursos.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Desportos fornecerá, de imediato, à Administração do Serviço de Loteria Federal, o resultado dos jogos realizados relativos as tabelas de competições esportivas objeto dos concursos.

Art. 18. As Federações e Entidades Nacionais responsáveis pela realização das competições esportivas, sobre as quais serão baseados os resultados dos concursos de prognósticos, que alterarem os calendários e tabelas de jogos e provas, ou praticarem quaisquer outros atos que perturbem, comprometam ou impeçam a execução dos referidos concursos, terão suspensas pela Administração dos Serviços de Loteria Federal, de imediato, as participações relativas aos concursos de prognósticos que a elas forem destinadas, sem prejuízo de outras penalidades que o Conselho Nacional de Desportos entender aplicar.

Parágrafo único. O cancelamento das penalidades aplicadas nos termos deste artigo será feito pela Administração do Serviço de Loteria Federal, quando julgar extintos seus motivos determinantes, mediante prévia audiência de Conselho Nacional de Desportos.

Art. 19. A circulação dos bilhetes e a venda de apostas, sobre competições esportivas, realizadas por revendedores devidamente credenciados, não poderão ser obstadas ou embaraçadas por quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais.

Art. 20. As questões decorrentes da aplicação deste decreto e da Norma Geral dos Concursos serão apreciadas e decididas pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, em grau de recurso, quando for o caso.

Art. 21. Este Decreto não abrange as apostas sobre corridas de cavalos.

Art. 22. A Administração do Serviço de Loteria Federal reestruturará a sua organização e quadro de pessoal, de forma a poder implantar, em todo o território nacional, o serviço de Loteria Esportiva Federal.

Art. 23. A implantação dos serviços regionais de recebimento de apostas será feita, progressivamente, à medida que a Administração do Serviço de Loteria Federal julgar conveniente.

Art. 24. Fica a Administração do Serviço de Loteria Federal autorizada a realizar as despesas necessárias à implantação dos serviços da Loteria Esportiva Federal, mediante prévia aprovação de orçamentos específicos pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais.

Art. 25. O Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste decreto, submeterá ao Ministro da Fazenda, para aprovação, projeto de Norma Geral dos Concursos de Prognósticos Esportivos.

Art. 26. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de janeiro de 1970;
149ª da Independência e 32ª da República.

Emílio G. Médici

Antônio Delfim Netto

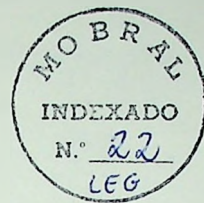
DECRETO Nº 66.119 — DE 26 DE
JANEIRO DE 1970

Altera os artigos 1º e 2º do Decreto
nº 65.239, de 26 de setembro de
1969.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º do Decreto nº 65.239, de 26 de setembro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É criada uma Comissão Interministerial composta dos Ministros do Planejamento e Coordenação Geral, da Educação e Cultura, das Comunicações, da Fazenda e das Relações Exteriores, bem como do Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas, para, sob a presidência do primeiro, fixar as diretrizes gerais de uma política integrada de aplicação de novas tecnologias educacionais no País e decidir sobre a implementação das medidas que forem sugeridas pelo Grupo Técnico de Coordenação de que trata o artigo 2º".



Av São João, 108-3.º - Sala 46
Tel.: 34-8926 - 34-8117 - S.R.

"FOTOLABOR"
Cópia fiel ao original

PARECER Nº 70 PROJETO DE LEI 1.524/1968
INCENTIVOS FISCAIS / EDUCAÇÃO

PARECER Nº /70CÂMARA DE PLANEJAMENTO

ASSUNTO:- Projeto de Lei 1.524, de 1968. "Con -
cessão de Incentivos Fiscais para a -
plicação no setor educacional".

Aprovado em:

Encaminhado pela Sub-Chefia do Gabinete do Sr. Ministro da Educação e Cultura chega à este Conselho projeto de lei sob nº 1.524, de 1968, incluso no processo 1.199, de 6 de agosto de 1970, referente à proposição do Deputado Braz Nogueira sobre a "concessão de incentivos fiscais para aplicação no setor educacional".

2. A matéria, levada à apreciação da Câmara dos Deputados, já foi submetida à Comissão de Educação e Cultura, tendo si do relator o Deputado Aniz Badra, com pronunciamento favorável. No seu parecer julga o ilustre parlamentar que "a proposição do digno deputado paulista oferecida à apreciação da Casa, em 1968, se àque la época era procedente, muito mais se-lo-á agora" - e seu parecer é de julho de 1970 - "quando nos encontramos iniciando a década do desenvolvimento pela educação". Reproduzindo Mário Reguzzoni alega que "a nós, legisladores, cumpre participar tão ativamente quanto possível, na mobilização nacional pelo desenvolvimento da educação, oferecendo-nos, neste momento, a primeira oportunidade: a aprovação do projeto em tela". E, aprovando a matéria, a Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados houve por bem ouvir a respeito o Ministério da Educação e Cultura. Neste sentido é que o projeto de lei é submetido à nossa consideração.

3. Antes de mais nada cabe louvar a Câmara dos Deputados pela iniciativa do projeto de lei. É êle reflexo de que a educação já é tratada como investimento, não apenas como aspiração de educadores, mas como desejo de parlamentares.

4. Quando se cogitou da Reforma Universitária e do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação tratou-se da matéria, sem contudo resultar em consequência prática na legislação subsequente, devido a implicações constitucionais.

5. A nosso ver o importante no projeto de lei é a colocação que faz o deputado Braz Nogueira quanto a rentabilidade de

inversões em projetos educacionais.

6. Um dos setores que está a exigir êsse tratamento certamente, é o Movimento Brasileiro de Alfabetização que tem sob a sua responsabilidade dois dos mais importantes programas do Ministério da Educação e Cultura, respectivamente, a Alfabetização Funcional e a Educação Continuada de adolescentes e adultos. Os recursos conferidos a êsse setor do Ministério da Educação e Cultura estão a exigir suplementação com a participação do empresariado e de quantos contribuem para o desenvolvimento nacional.

7. Quer-nos parecer que é pacífica a tese de dedução de incentivos fiscais para "inversão em projetos pedagógicos que o Ministério da Educação e Cultura declare de interêsse para o desenvolvimento direto do setor educacional". Cabe menos ao Conselho Federal de Educação, no entanto, e mais aos órgãos financeiros governamentais a opção do "quantum" a ser permitido nessas inversões. Parece-nos, todavia, que a estipulação apresentada no projeto de lei (50% do valor do imposto devido) não é a mais conveniente, quando, cautelosamente, tem o Governo tratado a matéria e disposto sobre a destinação dêsses incentivos justamente para não pulverizá-los com real enfraquecimento para as áreas prioritárias estabelecidas.

VOTO DO RELATOR

Nestas circunstâncias o relator é de parecer que, em tese, o projeto de lei defende princípios salubres a serem adotados na política de atribuição de recursos ao setor educacional. Entende, entretanto, que quanto aos percentuais fixados não cabe ao Conselho pronunciar-se por não ser órgão técnico nessa área.

VOTO DA CÂMARA

A Câmara de Planejamento concorda com o voto do Relator.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 1970.

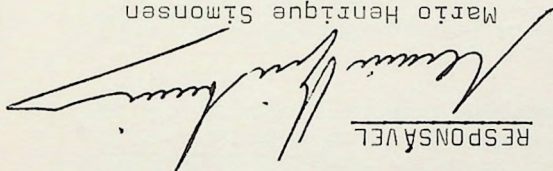
(a) Clóvis Salgado - Presidente
Edson Franco - Relator
Arlindo Lopes Correia

Ao Arquivo Central
Expediente
nada.
C. *Belin*
Órgão *PRESE*
Data 14/3/74



regirem-se à Coordenação Estadual ou Municipal

Mário Henrique Simonsen
Presidente


RESPONSÁVEL

• NÃO DEIXE QUE SUA EMPRESA SE OMITA COM

IM para a alfabetização.

esjam aprender a ler e escrever. A manu

o MOBRAL conseguiu matricular em seus

sl.

trôus para a empresa, e o caminho para

nos mesmos prazos do parcelamento do im

Brasil, a ordem da Fundação MOBRAL, ou

ma (no exemplo R\$ 5.403,20) em qualquer

(14) R\$ 5.403,20

No exemplo:
cima e coloque o resultado no item (14)

(03) R\$ 540.320,00

Decreto-lei nº 1124/8/9/70
Deduções do imposto de renda

DECRETO-LEI Nº 1.124
De 8 de setembro de 1970

Permite deduções do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas para fins de alfabetização, nos exercícios de 1971 a 1973, inclusive.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Artº 1º - Nos exercícios financeiros de 1971 a 1973, inclusive, as Pessoas Jurídicas poderão deduzir do Imposto de Renda devido, as quantias destinadas a aplicação nos programas de Alfabetização aprovados pela Fundação MOBRAL - Movimento Brasileiro de Alfabetização - de acordo com os critérios que forem fixados, conjuntamente, pelos Ministros da Educação e Cultura e Fazenda.

Artº 2º - As deduções do Imposto de Renda devido poderão ser realizadas, sem prejuízo dos incentivos fiscais em vigor, através de uma das seguintes modalidades:

I - Dedução das quantias que tiverem doado à Fundação MOBRAL no ano-base, no valor mínimo de 1% (um por cento) e máximo de 2% (dois por cento) do imposto de renda recolhido no próprio ano-base;

II - Indicação na declaração de rendimentos das importâncias que serão recolhidas à ordem da Fundação MOBRAL para aplicação em projetos específicos de alfabetização, até o limite de 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido.

Artº 3º - As quantias deduzidas na forma do artigo 2º, inciso II, deste Decreto-Lei deverão ser recolhidas, antecipadamente, ou no mesmo prazo das cotas do Imposto de Renda, ao Banco do Brasil S/A, ou a estabelecimentos por ele autorizados, à ordem da Fundação MOBRAL.

Parágrafo Único - O atraso no recolhimento das deduções de que trata este artigo ficará às mesmas penalidades e correção monetária devidas, em situação idêntica, relativamente ao Imposto de Renda, as quais constarão receita da Fazenda Nacional.

Artº 4º - Os estabelecimentos particulares de ensino, devidamente registrados no Ministério da Educação e Cultura e credenciados pela Fundação MOBRAL, que mantiverem cursos gratuitos de alfabetização em convênio ou não, com essa entidade, poderão receber doações de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo Único - As quantias recebidas em doação originadas de convênios mantidos com a Fundação MOBRAL, poderão ser excluídas da receita bruta operacional dos estabelecimentos para efeito de apuração do lucro tributável.

Artº 5º - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de setembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMILIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Neto
Jarbas G. Passarinho

(Publicado D.O. de 9/09/70)

COMO ALFABETIZAR COM O IMPÔSTO DE RENDA

O Decreto-lei 1.124, de 8 de setembro de 1970, criou uma dedução especial pela qual as pessoas jurídicas podem fazer doações ao MOBRAL - Movimento Brasileiro de Alfabetização - com recursos do imposto de renda. De acordo com o Art. 2º, item II, essas doações, dentro do limite de 1% do imposto devido são inteiramente dedutíveis do tributo a pagar.

Nota-se que a dedução é do próprio imposto, e não apenas do lucro operacional. Também, de acordo com o Decreto-Lei 1.124, as doações ao MOBRAL não diminuem a possibilidade de utilização dos incentivos relativos a SUDENE, SUDAM, SUDEPE, EMBRATUR, REFLORESTAMENTO, EMBRAER etc. Mais ainda, a doação ao MOBRAL pode ser feita ou antecipadamente ou com o mesmo parcelamento do imposto de renda.

Em suma, o Decreto-Lei 1.124 permite que as empresas forneçam, sem qualquer ônus, recursos para a alfabetização de adolescentes e adultos. O único trabalho da pessoa jurídica é declarar ao Governo que deseja que 1% do imposto devido seja destinado à erradicação do analfabetismo. Ou seja, dar o seu SIM para alfabetização.

O cálculo da doação ao MOBRAL é extremamente simples, compondo-se das seguintes etapas:

- 1) Examine sua declaração de imposto de renda (pessoa jurídica) a ser entregue no ano de 1971 (ano-base 1970)
- 2) O imposto devido encontra-se no Quadro 24, item (03)
Por exemplo:

SOMA	(03)	R\$ 540.320,00
------	------	----------------

- 3) Calcule 1% da soma acima e coloque o resultado no item (14) do mesmo Quadro 24. No exemplo:

FUNDAÇÃO MOBRAL	(14)	R\$ 5.403,20
-----------------	------	--------------

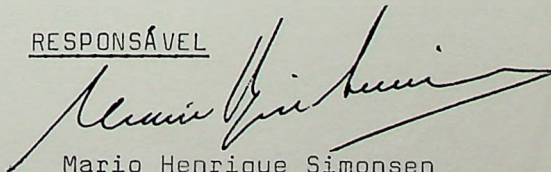
- 4) Deposite o valor acima (no exemplo R\$ 5.403,20) em qualquer agência do Banco do Brasil, à ordem da Fundação MOBRAL, ou antecipadamente, ou nos mesmos prazos do parcelamento do imposto a pagar.

Essa doação sem qualquer ônus para a empresa, é o caminho para a erradicação do analfabetismo no Brasil.

Em 12 meses de trabalho o MOBRAL conseguiu matricular em seus cursos 2.400.000 de brasileiros que desejam aprender a ler e escrever. A manutenção dessa vitória depende de seu SIM para a alfabetização.

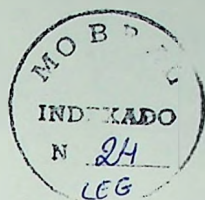
EDUCAÇÃO É INVESTIMENTO. NÃO DEIXE QUE SUA EMPRESA SE OMITA COM O MOBRAL.

VOCE TAMBÉM É RESPONSÁVEL



Mario Henrique Simonsen
Presidente

Na falta de guias próprias, favor dirigirem-se à Coordenação Estadual ou Municipal do MOBRAL de sua cidade.



Art. 2º Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento ao Subanexo 23.00.00, a saber:

Cr\$ 1,00

23.00.00 — Encargos Gerais da União.

28.02.00 — Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral

Atividade 13.06.2.006

3.2.6.0 — Fundo de Reserva Orçamentária 1.700.000

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

José Flávio Pécora

Mário David Andreazza

João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO Nº 67.227 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1970

Estabelece prioridades para uma política de valorização da ação sindical.

Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e,

Considerando ser orientação do Governo a implantação de uma política, que valoriza a participação das entidades sindicais no esforço para a promoção social do trabalhador;

Considerando que no complexo de órgãos, públicos e privados, com atuação na área do bem-estar social, tem o Ministério do Trabalho e Previdência Social responsabilidade preponderante pela execução da política do Governo;

Considerando que se impõe estabelecer um programa setorial, que, racionalizando a aplicação de recursos técnicos e financeiros desses órgãos, possibilite e estimule, por outro lado, a participação dos sindicatos, decreta:

Art. 1º. O Ministério do Trabalho e Previdência Social, através de seus órgãos tanto da administração direta, quanto da indireta, além de outros, a ele vinculados ou subordinados, a partir do presente exercício e nos futuros, até 1974, observará, com prioridade em sua política de ação social, os seguintes objetivos e medidas:

I — ASSISTÊNCIA SOCIAL

a) ampliação da prestação de assistência médico-cirúrgico-hospitalar e odontológica, para os trabalhadores rurais e urbanos, através de convênios com instituições públicas e privadas, especialmente com os Sindicatos;

b) doação aos sindicatos e hospitais de material médico-hospitalar de grande e médio porte;

c) doação de gabinetes odontológicos e de unidades levas hospitalares equipadas a instituições idôneas das comunidades rurais, sobretudo Sindicatos Rurais e de trabalhadores;

d) doação, aos sindicatos de trabalhadores, de remédios fabricados pelo Governo ou venda, a preço de custo, conforme o nível salarial do trabalhador;

II — ASSISTÊNCIA SINDICAL

a) empréstimos financeiros às entidades sindicais, para construção, reforma, ampliação, ou aquisição de sedes, escolas, colônias de férias, campos de esporte, clubes recreativos, hospitais, creches, ambulatórios e cooperativas de consumo;

b) incentivo à realização de atividades culturais, recreativas e cívicas, e organização de cursos de interesse dos trabalhadores e de divulgação da legislação social;

c) prestação de assistência judiciária gratuita para os casos de acidentes do trabalho;

d) empréstimos financeiros simples aos previdenciários-sindicalizados até



DECRETO Nº 68.556 — DE 27 DE
MAIO DE 1971

Dispõe sobre o pagamento de despesa por ordem bancária e de outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º O pagamento de despesa por ordem bancária, nos termos do § 2º do artigo 74, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, será feito, obrigatoriamente, em modelo aprovado pelo Ministério da Fazenda que expedirá as instruções necessárias para cumprimento por todos os órgãos da Administração Direta.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 1971;
150º da Independência e 83ª da República.

Emílio G. Médici
Antônio Delfim Netto



Concessão de Diárias

252

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 69.807 — DE 25 DE
JUNHO DE 1971

Regulamenta a concessão de diárias aos servidores do Serviço Civil do Poder Executivo, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ao servidor da União ou de Autarquia federal que se deslocar, em objeto de serviço, da localidade onde tem exercício, conceder-se-á diária para indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo único. Não se concederá diária:

- a) quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função; e
- b) durante o período de trânsito.

Art. 2º Caberá ao órgão de pessoal arbitrar e conceder a diária, em cada caso, mediante proposta do dirigente da repartição, que indicará o nome do servidor, cargo ou função, local para onde se deslocará, serviço a ser executado, duração provável do afastamento e número de diárias a serem adiantadas.

§ 1º O valor da diária resultará da incidência dos seguintes percentuais sobre o salário-mínimo vigente na localidade para onde se deslocar o servidor:

I — se ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento cuja retribuição exceda à do nível 22 — até 75% (setenta e cinco por cento);

II — se ocupante de cargo ou função cuja retribuição exceda à do nível 18 — até 60% (sessenta por cento);

III — se ocupante de cargo ou função cuja retribuição exceda à do nível 11 — até 50% (cinquenta por cento); e

IV — se ocupante de cargo ou função cuja retribuição seja igual ou inferior à do nível 11 — até 45% (quarenta e cinco por cento).

§ 2º Quando a distância do local e a natureza do serviço não exigirem pernoite do servidor fora da localidade onde tem exercício, a diária reduzir-se-á à metade.

§ 3º Na localidade em que não houver órgão de pessoal, o dirigente da repartição arbitrar e concederá as diárias e remeterá ao órgão de pessoal competente, em cada caso, uma via da folha de pagamento, para efeito de controle e publicação. Caso verifique irregularidade na despesa, o órgão de pessoal promoverá a retificação do ato e a reposição da importância indevidamente paga.

§ 4º Em qualquer caso, o ato de arbitramento e concessão de diárias será publicado no Boletim de Pessoal do Órgão.

Art. 3º Ao regressar à sede, o servidor restituirá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as diárias recebidas em excesso.

Art. 4º Na concessão de diárias deverá ser observado o limite dos recursos orçamentários próprios relativos ao exercício financeiro, vedada a concessão para pagamento em exercício posterior.

Art. 5º A concessão de diárias aos servidores diplomáticos e consulares continuará a reger-se pelas normas específicas.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos números 50.524, de 3 de maio de 1961, e 52.388, de 20 de agosto de 1963, e demais disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1971;
150º da Independência e 83º da República.

Emílio G. Médici

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Mário Gibson Barboza

José Flávio Pécora

Mário David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

Márcio de Souza e Mello

F. Rocha Lagôa

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Antônio Dias Leite Júnior

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Hygino C. Corsetti

DECRETO Nº 68.807 — DE 25 DE
JUNHO DE 1971

Regulamenta a concessão de diárias aos servidores do Serviço Civil do Poder Executivo, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ao servidor da União ou de Autarquia federal que se deslocar, em objeto de serviço, da localidade onde tem exercício, conceder-se-á diária para indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo único. Não se concederá diária:

a) quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função; e

b) durante o período de trânsito.

Art. 2º Caberá ao órgão de pessoal arbitrar e conceder a diária, em cada caso, mediante proposta do dirigente da repartição, que indicará o nome do servidor, cargo ou função, local para onde se deslocará, serviço a ser executado, duração provável do afastamento e número de diárias a serem adiantadas.

§ 1º O valor da diária resultará da incidência dos seguintes percentuais sobre o salário-mínimo vigente na localidade para onde se deslocar o servidor:

I — se ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento cuja retribuição exceda à do nível 22 — até 75% (setenta e cinco por cento);

II — se ocupante de cargo ou função cuja retribuição exceda à do nível 18 — até 60% (sessenta por cento);

III — se ocupante de cargo ou função cuja retribuição exceda à do nível 11 — até 50% (cinquenta por cento); e

IV — se ocupante de cargo ou função cuja retribuição seja igual ou inferior à do nível 11 — até 45% (quarenta e cinco por cento).

§ 2º Quando a distância do local e a natureza do serviço não exigirem pernoite do servidor fora da localidade onde tem exercício, a diária reduzir-se-á à metade.

§ 3º Na localidade em que não houver órgão de pessoal, o dirigente da repartição arbitrar e concederá as diárias e remeterá ao órgão de pessoal competente, em cada caso, uma via da folha de pagamento, para efeito de controle e publicação. Caso verifique irregularidade na despesa, o órgão de pessoal promoverá a retificação do ato e a reposição da importância indevidamente paga.

§ 4º Em qualquer caso, o ato de arbitramento e concessão de diárias será publicado no Boletim de Pessoal do órgão.

Art. 3º Ao regressar à sede, o servidor restituirá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as diárias recebidas em excesso.

Art. 4º Na concessão de diárias deverá ser observado o limite dos recursos orçamentários próprios relativos ao exercício financeiro, vedada a concessão para pagamento em exercício posterior.

Art. 5º A concessão de diárias aos servidores diplomáticos e consulares continuará a reger-se pelas normas específicas.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos números 50.524, de 3 de maio de 1961, e 52.388, de 20 de agosto de 1963, e demais disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1971;
150ª da Independência e 83ª da República.

Emílio G. Médici
Alfredo Buzaid
Adalberto de Barros Nunes
Orlando Geisel
Mário Gibson Barboza
José Flávio Pécora
Mário David Andreazza
L. F. Cirne Lima
Jarbas G. Passarinho
Júlio Barata
Márcio de Souza e Mello
F. Rocha Lagôa
Marcus Vinicius Pratini de Moraes
Antônio Dias Leite Júnior
João Paulo dos Reis Velloso
José Costa Cavalcanti
Hygino C. Corsetti



DECRETO Nº 68.807 — DE 25 DE
JUNHO DE 1971

Regulamenta a concessão de diárias aos servidores do Serviço Civil do Poder Executivo, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ao servidor da União ou de Autarquia federal que se deslocar, em objeto de serviço, da localidade onde tem exercício, conceder-se-á diária para indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo único. Não se concederá diária:

a) quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função; e

b) durante o período de trânsito.

Art. 2º Caberá ao órgão de pessoal arbitrar e conceder a diária, em cada caso, mediante proposta do dirigente da repartição, que indicará o nome do servidor, cargo ou função, local para onde se deslocará, serviço a ser executado, duração provável do afastamento e número de diárias a serem adiantadas.

§ 1º O valor da diária resultará da incidência dos seguintes percentuais sobre o salário-mínimo vigente na localidade para onde se deslocar o servidor:

I — se ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento cuja retribuição exceda à do nível 22 — até 75% (setenta e cinco por cento);

II — se ocupante de cargo ou função cuja retribuição exceda à do nível 18 — até 60% (sessenta por cento);

III — se ocupante de cargo ou função cuja retribuição exceda à do nível 11 — até 50% (cinquenta por cento); e

IV — se ocupante de cargo ou função cuja retribuição seja igual ou inferior à do nível 11 — até 45% (quarenta e cinco por cento).

§ 2º Quando a distância do local e a natureza do serviço não exigirem pernoite do servidor fora da localidade onde tem exercício, a diária reduzir-se-á à metade.

§ 3º Na localidade em que não houver órgão de pessoal, o dirigente da repartição arbitrar e concederá as diárias e remeterá ao órgão de pessoal competente, em cada caso, uma via da folha de pagamento, para efeito de controle e publicação. Caso verifique irregularidade na despesa, o órgão de pessoal promoverá a retificação do ato e a reposição da importância indevidamente paga.

§ 4º Em qualquer caso, o ato de arbitramento e concessão de diárias será publicado no Boletim de Pessoal do Órgão.

Art. 3º Ao regressar à sede, o servidor restituirá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as diárias recebidas em excesso.

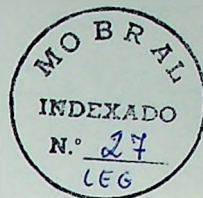
Art. 4º Na concessão de diárias deverá ser observado o limite dos recursos orçamentários próprios relativos ao exercício financeiro, vedada a concessão para pagamento em exercício posterior.

Art. 5º A concessão de diárias aos servidores diplomáticos e consulares continuará a reger-se pelas normas específicas.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos números 50.524, de 3 de maio de 1961, e 52.388, de 20 de agosto de 1963, e demais disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1971;
150ª da Independência e 83ª da República.

Emílio G. Médici
Alfredo Buzaid
Adalberto de Barros Nunes
Orlando Geisel
Mário Gibson Barboza
José Flávio Pécora
Mário David Andreazza
L. F. Cirne Lima
Jarbas G. Passarinho
Júlio Barata
Márcio de Souza e Mello
F. Rocha Lagoa
Marcus Vinícius Pratini de Moraes
Antônio Dias Leite Júnior
João Paulo dos Reis Velloso
José Costa Cavalcanti
Higino C. Corsetti



sença aos respectivos membros, os órgãos de deliberação coletiva da Administração Direta e das Autarquias serão classificados:

- a) de 1º grau — os vinculados à Presidência da República;
- b) de 2º grau — os vinculados aos Ministros de Estado, e Dirigentes de Autarquias ligadas à pesquisa científica e tecnológica, pura e aplicada, de alto nível; ao ensino superior; ao desenvolvimento do País no plano nacional ou regional; à previdência e assistência social de âmbito nacional; e à atividade bancária;
- c) de 3º grau — os não compreendidos nas alíneas anteriores.

Art. 2º A gratificação pela participação nos órgãos de deliberação coletiva de que trata a Lei nº 5.703, de 4 de outubro de 1971, devida por sessão a que comparecerem os respectivos membros, corresponderá aos seguintes percentuais incidentes sobre o valor do maior salário-mínimo vigente:

- I — órgãos de 1º grau — 80% (oitenta por cento);
- II — órgãos de 2º grau — 65% (sessenta e cinco por cento);
- III — órgãos de 3º grau — 50% (cinquenta por cento).

§ 1º A gratificação do Presidente será acrescida, a título de representação, do percentual de 50% (cinquenta por cento), quando se tratar de órgão de 1º grau e de 30% (trinta por cento) nos demais casos, calculada sobre a importância total devida mensalmente.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos que exerçam as funções de Presidente, quando lhes estejam afetos encargos remunerados de direção ou chefia na repartição cuja estrutura se integra o órgão de deliberação coletiva.

§ 3º Será de 8 (oito) o número máximo de reuniões mensais remuneradas.

Art. 3º As atividades do Secretário do órgão de deliberação coletiva, quando não correspondentes a cargo em comissão ou função gratificada, serão retribuídas mediante gratificação equivalente à metade da importância a que fizerem jus os respectivos membros, não podendo o Secretário, em hipótese alguma, perceber representação mensal fixa ou vantagem equivalente.

DECRETO Nº 69.382 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1971

Regulamenta a Lei nº 5.703, de 4 de outubro de 1971, que dispõe sobre a concessão de gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Para efeito de concessão de pagamento da gratificação de pre-

Art. 4º O funcionário não poderá participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

§ 1º O funcionário que, por força de lei ou regulamento, for membro nato de órgão de deliberação coletiva, não poderá ser designado para outro, sequer a título gratuito.

§ 2º O funcionário que, por força de lei ou regulamento, for membro nato de mais de um órgão de deliberação coletiva, optará pela gratificação de um deles, vedada a acumulação de qualquer remuneração ou vantagem decorrente da situação de membro do outro órgão.

Art. 5º Os Ministérios promoverão, nas respectivas áreas, completo levantamento dos órgãos de deliberação coletiva existentes, identificando e analisando as suas finalidades, com o objetivo de reduzi-los ao mínimo indispensável, como medida inadiável de economia e de simplificação estrutural.

§ 1º A classificação dos órgãos de deliberação coletiva, nos termos deste regulamento, processar-se-á mediante proposta devidamente justificada e elaborada sob a responsabilidade dos órgãos de Pessoal dos Ministérios, dos órgãos integrantes da Presidência da República e das Autarquias.

§ 2º As propostas de extinção dos órgãos de deliberação coletiva e de classificação dos que devam subsistir serão encaminhadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto, ao Presidente da República pelos Ministros de Estado a que estiverem subordinados ou vinculados, por intermédio do órgão

Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal.

§ 3º O pagamento da gratificação, nas bases estabelecidas no artigo 2º deste Decreto, somente ocorrerá após a aprovação da nova classificação dos órgãos de deliberação coletiva.

§ 4º Ficará automaticamente suspenso, em relação à área do Ministério que não tenha remetido à Presidência da República as propostas a que se refere o § 2º e dentro do prazo ali estabelecido, o pagamento de gratificações ou quaisquer outras vantagens decorrentes da participação em órgão de deliberação coletiva, sob pena de responsabilidade de quem venha a efetuar ou determinar o pagamento indevido.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 1971;
150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Oriando Geisel

Mário Gibson Barbosa

Antônio Del'Jim Netto

Mário David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

Márcio de Souza e Mello

F. Rocha Lagôa

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Benjamim Mário Baptista

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Hygino C. Corsetti

Ministério do Trabalho e Previdência Social	65.000
Ministério da Saúde	
Ministério da Educação e Cultura	
TOTAL	115.000

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1971; 130º da Independência e 83º da República.

EMILIO G. MEDICI
Alfredo Buzaid
Antonio Delfim Netto
João Paulo dos Reis Velloso

**DECRETO Nº 69.775 — DE 13 DE
DEZEMBRO DE 1971**

Dispõe sobre a entrega, nos exercícios de 1972 e 1973, das quotas do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e do Fundo de Participação dos Municípios, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e na conformidade do disposto no artigo 25 e seus parágrafos da Constituição, e no Decreto-lei nº 835, de 8 de setembro de 1969, decreta:

Art. 1º As quotas do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (FPE) e as quotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) pertencentes aos municípios das capitais e aos de população superior a 50.000 habitantes, relativas ao primeiro quadrimestre dos exercícios de 1972 e 1973, serão liberadas automaticamente.

§ 1º Os Programas de Aplicação das mencionadas unidades, referentes aos exercícios de 1972 e 1973, deverão ser entregues até 30 de janeiro de 1972:

a) ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, os programas dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos municípios das Capitais e dos de população superior a 500.000 habitantes;

b) ao Poder Executivo do Estado em que estiverem localizados, os programas dos municípios com população entre 50.000 e 500.000 habitantes, para fins de análise e aprovação, em

esquema articulado com o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

§ 2º A atualização anual dos programas apresentados deverá ser entregue as referidas entidades até 31 de dezembro de 1972.

Art. 2º A liberação das quotas do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e das quotas do Fundo de Participação dos Municípios pertencentes aos municípios das capitais e aos de população superior a 50.000 habitantes, a partir do segundo quadrimestre de cada exercício, ficará condicionada à aprovação, pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral — ouvido o Ministério da Fazenda nos assuntos de sua competência — ou pelo correspondente Poder Executivo Estadual, conforme couber, dos programas de aplicação apresentados pelas respectivas unidades ou de sua atualização anual.

Parágrafo único. O Ministério do Planejamento e Coordenação Geral comunicará ao Tribunal de Contas da União a aprovação dos mencionados programas de aplicação, e de sua atualização anual, para efeito de prestação de contas.

Art. 3º As quotas do Fundo de Participação dos Municípios relativas aos exercícios de 1972 e 1973, pertencentes aos municípios com população inferior a 50.000 habitantes, serão liberadas automaticamente, para posterior comprovação do atendimento das prioridades setoriais, bem como do cumprimento das disposições do presente decreto e das demais normas constitucionais e legais que regem a matéria.

Parágrafo único. Os programas de aplicação dos municípios de que trata este artigo, referentes aos exercícios de 1972 e 1973, deverão ser entregues, até 30 de janeiro de 1972, ao Tribunal de Contas da União.

Art. 4º Nos casos de inobservância dos prazos estabelecidos neste decreto, para a entrega dos programas de aplicação referentes aos exercícios de 1972 e 1973 será suspensa a liberação das quotas respectivas.

§ 1º Nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 1º, a suspensão do pagamento das quotas caberá ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, que comunicará essa providência ao Ministério da Fazenda e ao Tribunal de Contas da União, cabendo a este órgão, na hipótese do parágrafo único do artigo 3º, a mesma competência.

§ 2º Será igualmente suspensa a liberação das quotas do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e do Fundo de Participação dos Municípios na hipótese da sanção imposta pelo Tribunal de Contas da União no exercício da sua competência constitucional e legal, respeitadas as decisões proferidas nos processos de prestação de contas submetidos ao seu julgamento.

Art. 5º Fica o Ministério da Fazenda autorizado a levar a débito das respectivas quotas do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e do Fundo de Participação dos Municípios eventuais dívidas para com a União, de qualquer dessas entidades, ou de seus órgãos de administração indireta, inclusive as oriundas de prestação de garantia não resgatada, nos prazos estipulados, dando ciência ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e ao Tribunal de Contas da União.

Art. 6º Dos recursos do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e do Fundo de Participação dos Municípios, será destinado a despesas de capital:

I — Um mínimo de 30% (trinta por cento), no caso dos municípios com receita anual, no exercício de 1970, igual ou inferior a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) e dos Estados com receita anual igual ou in-

ferior a Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros).

II — Um mínimo de 50% (cinquenta por cento), no caso dos municípios com receita superior a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) e dos Estados com receita superior a Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros).

§ 1º Na definição de receita anual, para os propósitos desta disposição, não se incluem as transferências do Governo Federal, nem a receita própria dos órgãos de administração indireta, nem as operações de crédito.

§ 2º Fica vedada, para gastos correntes ou de capital, a utilização de recursos dos Fundos em despesas de simples embelezamento urbano, ou de caráter superfluo ou suetúário, nessa classificação não se incluindo os dispendios com a preservação do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 7º Os recursos dos Fundos de Participação de que trata o presente decreto serão obrigatoriamente aplicados pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios em conformidade com as prioridades e diretrizes dos planos e programas do Governo Federal e as normas e instruções administrativas que forem baixadas pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, respeitadas as condições regionais e locais.

Art. 8º Para cumprimento do disposto na alínea "c" do § 1º do artigo 25 da Constituição, e considerando os aspectos relativos ao plano de desenvolvimento e às condições regionais específicas, os municípios darão prioridade, na utilização dos recursos em referência, ao ensino primário e médio e à Saúde-Saneamento, enquanto os Estados, Distrito Federal e Territórios, além dos setores citados, darão prioridade à Agricultura-Absorvimento, à construção da infraestrutura de Energia, Comunicações e Transportes, e ao fortalecimento dos respectivos bancos e companhias de desenvolvimento, podendo conceder, igualmente, quando possível, incentivos ao Setor Privado para o desenvolvimento agrícola e industrial e atender ao ensino superior e ao Turismo.

§ 1º Observar-se-á, na utilização das quotas de participação, o critério de destinação de um mínimo de

1961 (vinte por cento) à Educação e de 10% (dez por cento) à Saúde e Saneamento.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal observarão, ainda, na utilização das quotas, a norma de destinação de, no mínimo, 10% (dez por cento) ao apoio à Agricultura-Abastecimento, inclusive pelo menos 5% (cinco por cento) para apoio à extensão rural, assim como de 10% (dez por cento) aos fundos de desenvolvimento constituídos nos respectivos bancos e companhias de desenvolvimento, na forma do art. 7º do Decreto-lei número 835, de 8 de setembro de 1969.

§ 3º Para os fins do estabelecido no artigo 6º, os recursos destinados ao apoio à extensão rural, referidos no § 2º deste artigo, serão classificados como "Transferências Correntes" e os recursos alocados aos bancos ou companhias de desenvolvimento, referidos no § 2º, serão classificados como "Transferências de Capital — Contribuições Diversas".

Art. 9º Observadas as diretrizes gerais deste decreto, os Estados poderão estabelecer mecanismos flexíveis com o objetivo de, mediante articulação com os municípios, harmonizar o planejamento da aplicação dos recursos do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e do Fundo de Participação dos Municípios, com a programação geral dos demais recursos com que contam referidas unidades.

§ 1º Para esse fim, os Estados poderão propor, fundamentadamente, ao Ministério do Planejamento o Coordenador Geral, a adaptação dos critérios de prioridades estabelecidos neste Decreto para aplicação do Fundo de Participação dos Municípios em micro-regiões dentro de cada Estado.

§ 2º Permitir-se-á, ainda, a aplicação de recursos dos fundos em programas micro-regionais ou de áreas metropolitanas, de caráter geral, ou setorial, englobando recursos de Estados e Municípios, ainda que essas áreas não estejam legalmente definidas como regiões metropolitanas.

§ 3º Também será permitido o estabelecimento de convênios operativos entre Estados e Municípios, com o objetivo de melhorar a coordenação e a eficiência na aplicação dos recursos dos Fundos.

Art. 10. O Poder Executivo Federal poderá, em casos excepcionais, autorizar alterações dos percentuais estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 6º deste decreto.

Art. 11. O Poder Executivo Federal poderá condicionar a liberação das quotas do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios e do Fundo de Participação dos Municípios:

I — à assinatura de convênios que assegurem adequada definição de responsabilidades entre a União, os Estados e os Municípios, na execução, orientação técnica e adequado financiamento de serviços governamentais de caráter preponderantemente local, com vistas à integração desses serviços, principalmente nos setores de Educação, Saúde, Agricultura, Energia, Transportes e Comunicações;

II — à assinatura de convênio com o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, para prestação, exclusivamente para fins de informação, de dados necessários à adequada articulação entre os programas nacionais e estaduais ou municipais, notadamente com referência à programação e execução orçamentária, à implementação de planos e projetos prioritários e à atuação dos estabelecimentos de crédito oficiais;

III — à apresentação de informações sobre a situação da dívida fundada dos Estados e da entrega, aos Municípios, de quotas tributárias;

IV — à apresentação, à Comissão de Programação Financeira, também exclusivamente para fins de informação, dos calendários de desembolso quadrimestrais dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios de mais de 500.000 habitantes.

Art. 12. Os programas de aplicação a que se refere o presente decreto deverão apresentar necessariamente a programação total de dispêndios da unidade governamental para os exercícios de 1972 e 1973, através de recursos orçamentários e de outras fontes, inclusive operações de crédito, sob a forma de programas e principais projetos, com maior detalhamento nos setores prioritários mencionados e destacando as aplicações com recursos das quotas de participação.



Art. 13. A vinculação de quotas dos Fundos de Participação em garantia de operações de crédito, financiamento ou aval só poderá efetivar-se nos casos em que os recursos oriundos dessas operações se destinem especificamente a atividades, programas setoriais ou projetos incluídos nos Programas de Aplicação de que trata este decreto.

§ 1º Essa vinculação se restringirá às parcelas das quotas anuais que sejam necessárias para amortizar o montante das prestações de principal, juros e comissões vincendas no exercício.

§ 2º Nas operações de antecipação de receitas, a vinculação não poderá ultrapassar o limite máximo da percentagem das quotas que poderia ser aplicada em Despesas Correntes.

§ 3º As quantias destinadas à amortização dessas operações em um determinado exercício deverão figurar obrigatoriamente nos Programas de Aplicação respectivos ou em sua revisão e atualização anual.

§ 4º Os contratos celebrados em desacordo com as disposições deste artigo, cuja vigência constitua obstáculo ao cumprimento do preceito estabelecido na letra "a", § 1º, do artigo 25 da Constituição, deverão ser ajustados à legislação vigente.

Art. 14. As receitas e despesas decorrentes das quotas anuais dos Fundos de Participação deverão ser consignadas na Lei de Orçamento das unidades beneficiadas, ou posteriormente a ela incorporadas mediante créditos adicionais.

Art. 15. O Ministério do Planejamento e Coordenação Geral baixará as Normas e Instruções Complementares que forem necessárias para facilitar a execução das disposições deste decreto.

Art. 16. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 1971;
150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÊDICI
Antonio Deljim Netto

DECRETO Nº 69.776 — DE 14 DE
DEZEMBRO DE 1971

Concede à empresa Agência Latino-americana de Informacion — Latin S. A. autorização para funcionar na República Federativa do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, decreta:

Art. 1º E' concedida à empresa Agência Latinoamericana de Informacion — Latin S. A., com sede na cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai, autorização para funcionar no Brasil, com o objetivo de divulgação de notícias, fixado em Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) o capital destinado às atividades da filial brasileira, consoante resolução adotada por sua Diretoria, em reunião realizada a 18 de dezembro de 1970, mediante as cláusulas que a este acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da presente autorização.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 1971;
150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÊDICI
Marcus Vinicius Pratini de Moraes

DECRETO Nº 69.777 — DE 14 DE
DEZEMBRO DE 1971

Declara de utilidade pública o Instituto Cristo Rei, com sede em Varzea Grande, Estado de Mato Grosso.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e atendendo ao que consta do Processo MJ. 60.636, de 1970, decreta:

Art. 1º E' declarado de utilidade pública, nos termos do artigo 1º da



DEC 70.235/02/03/72

PROCESSO ADMINISTRATIVO
E FISCAL / PROVIDÊNCIAS

L

d
ti
tr
2
4

e.
e
d
a
di

st
m
ir
es
rr

re
n
ti
ci
r

tr
m

es
de
m
in

CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS		NÚMERO DE CARGOS								OBSERVAÇÕES
DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA				
		Fixos	Exec. direta	Prov. direta	Vagos	Fixos	Exec. direta	Prov. direta	Vagos	
Decreto nº 69.103, de 23/3/71										
DATILÓSCOPISTA POLICIAL	PP-201-18.B	41	-	-	11	42	-	-	11	O total de cargos previstos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 31. Os provisórios serão unidades à medida que houverem vagas no cargo superior.
	PP-201-18.B	1	-	-	-	-	-	-	-	
	PP-201-17.A	41	-	11	-	42	-	11	-	
	PP-201-17.A	1	-	-	-	-	-	-	-	
		84		11	11	84		11	11	

*Cargos constantes do Decreto nº 57.697/66, como integrantes da Parte Suplementar, para efeito de correção de lotação.

CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS		NÚMERO DE CARGOS								OBSERVAÇÕES
DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA				
		Fixos	Exec. direta	Prov. direta	Vagos	Fixos	Exec. direta	Prov. direta	Vagos	
Decreto nº 69.103, de 21/3/71										O total de cargos previstos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 100. Os cargos provisórios serão unidades à medida que houverem vagas no cargo superior.
AUXILIAR DE DATILOSCOPISTA POLICIAL	TP-202-14.C	30	-	-	-	39	1	-	-	
	TP-202-14.B	40	-	-	-	50	-	-	9	
	TP-202-14.B	1	-	-	-	-	-	-	-	
	TP-202-14.A	73	-	-	-	65	-	8	-	
	TP-202-14.A	1	-	-	-	-	-	-	-	
		145				145	1	8	9	

DECRETO Nº 70.253 — DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo de determinação de créditos tributários e da exigência dos créditos tributários.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 31, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1939, decreta:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação de créditos tributários e da exigência dos créditos tributários da União e o da consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I

Do Processo Fiscal

SEÇÃO I

Dos Ato e Termos Processuais

Art. 2º. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão sempre o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não resolvidas.

Art. 3º. A autoridade local fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.

Art. 4º. Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

SEÇÃO II

Dos Prazos

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corre o processo ou deve ser praticado o ato.

diente normal no órgão em que corre o processo ou deve ser praticado o ato.

Art. 6º. A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

I — Acrescer do metade o prazo para a implementação da exigência;

II — Prorrogar pelo tempo necessário, o prazo para a realização de diligência.

SEÇÃO III

Do Procedimento

Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

I — O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu representante;

II — A apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III — O começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e a interrupção da exigência, a não ser quando houverem sido praticados os atos anteriores, por iniciativa do sujeito passivo ou de seu representante, por meio de requerimento ou outro ato escrito que indique o processamento dos trabalhos.

Art. 8º. Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo quando não lavrados em livro, entregando-se cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 9º. A existência do crédito tributário será formalizada em auto de

infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

§ 1º Quando mais de uma infração de legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a existência será formalizada em um só instrumento, no local a verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

§ 2º A formalização da existência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e proíbe a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I — A qualificação do autuado;

II — O local, a data e a hora da lavratura;

III — A descrição do fato;

IV — A disposição legal infringida e a natureza do ilícito;

V — A determinação da existência e a intimação para cumprir a ou impedi-la no prazo de trinta dias;

VI — A assinatura do autuado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I — A qualificação do notificado;

II — O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III — A disposição legal infringida, se for o caso;

IV — A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde da assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 12. O notificador verificará a ocorrência da infração à legislação tributária federal e não for competente para formalizar a exigência comunicará o fato, em representação circunstanciada, a sua chefia imediata, que adotará as providências necessárias.

Art. 13. A autoridade preparadora determinará que seja informado, no processo, se o infrator é reconhecido, conforme definido da lei específica, se essa circunstância não tiver sido declarada na formalização da exigência.

Art. 14. A impugnação da existência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com documentos em que se fundamentar, será apresentada ao chefe do órgão no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da existência.

Parágrafo único. Ao sujeito passivo é facultada a vista do processo, no prazo de trinta dias, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 16. A impugnação mencionada:

I — A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II — A qualificação do impugnante;

III — Os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV — As dificuldades que o impugnante pretenda alegar e a justificativa;

Art. 17. A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências necessárias, quando entendê-las necessárias, inclusive a produção de provas periciais.

definido na que considerar prescindíveis ou irrelevantes.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver o indicará no caso de pericla, o nome e endereço do seu perito.

Art. 13. Se deferido o pedido do perito, a autoridade designará servidor para, como perito da União proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame requerido.

§ 1º Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado; não havendo coincidência, a autoridade designará outro servidor para desempatar.

§ 2º A autoridade preparadora fixará prazo para realização da pericla, atendido o grau de complexidade da mesma e o valor do crédito tributário em litígio.

Art. 14. O autor do procedimento ou outro servidor designado fará exame o pedido de diligências, inclusive pericla, e encerrando o preparo do processo sobre a impugnação.

Art. 20. Será reaberto o prazo para impugnação se, na realização da diligência resultar errada a existência ou não de crédito tributário passivo for reconhecido na hipótese prevista no artigo 13.

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnação, a declaração será declarada a revelia e permanecerá a o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável do crédito tributário.

§ 1º A autoridade preparadora poderá discordar da existência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido à autoridade julgadora.

§ 2º A autoridade julgadora resolverá, no prazo de cinco dias, a obrigação referida no parágrafo anterior e determinará, se for o caso, a restituição da quantia excedente.

§ 3º Excedido o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á nos casos em que o sujeito passivo não cumprir as condições estabelecidas para a concessão de moratória.

§ 5º A autoridade preparadora, após a declaração de revelia e findo o prazo previsto no caput deste artigo, procederá, em relação às mercadorias ou outros bens penhorados em razão de existência não impugnada, na forma do artigo 63.

Art. 22. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

SEÇÃO IV

Da Intimação

Art. 23. Far-se-á a intimação: I — Pelo autor do procedimento ou por outro do órgão preparador, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II — Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III — Por edital, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou através de publicação financiada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I — Na data da ciência do intimação ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II — Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for oitidita, quinze dias após a entrega

da da intimação à agência postal-telegráfica;

III — Trinta dias após a publicação ou a afixação do edital, se este for o meio utilizado.

SEÇÃO V

Da Competência

Art. 24. O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo.

Art. 25. O julgamento do processo compete:

I — Em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;

b) às autoridades mencionadas na resolução de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação, aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido.

II — Em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º.

§ 1º Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a seguinte competência por matéria:

I — 1º Conselho de Contribuintes: imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

II — 2º Conselho de Contribuintes: imposto sobre produtos industrializados;

III — 3º Conselho de Contribuintes: tributos estaduais e municipais que competem à União nos Territórios e demais tributos federais, salvo os incluídos na competência julgadora de outro órgão da administração federal;

IV — 4º Conselho de Contribuintes: imposto sobre a exportação, imposto sobre a exportação e demais tributos aduaneiros e infrações cambiais relacionadas com a importação ou a exportação.

§ 2º Cada Conselho julgará ainda o matéria referente a adicionais e empréstimos compulsórios arrecadados com os tributos de sua competência.

§ 3º O 4º Conselho de Contribuintes terá sua competência prorrogada para decidir matéria relativa ao imposto sobre produtos industrializados quando se tratar de recursos que versem sobre falta de pagamento desse imposto, apurada em despacho aduaneiro ou, em caso de revisão de declaração de importação.

Art. 26. Compete ao Ministro da Fazenda, em instância especial;

I — Julgar recursos de decisões dos Conselhos de Contribuintes, interpostos pelos Procuradores Representantes da Fazenda junto aos mesmos Conselhos;

II — Decidir sobre as propostas de aplicação de equidade apresentadas pelos Conselhos de Contribuintes.

SEÇÃO VI

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 27. O processo será julgado no prazo de trinta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgada o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 29. Na apelação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais competentes serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º. Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

§ 2º. A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros e qualquer dos órgãos referidos neste artigo.

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único. O órgão preparador dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias, ressalvado o disposto no artigo 32.

Art. 32. As irregularidades materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I — Exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor ordinário, não corrigido monetariamente, superior a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País;

II — Deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada a infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º. Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 35. O recurso, mesmo preterido, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preterição.

Art. 36. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

SEÇÃO VII

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 37. O julgamento nos Conselhos de Contribuintes far-se-á conforme dispuserem seus regimentos internos.

§ 1º. Os Procuradores Representantes da Fazenda recorrerão ao Ministro da Fazenda, no prazo de trinta dias, de decisão não unânime, quando a entenderem contrária à lei ou à evidência da prova.

Art. 38. O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Conselho de Contribuintes, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º. Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, contados da ciência.

I — Da decisão que der provimento a recurso de ofício;

II — De decisão que negar provimento, total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Art. 39. O julgamento em outros órgãos da administração federal far-se-á de acordo com a legislação própria, ou, na sua falta, conforme disposto ao órgão que administra o tributo.

SEÇÃO VIII

Do Julgamento em Instância Especial

Art. 39. Não cabe pedido de reconsideração de ato do Ministro da Fazenda que julgar ou decidir as matérias de sua competência.

Art. 40. As propostas de aplicação de equidade ante entidades pelos Conselhos de Contribuintes atenderão às características, peculiaridades e circunstâncias da espécie julgada e serão deferidas a dispensa total ou parcial de pena-

lidade pecuniária, nos casos em que não houver reincidência nem sonegação, fraude ou conluio.

Art. 41. O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Ministro da Fazenda, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias.

SEÇÃO IX

Da Eficácia e Execução das Decisões

Art. 42. São definitivas as decisões:

I — Da primeira instância esgotada o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II — De segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III — De instância especial.

Parágrafo único. São também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 43. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo.

§ 1º A quantia depositada para sustentar a contradição no crédito tributário ou para pagar a multa será convertida em multa se o sujeito passivo não cumprir, no prazo legal, a obrigação de não judicial.

§ 2º Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á a cobrança do restante o disposto no caput deste artigo; se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma da legislação específica.

Art. 44. A decisão que declarar a perda de mercadorias ou outros bens será executada pelo órgão preparador, findo o prazo previsto no artigo 21, segundo dispuser a legislação aplicável.

Art. 45. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora expedir-lhe, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

CAPÍTULO II

Do Processo da Consulta

Art. 46. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 47. A consulta deverá ser apresentada por escrito, no órgão tributário do consultante, ao órgão local da entidade incumbida de administrar o tributo sobre que versa.

Art. 48. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente a espécie consultada a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência:

I — Da decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;

II — De decisão de segunda instância.

Art. 49. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autoliquidado antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declaração de rendimentos.

Art. 50. A decisão de segunda instância não obriga ao recolhimento de tributo até deixar de ser retido ou autoliquidado após a decisão reformada e de acordo com a orientação desta no período compreendido entre as datas de ciência das duas decisões.

Art. 51. No caso de consulta formulada por entidade representativa

de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos no artigo 48 não alcançam seus associados ou filiados depois de identificado o consulente da decisão.

Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I — Em desacordo com os artigos 43 e 47;

II — Por não ter sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III — Por não estar sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV — Quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou Juízo em que tenha sido parte o consulente;

V — Quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

VI — Quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VII — Quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII — Quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se refere, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexistência ou omissão for essencial, a critério da autoridade julgadora.

Art. 53. O preparo do processo compete ao órgão local da entidade encarregada da administração do tributo.

Art. 54. O julgamento compete:

I — Em primeira instância:

a) aos Superintendentes Regionais da Receita Federal, quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, atendida, no julgamento, a orientação emanada dos atos normativos da Coordenação do Sistema de Tributação;

b) às autoridades referidas na alínea I do inciso I do artigo 25;

II — Em segunda instância:

a) ao Coordenador do Sistema de Tributação, da Secretaria da Receita Federal, salvo quanto aos tributos incluídos na competência julgadora de outro órgão da administração federal;

b) à autoridade mencionada na legislação dos tributos ressalvadas na alínea precedente ou, na falta dessa indicação, à que for designada pela entidade que administra o tributo;

III — Em instância única ao Coordenador do Sistema de Tributação, quanto às consultas relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e formuladas:

a) sobre classificação fiscal de mercadorias;

b) pelos órgãos centrais da administração pública;

c) por entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, de âmbito nacional.

Art. 55. Compete à autoridade julgadora declarar a ineficácia da consulta.

Art. 56. Cabe recurso voluntário com efeito suspensivo, da decisão da primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência.

Art. 57. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício de decisão favorável ao consulente.

Art. 58. Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta, inclusive da que declare a sua ineficácia.

CAPÍTULO III

Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

I — Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II — Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este não influir na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

Art. 62. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorável à decisão, relativamente à matéria sobre a qual vier a ordem de suspensão.

Parágrafo único. Se a medida recair sobre a matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios.

Art. 63. A destinação de mercadorias ou outros bens apreendidos ou dados em garantia de pagamento do crédito tributário obedecerá às normas estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 64. Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles não conste cópia autenticada no processo.

Art. 65. O disposto neste Decreto não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

§ 1º O preparo dos processos em curso, até a decisão de primeira instância, continuará regido pela legislação precedente.

§ 2º Não se modificarão os prazos iniciados antes da entrada em vigor deste Decreto.

Art. 66. O Conselho Superior de Tarifa passa a denominar-se 4º Conselho de Contribuintes.

Art. 67. Os Conselhos de Contribuintes, no prazo de noventa dias, adaptarão seus regimentos internos às disposições deste Decreto.

Art. 68. Revolvem-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de março de 1972; 151ª da Independência e 34ª da República.

Emílio G. Mitter

Antônio Lúcio Netto

Unidade de política de medicamento e de Pesquisa em âmbito nacional; a Diretoria do Ministério Público a União, direção geral do órgão central normativo do sistema de justiça civil, direção geral do órgão de Política Federal; direção dos serviços central e seccionais de criminal e julgamento criminal e o elemento das Minas Gerais e do órgão central de sistema de administração financeira, contabilidade e auditoria; direção do órgão central de administração tributária federal e administração de tributos.

Nível 3 — Atividades de alto grau de complexidade, de âmbito nacional, de interesse do Poder e do Ministério Público, junto a órgãos especializados; de direção de grupo, incumbido da realização de estudos e pesquisas visando ao planejamento integrado dos empreendimentos; de direção de Atorquias, tendo a incumbência do ensino superior de ensino e pesquisas de alto nível relacionadas com energia nuclear, do desenvolvimento do Eus no plano nacional ou regional e da provisão e assistência de âmbito nacional, e atividades de direção de Autarquia incumbida da impressão de valores e cunhagem de moedas.

Nível 2 — Atividades de direção dos órgãos setoriais de segurança e informações; do sistema de administração financeira, contabilidade e auditoria do sistema de pessoal civil; do sistema de administração tributária federal e arrecadação de tributos; do chefe de Gabinete de Ministros de Estado e do dirigente de Órgão integrante da Presidência da República; atividades do Superintendente-Geral do Ministério Público junto à Justiça comum; da direção do estabelecimento de ensino superior compreendendo unidades de pesquisas ou hospitais; de direção dos órgãos centrais da estrutura organizacional dos Ministérios civis encarregados de funções de administração de atividades específicas e auxiliares; de direção das unidades na segunda linha dos Órgãos integrantes da Presidência da República; de direção de órgão autônomo integrante do Gabinete Civil da Presidência da República; de direção de Autarquia incumbida de pesquisa social para o desenvolvimento do País no plano nacional ou regional e do ensino médio federal, bem como atividades de assessoramento junto aos Ministros de Estado e ao Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil e de assessoramento direto, no tocante às suas funções específicas, aos Ministros de Estado e ao Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil.

Nível 1 — Atividades de direção de unidades da segunda linha da estrutura organizacional e dos órgãos jurídicos das Autarquias Federais, incumbidas do ensino superior, no desenvolvimento do País no plano nacional ou regional, da pesquisa científica e tecnológica pura e aplicada, da previdência e assistência de âmbito nacional, do ensino médio federal e da pesquisa social para o desenvolvimento do País no plano nacional, ou regional, de direção das unidades de segunda linha dos órgãos de Política Federal, atividades de Subsecretariado do Ministério do Subdesenvolvimento e das Atividades de campo do Conselho de Administração das Autarquias Federais competentes, no nível 1, das unidades de direção de unidades do primeiro linha, incumbidas de certos serviços de segunda linha, dos serviços de que tratam as atividades, bem como as atividades administrativas de apoio às suas funções jurídicas e técnicas, no Conselho Superior de Pessoal do Departamento-Geral da Presidência do Conselho-Geral da República e dentro das suas funções administrativas, dos departamentos das Autarquias Federais e dos departamentos dos órgãos da Administração Federal, competências no nível 1, 2 e 3.

1.1º Os artigos que envolvem, apenas, substituições do conteúdo do or-

ção não são considerados na fixação das linhas hierárquicas previstas neste artigo.

2. A lista dos efeitos deve conter sempre as seguintes informações: a) nome da entidade; b) descrição dos efeitos; c) data da emissão; d) valor nominal; e) valor atualizado. A lista deve ser elaborada pelo órgão de controle financeiro e contábil da entidade, e deve ser encaminhada ao órgão de controle financeiro e contábil da entidade, e deve ser encaminhada ao órgão de controle financeiro e contábil da entidade.

Art. 3.º O Grupo — Direção e Assessoramento Superiores será composto pela Categoria — Direção Superior designada pelo código DAS — 101, pela Categoria — Assessoramento Superior, designada pelo código DAS — 102, distribuídos os cargos de acordo com as vagas na escala de níveis, na forma do Anexo.

Parágrafo único. Os cargos não especificados no Anexo, cujas atividades se enquadrarem nas características do Grupo de que trata este Decreto, deverão ser objeto das propostas de reclassificação ou transformação a que se referem os artigos 6.º e 8.º, com indicação das unidades a que correspondem e sua linha hierárquica, bem como do cargo das respectivas atribuições.

CAPÍTULO II

Da Categoria — Direção Superior

Art. 4.º Os cargos de Direção Superior constantes do Anexo e os que vierem a integrar a Categoria DAS - I serão transformados ou reclassificados na forma do artigo 6.º deste decreto, após a observância pelos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autoridades federais, das seguintes exigências:

1 — Implantação prévia da reforma administrativa, de acordo com o Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei n.º 99, de 20 de setembro de 1968, observado disposto no parágrafo único do art. 8.º do Decreto n.º 68.885, de 6 de julho de 1971;

II. — Comprovação da existência de recursos orçamentários adequados para fazerem face às despesas decorrentes da medida.

Art. 3.º Os cargos da Categoria - Direção Superior são provistos mediante livre escolha do Presidente da República, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para investidura na função pública e possuam qualificação e experiência administrativa.

Forquilha unido. Os cargos da Autarquia federais, compreendidos na segunda linha de sua estrutura organizacional e considerados como integrantes da Categoria — Serviço Superior (DAS-101), continuaram a ser providos pelos respectivos dirigentes, salvo aqueles cujo provimento, por determinação legal, dependa de ato do Presidente da República.

Art. 6.º A transformação dos cargos ou funções e a reclassificação dos cargos a que se refere o artigo 4.º deste decreto serão processadas mediante decreto do Poder Executivo.

CAPITULO III

Da Categoria -- Assocoramento
Superior

Art. 7º A categoria — Assessoramento Superior (DAS-10) será constituída de cargos caracterizados pelo nível máximo de competência, responsabilidade e conhecimento especializados que se destinam ao assessoramento das autoridades indicadas no artigo 9º desta Lei.

Art. 2.º Os critérios técnicos e funcionais característicos de assessoramento que integram as do Grupo de que se trata são os seguintes:

a) Integração da DAE-192, atualmente transformada em Unidade Especial, a ser desenvolvida por decisão do Poder Executivo, após a extinção do das de assessoramento, no âmbito do órgão, e a sua provável aprovação em longo prazo.

unidades, no tocante à quantificação prevista nas alíneas b e c do artigo 9º deste Decreto.

§ 1.º Do ato de transformação ou reclassificação previsto neste artigo constará a síntese das atribuições específicas dos cargos integrantes da Categoria-Assessoramento Superior.

Art. 9.º O número de cargos da Categoria DAS-102 será assim distribuído:

a) 1 (um) Consultor Jurídico; Ministro de Estado e Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil;

b) até 5 (cinco) Assessores para cada atividade específica do órgão: — Ministros de Estado, Conselheiros-Gerais da República, Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, Procurador-Geral da República e dirigentes dos órgãos compreendidos no nível 3;

c) até 10 (dez) Assessores — Dirigentes dos órgãos compreendidos no nível 2.

Art. 10. O provimento dos cargos integrantes da Categoria DAS-102 recairá em pessoas que possuam conhecimentos especializados inerentes às funções específicas do cargo.

Art. 11. Nos órgãos da Administração direta, o provimento dos cargos da

Assessoramento Superior será feito por ato do Presidente da República e nas Autarquias federais por ato do respectivo dirigente.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 12. O regime de trabalho dos ocupantes dos cargos de que trata este decreto será, no máximo, de 40 horas semanais, com integral e exclusiva dedicação ao desempenho das atribuições que lhes são inerentes.

Art. 13. Os órgãos setoriais do sistema de pessoal civil, após as providências indicadas no artigo 4º deste decreto, organizarão a proposta de transformação dos cargos ou funções ou de reclassificação de cargos, a ser encaminhada à decisão do Presidente da República por intermédio do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal.

Art. 14. Ocorrendo a hipótese da transformação de função gratificada do atual sistema em cargo integrante das Categorias Direção Superior (DAS-101) e Assessoramento Superior (DAS-102), será necessário novo ato de provimento, podendo permanecer seu ocupante na situação anterior até a publicação do ato.

Art. 15. A medida que o sistema estabelecido neste decreto for implantado na área de cada Ministério, Órgão integrante da Presidência da República e Autarquia Federal, será vedado o assessoramento superiores sob forma diversa da prevista neste decreto, extinguindo-se os encargos com tais características, constantes de tabelas de gratificação pela representação de gabinete, ou outras gratificações e tabelas de pessoal regido pela legislação trabalhista, cessando, do mesmo modo, a utilização de colaboradores eventuais retribuídos mediante rembo, para o desempenho de atividades de igual natureza.

Art. 16. Os órgãos da Administração Pública Federal direta e as Autarquias federais, em que o regime jurídico do respectivo pessoal seja, por força de lei, o da legislação trabalhista, deverão observar as normas previstas neste decreto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às funções de direção e assessoramento dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República.

Art. 17. As dúvidas que se suscitarem na execução deste decreto serão

resolvidas pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal.

Art. 18. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de outubro de 1972, da Independência e República.

Emílio G. Médici
Alfredo Buzaid
Adalberto de Barros Nunes
Orlando Geisel
Mário Gibson Burboza
Antônio Daljim Netto
Mário David Andreazza
L. F. Cirne Lima
Jarbas G. Passarinho
Júlio Barata
J. Araripe Macêdo
Walter Joaquim dos Santos
Marcus Vinicius Pralini Jr.
Antônio Dias Leite Júnior
João Paulo dos Reis Velloso
José Costa Cavalcanti
Hygino C. Corsetti

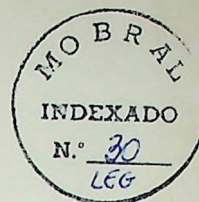
ANEXO

(Art. 3º do Decreto nº 71.235, de 10 de outubro de 1972)

GRUPO — DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES

Código: DAS-100

C A T E G O R I A S		
NÍVEL	DIREÇÃO SUPERIOR (DAS-101)	ASSESSORAMENTO SUPERIOR (DAS-102)
4	Consultor Geral da República; Procurador Geral da República; Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas; Presidente da Central de Medicamentos; Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal; Secretário-Geral de Ministério; Inspetor Geral de Finanças do Ministério da Fazenda; Secretário da Receita Federal e Diretor-Geral do Departamento Administrativo do do Pessoal Civil.	
8	Reitor de Universidade Federal; Procurador-Geral da Fazenda Nacional; Procurador-Geral junto à Justiça Especializada; Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear; Superintendente das Autarquias de desenvolvimento regional (Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM; Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste — SUDECO; Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE; Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul — SUDESUL; Superintendência do Vale do São Francisco — SUVALE); Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA; Superintendente do Grupo de Estudos para Integração Política de Transportes; Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER; Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS; Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS; Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis — DNPVN; Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Ferro — DNERF; Superintendente da Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUXAMM; Superintendente da Superintendência Nacional de Abastecimento — SUNAB; Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE; Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF; Presidente do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS; Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado — IPASE; Presidente do Instituto Brasileiro do Café — IBC; Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool — IAA; Diretor-Executivo da Casa da Moeda.	



Quarta-feira 11

DIÁRIO OFICIAL Seção I - Parte I

Outubro de 1972 5071

C A T E G O R I A S			
NÍVEL	DIREÇÃO SUPERIOR (DAS-101)		ASSESSORAMENTO SUPERIOR (DAS-102)
2	Diretor-Geral da Agência Nacional; Inspetor-Geral de Finanças do Ministério; Diretor da Divisão de Segurança e Informações dos Ministérios; Subprocurador-Geral da República; Chefe de Gabinete de Ministro de Estado e de dirigente de Órgão Integrante da Presidência da República; Diretor-Geral ou dirigente de Departamento ou órgão equivalente da administração direta, imediatamente subordinados aos Ministros de Estado; Diretor do Centro de Aperfeiçoamento; Coordenador das Coordenações do DASIP e da Secretaria da Receita Federal; Representante do DASIP no Estado da Guanabara; Diretor da Escola Paulista de Medicina; Diretor do Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas; Diretor de Escola Técnica Federal.		Consultor Jurídico do Ministério e do Departamento Administrativo de Pessoal Civil; Assessor, no âmbito das atividades, de Ministro de Estado e do Diretor-Geral do DASIP.
1	Procurador-Geral das Autarquias federais mencionadas no Nível 3; Subprocurador-Geral junto à Justiça Militar; Diretor-Geral do Departamento de Imprensa Nacional; Diretor ou dirigente de Departamento ou órgão equivalente da segunda linha da estrutura organizacional das Autarquias federais mencionadas nos Níveis 2 e 3 e do Departamento de Polícia Federal; dirigente de unidades de segunda linha das Divisões de Segurança e Informações dos Ministérios; Chefe de Gabinete das Autarquias federais compreendidas nos Níveis 3 e 2; Chefe de Unidade das Coordenações do DASIP e dirigente de unidades de nível equivalente integrantes dos órgãos centrais dos sistemas de planejamento, administração financeira, contabilidade e auditoria.		Assessor no tocante às atividades específicas do Consultor-Geral da República; do Procurador-Geral da República; do Superintendente de Autarquias de desenvolvimento regional (SUDAM, SUDCO, SUDOME, SUDOSUL, SUDOTR, SUPRAMA), do Diretor-Geral do Departamento Nacional (DNER, DNOCS, DNOC, DDPN), do Superintendente da SUNAMAM; do Superintendente do SUPAM; do Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas, do Superintendente do SUDPE, do Presidente do INCRA, do Presidente do INDE, do Presidente do INDE, do Presidente do INDE, do Presidente do IBG e do Presidente do IAA; do Diretor da Escola Paulista de Medicina; do Diretor da Escola Técnica Federal e do Diretor do Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais; Assessor do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal; do Secretário-Geral e do Inspetor-Geral de Finanças do Ministério; Assessor do Secretário da Receita Federal; Assessor do Coordenador do DASIP; Assessor de Diretor-Geral ou dirigente de Departamento ou órgão equivalente da administração direta, imediatamente subordinados aos Ministros de Estado.

DECRETO N.º 71.216 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1972

Abre ao Ministério dos Transportes, em favor de Diversas Unidades Organizacionais, o Crédito Suplementar de Cr\$ 12.038.500,00, para reforço de funções consignadas no vigente Orçamento.

Retificação

Na publicação feita no Diário Oficial

gina 8.925, 1.ª coluna, no artigo 1.º, Onde se lê:

1502.0912.2017 — Sistema de Informações sobre Educação e Cultura
1.1.3.0 — Equipamentos e Instalações: 20.000

Leia-se:

Castelo Branco para ficar à disposição da Junta Interamericana de Defesa, a fim de exercer o cargo de Vice-Diretor do Estado-Maior da Junta Interamericana de Defesa, em Washington, DC, Estados Unidos da América, pelo prazo de 2 (dois) anos.
Brasília 10 de outubro de 1972, 151ª da Independência e 105ª da República.

Outubro de 1972 e pelo Decreto nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, os seguintes brasileiros:

Maria de Lourdes Araújo Casar de Melo
Ruy Elcy
Zelinda Gomes da Costa
Raimundo Monteiro de Faria Neto

DEC. 71.235 / 10/10/72

ASSESSORAMENTO SUPERIOR DISPONÍVEL

ANEXO A LEI DE REMUNERAÇÃO NO EXTERIOR

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

(Retribuição básica — Artigo 14)

II — Militares

Posto ou Graduação	Índice
Almirante-da-Esquadra, General-de-Exército, Tenente-Brigadeiro	160
Vice-Almirante, General-de-Divisão, Major-Brigadeiro	64
Contra-Almirante, General-de-Brigada, Brigadeiro	88
Capitão-de-Mar-e-Guerra, Coronel	80
Capitão-de-Fragata, Tenente-Coronel	76
Capitão-de-Corveta, Major	72
Capitão-Tenente, Capitão	64
Primeiro Tenente	60
Segundo Tenente	50
Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial, Suboficial, Subtenente ..	46
Primeiro Sargento	43
Segundo Sargento	37
Terceiro Sargento	34
Taifeiro-Mor	28
Taifeiro de Primeira Classe	26
Taifeiro de Segunda Classe	25
Cabo (Engajado)	24
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (especializados, cursados e engajados); Soldado Clarim ou Corneteiro, de 1ª Classe	17
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (não especializados)	14
Aspirante e Cadete (Último ano)	13
Soldado Clarim ou Corneteiro, de 2ª Classe	12
Soldado do Exército e Soldado de 2ª Classe (engajados); Soldado Clarim ou Corneteiro, de 3ª Classe	9
Aspirante e Cadete (demais anos), Aluno do Centro de Formação de Pilotos Militares, Aluno de Órgãos de Formação de Oficiais de Reserva	8
Cabo (não engajado)	7

Posto ou Graduação	Índice
Aluno de Escola de Formação de Sargentos	6
Aluno de Colégio Naval e Escola Preparatória de Cadetes (Último ano), Grumete	5
Aluno de Colégio Naval e Escola Preparatória de Cadetes (demais anos), Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado-Recruta e Soldado de 2ª Classe (não engajados)	4
Aprendiz-Marinheiro	2

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 71.236 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1972

Dispõe sobre o Grupo-Serviços Auxiliares, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e da outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 51, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, decreta:

CAPÍTULO I

Da Constituição do Grupo — Serviços Auxiliares

Art. 1º O Grupo-Serviços Auxiliares, designado pelo código SA-800, compreende Categorias Funcionais integradas de cargos de provimento efetivo a que são inerentes atividades administrativas de nível médio, abrangendo encargos relacionados com a aplicação de leis, regulamentos e normas relativas à administração geral e específica, encargos de secretariado e de escritório, inclusive serviços de arquivo, tipografia e da bilografia geral e especializada, bem como encargos relacionados com a execução de pagamentos, recebimentos, venda, guarda, manipulação e conferência de dinheiros, valores ou bens públicos e com a aquisição, armazenamento, distribuição e controle de material destinado ao serviço público federal.

Art. 2º As classes integrantes das Categorias Funcionais do Grupo a que se refere este decreto distribuir-se-ão, na forma do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em 6 (seis) níveis hierárquicos, com as seguintes características:

Nível 6 — I) Atividades de nível médio e de natureza pouco repetitiva, relativas a estudos e pesquisas preliminares e planejamento, em grau auxiliar, visando à implementação das leis, regulamentos e normas referentes à administração geral e específica; II) — atividades de secretariado, envolvendo chefia de secretarias de unidades de nível elevada linha distrital da organização, conhecimentos de idiomas estrangeiros, tipografia e bilografia; III) — atividades de administração, geral e específica, e de escritório, em nível de coordenação, orientação e execução especializada, na área do Ministério das Relações Exteriores, inclusive em Repartições Consulares e Missões Diplomáticas, abrangendo, também, traduções e interpretações de textos vazados em um ou mais idiomas estrangeiros; IV) — atividades de supervisão da aplicação das técnicas de pessoal, orçamento, material; V) — atividades de exame, do ponto de vista técnico, dos pedidos de registro de marcas de indústria ou comércio e sua concessão, bem como das propostas de alteração da classificação e discriminação dos produtos; VI) — atividades de supervisão de trabalhos administrativos desenvolvidos por equipes auxiliares.

Nível 5 — I) — Atividades, de nível médio e de natureza pouco repetitiva, relativas a estudos e pesquisas

preliminares, em grau auxiliar, relacionados sob supervisão, com vistas à implementação das leis, regulamentos e normas referentes à administração geral e específica; II) — atividades de secretariado, envolvendo chefia de secretarias de unidades não compreendidas no nível 6 e conhecimentos de tipografia e de bilografia; III) — atividades de administração, geral e específica, e de escritório, em nível de execução, sujeitas a orientação e supervisão, na área do Ministério das Relações Exteriores, inclusive em Repartições Consulares e Missões Diplomáticas, abrangendo, também, traduções e interpretações de textos vazados em idioma estrangeiro; IV) — atividades de coordenação, orientação, execução especializada e revisão da aplicação das técnicas de pessoal, orçamento, material, organização e métodos desenvolvidos pelas equipes auxiliares; V) — atividades de supervisão e orientação dos trabalhos de classificação e arquivamento de documentos relativos a marcas ou sinais de propaganda, de exame da classificação e discriminação dos produtos da indústria e do comércio, bem como de orientação dos trabalhos de sua atualização; VI) — atividades de coordenação e orientação dos trabalhos administrativos executados por equipes auxiliares.

Nível 4 — I) — Atividades de nível médio e de natureza pouco repetitiva, relativas à execução qualificada, sob supervisão e orientação, de trabalhos em que se envolvem as técnicas de pessoal, orçamento, material, organização e métodos; II) — atividades de coordenação de trabalhos relacionados com processos e métodos de arquivamento de documentos e sua conservação; III) — atividades, sob supervisão, de classificação e arquivamento de documentos relativos a marcas de indústria ou comércio, bem como de atualização, mediante orientação, de classificação e nomeclatura dos produtos industriais e dos artigos de comércio; IV) — atividades, em unidades hospitalares, de recebimento e outorga de requisição de exames ambulatoriais, inclusive da taxa do registro e de recolhimento da receita hospitalar; V) — atividades de supervisão e coordenação de trabalhos de bilografia, bem como de revisão e execução de trabalhos especializados de bilografia abrangendo, inclusive, textos em idiomas estrangeiros.

Nível 3 — I) — Atividades, de nível médio e de natureza repetitiva, de revisão e execução, sob orientação superior, de trabalhos de bilografia.

Nível 2 — I) — Atividades, de nível médio e de natureza repetitiva, relativas a orientação e execução de trabalhos de rotina administrativa relacionados com questões referentes a pessoal, orçamento e material; II) — atividades, sob supervisão e coordenação, de classificação, codificação, catalogação e arquivamento de papéis e documentos; III) — atividades de atendimento ao público e à clientela interessada em questões específicas de unidades burocráticas ou hospitalares.

Nível 1 — I) — Atividades, de nível médio e de natureza repetitiva,

de exercício, sob supervisão e orientação permanentes, de trabalhos de rotina administrativa, relacionados com questões, de pequeno grau de complexidade, referentes a pessoal, equipamento e material; II) — atividades auxiliares dos trabalhos de classificação, codificação, catalogação e arquivamento de papéis e documentos; III) — atividades auxiliares dos trabalhos de atendimento ao público e à clientela interessada em questões específicas de unidades burocráticas e hospitalares.

Art. 3º O Grupo-Serviços Auxiliares é compreendido pelas Categorias Funcionais abaixo indicadas, distribuídas as classes respectivas pela escala de níveis na forma do Anexo:

- 1) Agente Administrativo, designado pelo Código SA-801;
- 2) Datilógrafo, designado pelo código SA-802;
- 3) Oficial de Chancelaria, designado pelo código SA-863.

CAPÍTULO II

Da Composição das Categorias Funcionais

Art. 4º As Categorias Funcionais do Grupo-Serviços Auxiliares deverão atender às necessidades de recursos humanos dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República, Autarquias Federais, Órgãos integrantes do Ministério Público da União e Tribunal Marítimo.

Art. 5º Poderá integrar as Categorias Funcionais de que trata o artigo 3º deste decreto, mediante transformação ou transposição, os atuais cargos, vagas e ocupados, cujas atividades guardem correlação com as indicadas no artigo 1º, observado o seguinte critério:

a) na Categoria Funcional de Agente Administrativo, por transformação, os cargos de Almoxenista, Armazenista, Arquivista, Assistente de Administração, Assessor Comercial, Auxiliar de Bibliotecário, Balconista, Chefe de Disciplina, Correspondente, Encarregado de Caixa, Exercente-datilógrafo, Escriturário, Examinador de Marcas, Fiel do Tesouro, Inspetor de Alunos, Oficial de Administração, Frontista, Hospitalar, Recepcionista, Tesoureiro-Auxiliar e outros que se identificarem com as referidas atividades;

b) na Categoria Funcional de Datilógrafo, por transposição, os cargos de Datilógrafo;

c) na Categoria Funcional de Oficial de Chancelaria, por transposição, os cargos de Oficial de Chancelaria.

Parágrafo único. Poderão, igualmente, concorrer à transformação prevista neste artigo os funcionários que tenham sido agregados na forma do artigo 60 da Lei nº 3.750, de 12 de junho de 1960, e enquadrados em símbolos de cargo em comissão ou de função qualificada de atribuições básicas correlatas com as indicadas no artigo 1º deste decreto.

Art. 6º Os cargos ocupados serão transformados ou transpostos mediante a inclusão dos respectivos ocupantes nas correspondentes Categorias Funcionais, de maior para o menor nível e nos limites da lotação estabelecida por ordem rigorosa de classificação dos habilitados no processo seletivo a que se refere o Capítulo III deste decreto.

§ 1º Os cargos que, de acordo com a ordem de classificação dos respectivos ocupantes, excederem ao número fixado para a classe superior da correspondente Categoria Funcional serão transformados ou transpostos para a classe imediatamente inferior ou, se ainda ocorrer a hipótese prevista neste parágrafo, para a classe inferior seguinte e assim sucessivamente.

§ 2º Se a lotação aprovada para a Categoria Funcional for superior ao número de funcionários habilitados no processo seletivo, será ela completada na forma estabelecida em instrução Normativa baixada pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, observado o disposto nos artigos 9º, § 3º, e 15 do

Decreto nº 70.320, de 23 de março de 1972.

Art. 7º A transformação ou transposição de cargos a que se refere o artigo 3º deste decreto somente será processada, em cada órgão, após a observância das seguintes exigências:

I — Implantação prévia da Reforma Administrativa, de acordo com o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — Aprovação da lotação com base no resultado dos estudos relativos à fixação qualitativa e quantitativa dos cargos necessários à execução das atividades das novas unidades organizacionais;

III — Verificação da prioridade por órgãos ou Categorias Funcionais, na escala prevista no artigo 2º do Decreto nº 70.320, de 23 de março de 1972;

IV — Comprovação da existência de recursos orçamentários adequados para fazerem face às despesas decorrentes da medida.

CAPÍTULO III

Dos Critérios Seletivos

Art. 8º Os critérios seletivos para a efetiva transposição ou transformação de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo — Serviços Auxiliares, objetivando comprovar a capacidade potencial do funcionário para o desempenho das atividades inerentes às respectivas classes, serão basicamente, os seguintes:

I) Nos casos de transposição de cargos:

a) ter ingressado em virtude de concurso público de provas ou de prova pública de habilitação, de caráter competitivo, na série de classes ou classe singular, a que pertencer o cargo a ser transposto ou nas carreiras ou séries funcionais que a estas antecederam;

b) para os que não satisfizerem o requisito indicado na alínea anterior, habilitação na prova de desempenho, de caráter eliminatório, previsto no artigo 11 do Decreto nº 70.320, de 23 de março de 1972.

II) Nos casos de transformação de cargos, habilitação na prova a que se refere a alínea b) do item anterior.

§ 1º Tratando-se de transformação de cargos, deverá a Administração, antes da realização da prova de que trata o item II, promover curso intensivo e específico de treinamento, ficando a critério dos próprios órgãos realizá-lo nos casos de transposição.

§ 2º Para efeito do disposto no artigo 6º e seu § 1º, deste decreto, a classificação dos ocupantes de cargos a serem transpostos, habilitados na forma do item I deste artigo, far-se-á de acordo com a seguinte ordem de preferência, sucessivamente:

- 1º) o ocupante de classe mais elevada;
- 2º) o de maior tempo na classe;
- 3º) o de maior tempo na série de classes ou classe singular a que pertencer o cargo a ser transposto;
- 4º) o que tiver ingressado em série de classes, classe singular, carreira ou série funcional de atribuições afins com as da Categoria Funcional, em virtude de concurso público de provas ou prova pública de habilitação de caráter competitivo;
- 5º) o de maior tempo de serviço público federal;
- 6º) o de maior tempo de serviço público.

§ 3º A classificação dos ocupantes de cargos a serem transformados, que se habilitarem na forma do item II deste artigo, far-se-á de acordo com a seguinte ordem de preferência, sucessivamente:

- 1º) o que tiver ingressado, em virtude de concurso público de provas ou de prova pública de habilitação de caráter competitivo, na série de classes ou classe singular a que pertencer o cargo a ser transformado ou nas carreiras ou séries funcionais que a estas antecederam;
- 2º) o ocupante de classe mais elevada;

- 3º) o de maior tempo na classe;
- 4º) o de maior tempo na série de classes ou classe singular a que pertencer o cargo a ser transformado;
- 5º) o de maior tempo de serviço público federal;
- 6º) o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO IV

Do Ingresso

Art. 9º O ingresso nas Categorias Funcionais integrantes do Grupo — Serviços Auxiliares far-se-á sempre na classe inicial, mediante concurso público de provas em que serão verificadas as qualificações essenciais exigidas, nas respectivas especializações, para o desempenho das atividades inerentes a classe.

Art. 10. São requisitos para ingresso nas classes iniciais das Categorias Funcionais do Grupo — Serviços Auxiliares:

- a) grau de escolaridade correspondente ao ciclo ginasial ou 1º grau do ensino médio (ou 3ª e 8ª série), em relação as Categorias Funcionais de Agente Administrativo e Datilógrafo, e correspondente ao ciclo colegial ou 2º grau do ensino médio para a Categoria de Oficial de Chancelaria;
- b) demais exigências constantes das instruções regulamentadoras do concurso.

Art. 11. Os cargos da classe inicial da Categoria Funcional de Datilógrafo serão providos, em até 1/3 (um terço) das vagas, mediante progressão funcional de ocupantes de cargos da classe de Agente Administrativo Auxiliar B e os da classe inicial de Oficial de Chancelaria, do quadro de pessoal do Ministério das Relações Exteriores, em até 1/3 (um terço), mediante progressão funcional de ocupantes de cargos da classe B de Datilógrafo e de Agente Administrativo C do mesmo quadro.

§ 1º Os candidatos à progressão funcional de que trata este artigo serão submetidos a treinamento adequado e ao mesmo processo seletivo dos indicados inscritos em concurso público para a Categoria Funcional de Datilógrafo e de Oficial de Chancelaria, respectivamente.

§ 2º A classificação dos candidatos habilitados no concurso público e distinta da dos funcionários habilitados a progressão funcional, realizar-se-á simultaneamente ambas as competições.

§ 3º No caso de insuficiência de habilitados, as vagas destinadas ao preenchimento por progressão funcional poderão ser providas por candidatos habilitados no concurso público.

CAPÍTULO V

Da Progressão Funcional

Art. 12. A progressão funcional dos ocupantes de cargos das Categorias Funcionais de que trata este decreto far-se-á pela elevação do funcionário à classe imediatamente superior aquela a que pertença e obedecerá, exclusivamente, ao critério de merecimento, na forma estabelecida em regulamentação geral, ressalvado o disposto no artigo 11 deste decreto.

Art. 13. O interstício para a progressão funcional é de 2 (dois) anos e será apurado pelo tempo líquido de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertença.

Parágrafo único. Na progressão da classe B para a classe C da Categoria Funcional de Agente Administrativo, o interstício será de 3 (três) anos.

Art. 14. Haverá progressão funcional dos ocupantes de cargos da classe B da Categoria Funcional de Datilógrafo para a classe D da Categoria Funcional de Agente Administrativo.

Art. 15. Os critérios de desempate no merecimento, a época da realização das progressões e as normas do respectivo processamento serão estabelecidos na regulamentação geral.

CAPÍTULO VI

Da Ascensão Funcional

Art. 16. Poderá haver ascensão funcional do ocupante de classes finais

das Categorias Funcionais do Grupo — Serviços Auxiliares para as classes iniciais de Categorias Funcionais dos outros Grupos, desde que possuam nível de conhecimentos equivalente ao grau de escolaridade estabelecido para a Categoria ou a habilitação profissional exigidas por lei em cada caso e se habilitem em processo seletivo, nas condições estabelecidas no ato de esboço das regulamentações dos referidos Grupos.

Parágrafo único. Os critérios seletivos para ascensão funcional, compreendendo, inclusive, cursos de formação ou de aperfeiçoamento, bem como a época de realização e as normas para o respectivo processamento serão estabelecidos na regulamentação geral.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitorias

Art. 17. Os ocupantes de cargos que integram as classes das Categorias Funcionais a que se refere este decreto ficam sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 18. O ato que aprovar as especificações de classes do Grupo — Serviços Auxiliares estabelecerá o grau hierárquico correspondente, a linhas de chefia inerentes aos cargos integrantes das Categorias Funcionais que o compõem.

Art. 19. Poderá ser resservado até 1/3 (um terço) das vagas existentes, ou que vierem a ocorrer, na classe inicial das Categorias Funcionais de Datilógrafo, do Agente Administrativo e de Oficial de Chancelaria dos quadros permanentes dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República, Órgãos integrantes do Ministério Público, Autarquias e Tribunal Marítimo, para serem providas pelos ocupantes de cargos das séries de classes ou classes singulares readotadas nas alíneas a, b e c do artigo 5º deste decreto, que não lograrem habilitação no processo seletivo realizado para transposição ou transformação dos respectivos cargos, na forma do artigo 6º deste decreto, bem como para os atuais ocupantes de empregos regidos pela legislação trabalhista a que sejam inerentes idênticas atividades.

§ 1º Os candidatos ao provimento previsto neste artigo serão submetidos ao processo seletivo a que se refere o § 1º do artigo 11 deste decreto, obedecendo o treinamento adequado, devendo os habilitados ser relacionados em classificação distinta das mencionadas no § 2º do mesmo artigo.

§ 2º Os funcionários de que trata este artigo que não lograrem habilitação continuarão em quadros suplementares, na forma estabelecida no artigo 17 do Decreto nº 70.320, de 1972, e os empregados em tabelas extintas, podendo, entretanto, concorrer, mais uma vez, ao processo seletivo para o provimento.

Art. 20. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1972; 151ª da Independência e 84ª da República.

Emílio G. Mércia
Alfredo Buzaid
Adalberto de Barros Nunes
Orlando Geisel
Mário Gibson Barboza
Antônio Delim Netto
Mário David Andreazza
L. F. Cirne Lima
Jarbas G. Passarinho
Júlio Barata
J. Arapeiro Macêdo
Walter Joaquim dos Santos
Marcus Vinícius Pralini de Moraes
Antonio Dias Leite Junior
João Paulo dos Reis Velloso
José Costa Cavalcanti
Hugino G. Conzatti

Assessor

Secretário Celso Luiz Nunes Amorim, da Missão do Brasil junto à OEA.

Brasília, 11 de outubro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Mário Gibson Barboza

O Presidente da República, na qualidade de Grão-Mestre das Ordens Brasileiras, resolve

ADMITIR:

Nos termos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 63.055, de 13 de janeiro de 1971

Na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Oficial, o Senhor Jorge Zaldua Caro, ex-Primeiro Secretário da Embaixada da Colômbia no Brasil.

Brasília, 11 de outubro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Mário Gibson Barboza

O Presidente da República resolve

DESIGNAR:

De acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto nº 44.721, de 21 de outubro de 1958, combinado

Chefe

General Alvaro Tavares Carmo, Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Delegados

Ministro Luiz Augusto Pereira Souto Maior, da Embaixada do Brasil em Londres (sem ônus para o Tesouro Nacional);

Conselheiro Luiz Paulo Lindenberg Sette, da Embaixada do Brasil em Londres (sem ônus para o Tesouro Nacional).

Delegados-Suplentes

Secretário Oto Agripino Maia, da Embaixada do Brasil em Londres (sem ônus para o Tesouro Nacional);

Senhor Francisco de Assis Coqueiro Watson, Diretor de Exportação do Instituto do Açúcar e do Alcool;

Senhor Omer Mont'Algre, Assessor Econômico da Presidência do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Assessor

Secretário Raul Luciyas Aranna d'Escagnolle Taunay, do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 11 de outubro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Mário Gibson Barboza

em Buenos Aires, ex-Adido Cultural brasileiro em Dacar.

Brasília, 11 de outubro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Mário Gibson Barboza

O Presidente da República resolve

DESIGNAR:

De acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto nº 44.721, de 21 de outubro de 1958, combinado com o artigo 1º do Decreto nº 52.467, de 12 de setembro de 1963

A seguinte Delegação para representar o Brasil na II Reunião do Comitê Diretor Permanente da Conferência Interamericana de Telecomunicações (COM/CITEL) e na I Reunião das Comissões Técnicas Permanentes I e III, da Conferência Interamericana de Telecomunicações (CITEL), a se realizarem simultaneamente, na Cidade do México, de 23 a 27 de outubro de 1972:

Chefe

Engenheiro João Victório Pareto Neto, do Ministério das Comunicações.

Delegados

Engenheiro Hélio Nahmen Kestelman, Assistente do Diretor de Desenvolvimento de EMPRETEC

nº 28.460, de 1972 do Ministério da Fazenda, resolve

NOMEAR, POR ACESSO:

De acordo com o artigo 34, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, combinado com o artigo 30, do Decreto nº 54.438, de 15 de outubro de 1964

Os ocupantes da série de classes de Auxiliar de Estatístico, P-1402.10-B, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Fazenda, para exercerem cargo da classe A, nível 20, da série de classes de Estatístico, dos mesmos Quadro, Parte e Ministério:

I — A partir de 30 de setembro de 1964

1) Diva Teresinha Cleffi, matrícula nº 1.102.705, em vaga decorrente da aposentadoria de Lulza Marinho de Azevedo;

2) Maria de Lourdes Ribeiro de Oliveira, matrícula nº 1.907.908, em vaga decorrente da posse em outro cargo de Tasso Pereira.

II — A partir de 30 de setembro de 1965

1) Umbelina Valias de Rezende, matrícula nº 1.182.785, em vaga decorrente da promoção de Alceu dos Santos Carvalho.

III — A partir de 30 de setembro de 1967

1) Denis Assis Braga III

ANEXO

Grupo de categorias funcionais — Serviços auxiliares

Código: SA-800

Nível	Categorias funcionais					
	Agente Administrativo	Código SA-801	Datilógrafo	Código SA-802	Oficial de Chancelaria	Código SA-803
6	Agente Administrativo E	SA-801.6	—	—	Oficial de Chancelaria B	SA-803.6
5	Agente Administrativo D	SA-801.5	—	—	Oficial de Chancelaria A	SA-803.5
4	Agente Administrativo C	SA-801.4	Datilógrafo E	SA-802.4	—	—
3	—	—	Datilógrafo A	SA-802.3	—	—
2	Agente Administrativo Auxiliar B ..	SA-801.2	—	—	—	—
1	Agente Administrativo Auxiliar A ..	SA-801.1	—	—	—	—



Ademais, Chefe da Divisão do Arquivo,
do Departamento de Comunicações e
Documentação;

25 — Paulo Augusto Colzim Redri-
guez Pereira, Ministro de Segunda
Classe, da Carreira de Diplomata, As-
sessor do Chefe do Departamento Ge-
ral de Administração.

Brasília, 31 de maio de 1973;
152.ª da Independência e 25.ª da
República.

Emílio G. Mênici
Mário Gibson Barbosa

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 31 DE MAIO
DE 1973

O Presidente da República resolve
Reconhecer:

De acordo com o disposto no Decreto-
lei n.º 693, de 2 de julho de 1969:

Mário Henrique Simonsen, para
exercer, por mais 3 (três) anos, o
mandato de Presidente da Fundação
Movimento Brasileiro de Alfabetiza-
ção.

Brasília, 31 de maio de 1973;
152.ª da Independência e 25.ª da
República.

Emílio G. Mênici
Jorbas G. Passarinho



DECRETO Nº 72.719 -- DE 30 DE AGOSTO DE 1973

Disciplina a aplicação de recursos necessários a implantação do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 8º, item III, e 12 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1973, decreta:

Art. 1º As propostas de implantação progressiva dos Grupos integrantes do Plano de Classificação de Cargos, nos órgãos da Administração Federal direta e nas Autarquias federais, somente terão trânsito se acompanhadas dos seguintes elementos:

I — pronunciamento favorável do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, considerando os aspectos relativos à Modernização Administrativa e disponibilidade de recursos orçamentários para o atendimento dos encargos resultantes da implantação do Plano; e

II — ato que aprovar a lotação ideal, acompanhado da redução do quadro de pessoal e cronograma de implantação do Plano em conformidade com a escala global de prioridades.

Art. 2º Para os efeitos do item I, primeira parte, do artigo anterior, deverão os órgãos de pessoal encaminhar as estruturas organizacionais dos respectivos Ministérios e Autarquias à Secretaria de Modernização e Reforma Administrativa (SEMOR) do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, que as examinará e opinará conclusivamente quanto à observância dos princípios constantes do Decreto-lei nº 200, de 28 de fevereiro de 1967, e do Decreto nº 65.685, de 6 de julho de 1971.

Art. 3º Aprovada a lotação ideal e tendo em vista o disposto no item II do artigo 1º deste decreto, deverão os órgãos de pessoal, antes a análise das unidades organizacionais, elaborar a proposta de composição das Categorias Funcionais com a lotação fixada para cada classe, a ser submetida à aprovação do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, mediante prévia audiência da SEMOR.

Art. 4º Os órgãos de pessoal, com base na lotação fixada para cada classe das Categorias Funcionais, elaborarão demonstrativo sobre as despesas realizadas ou a realizar até a data da implantação do Plano, rela-

tivas às seguintes retribuições, que, entre outras, propiciem disponibilidade de recursos para o atendimento dos encargos futuros:

I — Gratificação pelo exercício em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (RETIDE);

II — Gratificações por serviço extraordinário vinculado ao RETIDE;

III — Diárias de Brasília e respectivas absorções (Lei nº 4.619, de 1961);

IV — Diferenças de vencimento (artigos 103 e 105 do Decreto-lei nº 200, de 1967, e Decreto-lei nº 67, de 1969);

V — Gratificações especiais;

VI — Gratificações de exercício e parcelas (Decreto-lei nº 1.021, de 1969);

VII — Gratificações de Função Policial;

VIII — Gratificações de Produtividade;

IX — Gratificações (pro labore);

X — Gratificações de Representação;

XI — Partes variáveis da Remuneração (Decreto-lei nº 1.025, de 1969);

XII — Pagamentos mediante recibô.

Art. 5º Levantada, pelo órgão de pessoal, a despesa com a implantação da Categoria ou Categorias Funcionais, será o projeto encaminhado à Secretaria-Geral do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, que, perante o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, deverá:

I — comprovar a despesa realizada e a realizar até a data prevista para a implantação do Plano, bem como o saldo existente;

II — incluir a estimativa da despesa a ser realizada após a data de implantação do Plano; e

III — indicar a possibilidade de cancelar outras dotações para a abertura de crédito suplementar, se necessário.

Parágrafo único. Terão prioridade na implantação do Plano de Classificação de Cargos as unidades que comprovarem a possibilidade de atender os encargos decorrentes com os seus próprios recursos orçamentários, sem prejuízo do Programa de Trabalho estabelecido na Lei Orçamentária.

Art. 6º A Secretaria de Orçamento e Finanças do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, após exame da documentação encaminhada pelo Secretário-Geral do Ministério, ou unidade correspondente, declarará a possibilidade ou não do atendimento da despesa resultante da implantação do Plano de Classificação de Cargos através das dotações orçamentárias originais ou com a abertura de créditos suplementares cobertos com recursos do Ministério interessado ou da Reserva de Contingência.

Art. 7º Após a decisão do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, será o projeto encaminhado ao Órgão Central do SIPEC, para, depois do devido exame na forma da regulamentação pertinente, ser submetido à aprovação presidencial.

Art. 8º Os órgãos a que se referem o artigo 209 e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 200, de 28 de fevereiro de 1967, deverão providenciar a organização dos seus quadros de pessoal, de acordo com o Plano de Classifi-

ção de Cargos instituído pela Lei nº 5.945, de 18 de dezembro de 1970, e respectiva regulamentação, observadas as normas prescritas neste decreto.

Art. 9º Os ocupantes de cargos incluídos, por transformação ou transposição, no novo Plano de Classificação de Cargos somente poderão integrar Grupos-tarefa não remunerados.

Parágrafo único: Os integrantes de Grupos-tarefa, sem vínculo com o Serviço Público, não poderão perceber importância superior ao vencimento fixado para a classe mais elevada da Categoria Funcional correlata com a atividade desempenhada.

Art. 10. Observado o disposto nos artigos 7º e 8º do Decreto nº 67.561, de 12 de novembro de 1970, o preenchimento de quaisquer cargos, funções ou empregos, bem assim contratações e locações de serviços, nos órgãos da Administração Federal direta, inclusive indicados no artigo 8º deste decreto, e nas Autarquias federais, ficam condicionadas à autorização expressa do Presidente da República, mediante prévia manifestação da Secretaria Geral respectiva ou unidade correspondente, quanto à indicação dos recursos orçamentários disponíveis para atender à despesa e exame final pelo Órgão Central do SIPEC.

Art. 11. Nas Autarquias que não recebem transferência de recursos da União destinados à custeio de pessoal, as despesas decorrentes da implantação do plano de classificação de cargos deverão ser atendidas pelos seus próprios recursos orçamentários, ficando, entretanto, sujeitas às mesmas exigências constantes deste decreto.

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 1973;
152ª da Independência e 85ª da República.

EMILIO G. MOURA

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Mário Gibson Barboza

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

Moura Cavalcanti

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

J. Ayrípe Macedo

Mário Lemos

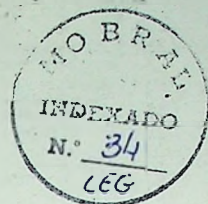
Marcus Vinícius Pratini de Moraes

Antônio Dias Leite Júnior

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Hyrcino C. Corseili



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

SUPLEMENTO AO Nº 173

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 10 DE SETEMBRO DE 1973

para Regulamento da Lei número 3.837, de 23 de agosto de 1950, com as alterações introduzidas pela Lei nº 3.950, de 8 de junho de 1973.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 32 da Lei nº 3.837, de 23 de agosto de 1950, decreta:

Art. 1º É aprovado, em nova redação, o anexo Regulamento do Regime

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 71.771 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1973

de Previdência Social mantendo pela Lei nº 3.837, de 23 de agosto de 1950, com as alterações da legislação subsequente, o assinado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 60.561, de 14 de março de 1967 e os Decretos números 54.203, de 26 de agosto de 1964; 60.569, de 22 de junho de 1967; 50.938, de 13 de julho de 1967; 62.192, de 20 de janeiro de 1968; 62.759, de 30 de maio de 1968; 63.230, de 10 de setembro de 1968; 69.600, de 13 de novembro de

1968; 61.130, de 11 de março de 1969; 65.695, de 12 de novembro de 1969; 66.356, de 16 de março de 1971; 68.151, de 31 de março de 1971; 68.377, de 4 de julho de 1971; 70.766, de 27 de junho de 1972; 71.623, de 29 de dezembro de 1972; e 71.002, de 26 de março de 1973.

Brasília, 6 de setembro de 1973; 192.ª da Independência — 83.ª da República.

Emílio G. Médici
Julio Evarista

REGULAMENTO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.837/60

ÍNDICE

TÍTULO	CAPÍTULO	SEÇÃO	SUBSEÇÃO	MATÉRIA	ARTIGOS
I				O REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEU ÂMBITO	
I	I			Generalidades	1 e 2
I	II			Beneficiários	3
I	III			Segurados	4 a 12
I	IV			Dependentes	13 a 23
I	V			Inscrição	24 a 30
I	VI			Matrícula das empresas	31 a 33
II				PRESTAÇÕES	
II	I			Prestações em geral	34 a 38
II	II			Período de carência	39 a 44
II	III			Concessão de benefícios	
II	IV			Salário-de-benefício	45 a 48
II	V			Cálculo das rendas mensais	
II	VI			Des benefícios	49 e 50
II	VII			Aposentadorias	
II	VIII			I. Aposentadoria por invalidez	51 a 55
II	IX			II. Aposentadoria por velhice	56 a 61
II	X			III. Aposentadoria por tempo de serviço	62 a 70
II	XI			IV. Aposentadoria especial	71 a 75
II	XII			Abono de permanência em serviço	76 a 78
II	XIII			Período por morte	79 a 84
II	XIV			Auxílios	
II	XV			I. Auxílio-doença	85 a 92
II	XVI			II. Auxílio-natalidade	93 a 98
II	XVII			Auxílio-reclusão	99 a 103
II	XVIII			Auxílio-funeral	102 e 103
II	XIX			Recúlio	104 a 107
II	XX			Salário-família	108 a 113
II	XXI			Mantenção de beneficiários	
II	XXII			Aposentadorias	114 a 117
II	XXIII			Auxílio-doença	118 a 119
II	XXIV			Período de auxílio-reclusão	120 a 129

TÍTULO	CAPÍTULO	SEÇÃO	SUBSEÇÃO	MATÉRIA	ARTIGOS
II	IV	IV		Salário-família	130 a 143
II	IV	V		Abonos	
II	IV	V	I	Abono de permanência em serviço	144 a 145
II	IV	V	II	Abono anual	146
II	IV	V	III	Abono de retorno à atividade	147 a 152
II	IV	VI		Reajustamento do valor dos benefícios	153 a 156
II	V			Modalidades especiais de benefícios	
II	V	I		Aposentadoria por tempo de serviço do jornalista profissional	157 a 160
II	V	II		Aposentadoria especial e benefícios por incapacidade do astronauta	161 a 166
II	V	III		Benefícios de ex-orbitantes	167 a 171
II	VI			Serviços	
II	VI	I		Assistência médica, farmacêutica e odontológica	174 a 179
II	VI	II		Serviço Social	180 a 182
II	VI	III		Reabilitação profissional	183 a 187
II	VII			Diagnósticos genéricos relativos às prestações	188 a 214
II	VIII			Seguros facultativos	
II	VIII	I		Invalidades dos seguros facultativos	215 a 218
II	VIII	II		Seguros coletivos	217 e 218
II	VIII	III		Seguros facultativos	219
III				CUSTEIO DO REGIME DO INPS	
III	I			Fontes da receita	
III	I	I		Recotas fundamentais	220 a 222
III	I	II		Salário-de-contribuição	223 a 234
III	I	III		Arrecadação das contribuições e outras importâncias devidas ao INPS	235
III	I	III	UNICA	Processos especiais de arrecadação	236 a 239

TÍTULO	CAPÍTULO	SEÇÃO	SUBSEÇÃO	MATÉRIA	ARTIGOS
III	I	IV		Recolhimento: fora do prazo	239 e 240
III	I	V		Recolhas diversas	241
III	II			Controle da regularidade das recolhidas	
III	II	I		Fiscalização direta pelo INPS	242 e 243
III	II	II		Procedimento em caso de atraso	244 e 245
III	II	III		Controle de regularidade das empresas	
III	II	III	I	Comprovação de situação pontual	252 a 254
III	II	III	II	Sanções em caso de impositividade	255 e 256
III	III			Quota da previdência	
III	III	I		Incidência das taxas de previdência	257 e 258
III	III	II		Arrecadação e fiscalização da quota de previdência	259 a 262
III	III	III		Fundo de liquidez	263 a 271
III	IV			Plano de custeio de regime do INPS	272 a 274
III	V			Disposições diversas relativas ao custeio	
III	V	I		Isenções de contribuição	275 e 276
III	V	II		Normas correlatas às obrigações das empresas	277 a 283
III	V	III		Obrigações impostas a agentes do Poder Público	290 a 292
III	V	IV		Normas genéricas	293 a 299
IV				GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	
IV	I			Aplicação dos recursos financeiros	
IV	I	I		Operações financeiras, aquisição e alienação de bens	301 a 305
IV	I	II		Operações imobiliárias	306 a 318
IV	II			Planejamento e orçamento	319 a 327
IV	III			Exercício financeiro	328 a 333
IV	IV			Contabilidade e auditoria	334 a 341
IV	V			Prestação de contas	342
IV	VI			Disposições genéricas relativas à gestão econômico-financeira	343 e 344
V				ADMINISTRAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	
V	I			Estrutura administrativa	345
V	II			Órgãos de orientação e controle	
V	II	I		Secretaria da Previdência Social	346 a 348
V	II	II		Secretaria de Assistência Médico-Social	349 e 350
V	III			Órgão de administração e execução	
V	III	ÚNICA		Instituto Nacional de Previdência Social	351 a 355
V	IV			Órgãos colegiados	
V	IV	I		Conselho de Recursos da Previdência Social	356 a 362
V	IV	II		Conselho Fiscal	363 a 365
V	IV	III		Juntas de Recursos da Previdência Social	366 a 370
V	IV	IV		Eleições para os órgãos colegiados	371 a 375
V	V			Divulgação de atos e decisões	376 a 384
V	VI			Recursos das decisões	385 a 396
V	VII			Disposições genéricas relativas à administração da previdência social	397 a 410
VI				JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA	411 a 416

TÍTULO	CAPÍTULO	SEÇÃO	SUBSEÇÃO	MATÉRIA	ARTIGOS
VII				PRESCRIÇÃO	417 e 421
VIII				DISPOSIÇÕES PENAS	422 a 432
IX				DISPOSIÇÕES GERAIS	433 a 447
X				DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	448 a 462

REGULAMENTO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Instituído pela Lei nº 3.807, de 1960

TÍTULO I

O Regime da Previdência Social e seu Âmbito

CAPÍTULO I

Generalidades

Art. 1.º O regime de previdência social de que trata este Regulamento, a cargo da União e executado pelo Instituto Nacional de Previdência Social, é organizado, basicamente, de acordo com a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, Decretos-leis números 66 e 72, ambos de 21 de novembro de 1966 e Lei nº 5.890, de 3 de junho de 1973.

Art. 2.º O regime de previdência social de que trata este Regulamento tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte, bem como outras prestações nele previstas.

CAPÍTULO II

Beneficiários

Art. 3.º São beneficiários todos aqueles abrangidos pelo regime de previdência social de que trata este Regulamento, os quais se classificam em segurados e dependentes, na conformidade deste Capítulo.

SEÇÃO I

Segurados

Art. 4.º São filiados obrigatoriamente, ressalvado o disposto no artigo 7.º:

I — os que trabalham, como empregados, no território nacional;

II — os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior;

III — os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas que recebem *pro labore*, sócios de indústria da empresa de qualquer natureza;

IV — os trabalhadores autônomos.

Art. 5.º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

I — empregado — a pessoa física como tal definida na legislação do trabalho;

II — empregado doméstico — aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

III — trabalhador autônomo:

a) o que exerce habitualmente e por conta própria atividade profissional remunerada;

b) o profissional que presta serviços, sem relação de emprego, a diversas empresas, agrupado ou não em sindicato, inclusive o estivador, conferente e assemechados;

c) o que presta, sem vínculo empregatício, serviço de caráter eventual a uma ou mais empresas;

d) o que presta serviço remunerado mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa.

Parágrafo único. São equiparados ao trabalhador autônomo os empre-

gadores das representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionam no Brasil, salvo se obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência social.

Art. 6.º A filiação ao regime de que trata este Regulamento é única e pessoal, ainda que o segurado exerça mais de um emprego ou atividade remunerada.

Art. 7.º São excluídos do regime de que trata este Regulamento:

I — os servidores civis e militares da União, Estados, Territórios, Municípios e autarquias, que, nessa qualidade, estiverem sujeitos a regime próprio de previdência social;

II — os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria;

III — os ministros de confissão religiosa e os membros de congregação religiosa, os quais poderão, entretanto, requerer filiação facultativa.

Parágrafo único. As pessoas de que trata este artigo que exercerem outro emprego ou atividade incluída no regime deste Regulamento são segurados obrigatórios no que concerne ao referido emprego ou atividade.

Art. 8.º A filiação ao regime obriga o pagamento das contribuições previstas neste Regulamento durante todo o prazo de exercício do emprego ou da atividade.

§ 1.º Aquelle que exercer mais de um emprego ou atividade, contribuirá obrigatoriamente para o INPS em relação a todos os empregos ou atividades, nos termos deste regulamento.

§ 2.º O pagamento de contribuições por quem não preencha as qualificações para filiar-se nos termos do Art. 4.º não gerará direito a quaisquer prestações previstas neste Regulamento.

Art. 9.º Manterá a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I — sem limite de prazo, o que estiver em gozo de benefício não sujeito a contribuição;

II — até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o que deixar de exercer atividade abrangida pelo regime de que trata este Regulamento, ou que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III — até 12 (doze) meses após haver cessado a segregação, o acometido de doença que importe em segregação compulsória;

IV — até 12 (doze) meses após o livramento, o detido ou recluso;

V — até 3 (três) meses após o término do serviço, o que for incorporado às Forças Armadas, a fim de prestar serviço obrigatório.

§ 1.º O prazo previsto no item II será dilatado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que haja acarretado a perda da qualidade de segurado.

§ 2.º Para o segurado desempregado, desde que comprovada essa condição pelo registro no órgão próprio do Departamento Nacional de Mão-de-Obra, os prazos previstos no item II e no parágrafo anterior serão acrescidos de 12 (doze) meses.

§ 3.º Durante os prazos estabelecidos neste artigo o segurado conservará todos os direitos já adquiridos perante a previdência social.

Art. 10. Será facultado ao segurado manter essa qualidade, medi-

ante comunicação de seu propósito ao INPS, apresentada até o último dia do mês seguinte ao da expiração dos prazos referidos no artigo anterior e seus parágrafos, e acompanhada de prova de acahar-se em qualquer das situações nele previstas.

§ 1.º Após a comunicação ao INPS o segurado deverá iniciar o pagamento das contribuições em dobro, nos termos do Título III, sob pena de ficar sem efeito a comunicação.

§ 2.º O segurado que se valer da faculdade prevista neste artigo não poderá interromper o pagamento das contribuições por mais de 12 (doze) meses consecutivos.

§ 3.º Durante o prazo fixado no parágrafo anterior não poderá ser reiniciado o pagamento das contribuições nem concedida qualquer prestação sem a integralização das contribuições em atraso.

Art. 11. Perderá a qualidade de segurado:

I — após o segundo mês seguinte ao da expiração dos prazos do art. 9.º e seus parágrafos o que não houver usado da faculdade prevista no artigo anterior;

II — após o decurso do 13.º (dezoito) meses o que, tendo usado da faculdade prevista no artigo anterior, interromper novamente o pagamento das contribuições.

Art. 12. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 419.

Seção II Dependentes

Art. 13. São dependentes do segurado, para os efeitos deste Regulamento:

I — a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 13 (doze) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

II — a pessoa designada que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

III — o pai inválido e a mãe;

IV — os irmãos de qualquer condição maiores de 13 (doze) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

§ 1.º Equiparam-se aos filhos, nas condições do item I, e mediante declaração escrita do segurado:

I — o enteado;

II — o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda;

III — o menor que se ache sob sua tutela o qual possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2.º Será considerada companheira, nos termos do item I deste artigo, aquela que, designada pelo segurado, esteja, na época do evento, sob sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, por prazo superior a 5 (cinco) anos, devidamente comprovados.

Art. 14. A designação é ato da vontade do segurado e não pode ser suprida.

Art. 15. São provas de vida em comum para efeito do disposto no § 2.º do art. 13, o mesmo domicílio, as contas bancárias conjuntas, as procurações ou fianças regularmente outorgadas, os encontros domésticos evidentes, os registros constantes de associações de qualquer natureza, onde figure a companheira como dependente ou quaisquer outras que possam formar elemento do convívio.

§ 1.º A existência de filhos havidos em comum entre o segurado e a companheira suprirá, toda, as condições de prova de designação previstas no parágrafo 2.º do art. 13.

§ 2.º Equiparam-se a companheira, para os efeitos do disposto neste artigo e no art. 20, a pessoa com quem o segurado se tenha casado segundo rito

religioso, presumindo-se feita a designação prevista no § 2.º do art. 13.

Art. 16. A designação do dependente de que trata o item II do art. 13 independe de formalidade especial, valendo para esse efeito a declaração do segurado, perante o INPS, o anotada na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou na carteira de trabalhador autônomo.

Art. 17. A dependência econômica da esposa, ou do marido inválido, e dos filhos, bem como dos referidos no § 1.º do art. 13 e presumida, e a dos demais deverá ser comprovada.

Art. 18. A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos itens do art. 13 exclui do direito às prestações os dependentes enumerados nos itens subsequentes, ressalvado o disposto nos arts. 19 e 21.

Art. 19. Mediante declaração escrita do segurado, o pai inválido e a mãe poderão concorrer com a esposa, a companheira ou o marido inválido, ou com a pessoa designada, salvo quando tiverem filhos com direito às prestações.

Art. 20. A companheira concorrerá: I — com os filhos menores do segurado, havidos em comum ou não, salvo se houver daquele expressa manifestação em contrário;

II — com os filhos menores do segurado e a esposa deste, se esta se achar dele separada, percebendo pensão alimentícia com ou sem daquele.

Art. 21. Inexistindo esposa, marido inválido ou companheira com direito às prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

Art. 22. A qualidade de dependente está estreitamente vinculada à manutenção da qualidade de segurado daquele de quem o beneficiário depende economicamente e da conservação dos requisitos previstos nesta Seção.

Art. 23. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I — automaticamente, pela perda da qualidade de segurado daquele de quem depender;

II — para os cônjuges, pelo desquite, quando não haja sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

III — para a esposa que voluntariamente tiver abandonado o lar há mais de 5 (cinco) anos, ou que, mesmo após tempo interior, tiver abandonado sem justo motivo a habitação conjugal e a esta se tenha recusado a voltar (art. 234 do Código Civil), desde que reconhecidas essas situações por sentença judicial;

IV — para a companheira e a pessoa designada, ao ser cancelada a designação pelo segurado, ou quando desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependentes;

V — para os filhos e os a eles equiparados pelo § 1.º do art. 13, os irmãos e o dependente menor designado, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos;

VI — para as filhas e as a elas equiparadas, as irmãs e a dependente menor designada, solteiras, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidas;

VII — para os dependentes inválidos, em geral, pela cessação da invalidez;

VIII — para as dependentes do sexo feminino em geral, pelo matrimônio;

IX — para os dependentes em geral, pelo falecimento.

Seção III Inscrição

Art. 24. Considera-se inscrição, para os efeitos deste Regulamento:

I — do segurado: a comprovação, perante o INPS, dos dados pessoais, da relação de emprego, do exercício da atividade profissional, da regularidade do exercício da profissão, acompanhada de outros elementos úteis ou necessários à caracterização da filiação

ao regime de que trata este Regulamento;

II — do dependente: a qualificação individual, mediante a comprovação, perante o INPS, da declaração ou declaração feita pelo segurado, dos dados pessoais, dos vínculos jurídico-econômico com o segurado, acompanhada de outros elementos que sejam úteis ou necessários à perfeita caracterização da condição de dependente.

§ 1.º A inscrição dos dependentes incumba ao segurado e será feita, sempre que possível, no ato de sua própria inscrição.

§ 2.º As alterações supervenientes relativas aos dependentes, para exclusão ou inclusão, deverão ser providenciadas e comprovadas perante o INPS.

Art. 25. Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a este compete a apresentação para obtenção das prestações a que tiverem direito.

Art. 26. Para uso do trabalhador autônomo o INPS emitirá uma carteira própria.

Art. 27. Para as titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas que recebem *pro labore* e sócios de indústria de empresas, poderá o INPS emitir Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 28. As anotações feitas nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social e do trabalhador autônomo valeram, para todos os efeitos, como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo INPS a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações.

Parágrafo único. As anotações de que trata este artigo dispensarão, no INPS, qualquer registro interno de inscrição.

Art. 29. As anotações dos dados pessoais a que se referem os itens I e II do art. 24 deverão ser lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social e do trabalhador autônomo, à vista dos documentos comprobatórios.

§ 1.º O lançamento, na Carteira de Trabalho e Previdência Social e na de trabalhador autônomo, de dados referentes aos dependentes terá efeito meramente declaratório quando desconhecida a apresentação dos documentos acima mencionados.

§ 2.º O servidor do INPS será responsável pelas anotações que extrair do documento apresentado pelo beneficiário.

Art. 30. A inscrição ilhudeira será considerada insubsistente.

CAPÍTULO III

Matrícula das Empresas

Art. 31. Considera-se empresa, para os fins de vinculação ao regime de previdência social de que trata este Regulamento, o empregador, como tal definido no art. 2.º e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como a repartição pública, a autarquia e qualquer outra entidade pública ou serviço administrativo, incorporado ou concedido pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores incluídos no regime de que trata este Regulamento.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para fins de previdência social, o trabalhador autônomo que remunerar serviços a ele prestados por outro trabalhador autônomo, bem como a cooperativa de trabalho e a sociedade civil, de direito ou de fato, prestadora de serviços.

Art. 32. A empresa deverá fazer sua matrícula no INPS no prazo do 30 (trinta) dias contados do início das suas atividades.

§ 1.º A obrigação estabelecida neste artigo alcança, igualmente, as agências, filiais e sucursais de empresas.

§ 2.º Independentemente do preceituado neste artigo, o INPS poderá proceder, quando convier à melhor execução deste Regulamento, à matrícula de outros estabelecimentos e de obras de construção civil.

Art. 33. A unidade matriculada na forma do art. 32 receberá um "Certificado de Matrícula", com um número cadastrai básico, de caráter permanente, que a identificará em todas as suas relações com a previdência social.

Parágrafo único. A matrícula obedecerá, no que for conveniente, aos princípios do número básico do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

TÍTULO II

Prestações

CAPÍTULO I

Prestações em Geral

Art. 34. As prestações asseguradas pelo regime de previdência social de que trata este Regulamento consistem em benefícios e serviços, a saber:

- I — quanto aos segurados:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria por veiculação;
 - c) aposentadoria por tempo de serviço;
 - d) aposentadoria especial;
 - e) auxílio-doença;
 - f) auxílio-natalidade;
 - g) abono de permanência em serviço;
 - h) salário-família.

II — quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;
- c) auxílio-funeral.

III — quanto aos beneficiários em geral:

- a) assistência médica;
- b) assistência farmacêutica;
- c) assistência odontológica;
- d) serviço social (assistência complementar);
- e) reabilitação profissional (assistência reeducativa e de readaptação profissional);
- f) pecúlio.

Art. 35. Aquele que se filiar ao regime de previdência social de que trata este Regulamento após completar 60 (sessenta) anos de idade terá assegurado somente o pecúlio e o salário-família, a que se referem as Seções VII e VIII do Capítulo II deste Título, respectivamente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao antigo segurado que, tendo perdido ou vindo a perder essa qualidade, se filiar novamente ao regime de que trata este Regulamento, no máximo 5 (cinco) anos depois, desde que não esteja filiado a outro regime de previdência social.

Art. 36. Para o servidor estatutário do INPS a aposentadoria, o auxílio-funeral, o pecúlio e a pensão dos dependentes serão concedidos com as mesmas vantagens e nas mesmas bases e condições que vigoraram para os servidores civis estatutários em União.

Parágrafo único. Mediante contribuição adicional, o servidor estatutário e dependentes farão jus, conforme o caso, às seguintes prestações do regime de previdência social de que trata este Regulamento:

- I — auxílio-natalidade;
- II — auxílio-reclusão;
- III — assistência médica, farmacêutica e odontológica.

Art. 37. Tem direito a modalidades especiais de benefícios, cuja concessão exclui a das correspondentes prestações de que trata este Regulamento:

- I — o jornalista profissional, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço, que se regerá pela legislação especial, nos termos da Seção I, Capítulo V, deste Título;
- II — o aeronauta, no tocante à aposentadoria especial, e beneficiário por incapacidade, que se regerá pela legislação específica, nos termos da Seção II, do Capítulo V, deste Título;
- III — o segurado ex-combatente, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço e ao cálculo da renda mensal.

sal dos demais beneficiários, que se regerão pela legislação especial, nos termos do Capítulo III, do Capítulo V, deste Regulamento.

Art. 35. Para os efeitos deste Regulamento, consideram-se:

I — beneficiário — a prestação pecuniária prevista, pelos beneficiários, nas condições estabelecidas neste Regulamento;

II — serviço — a prestação assistencial a ser proporcionada nos estabelecimentos, nos termos deste Regulamento, condicionada aos meios e recursos, físicos e às possibilidades administrativas e financeiras do INPS.

CAPÍTULO II

Período de Carência

Art. 36. Período de carência, e o lapso de tempo correspondente à realização de um número mínimo de contribuições mensais, indispensável à percepção, pelos beneficiários, das prestações previstas neste Regulamento.

Art. 37. Os períodos de carência serão contados a partir da data da filiação do segurado no INPS.

Parágrafo único. Tratando-se de trabalhador autônomo referido nas alíneas "a", "c" e "d" do item III do art. 34, ou de empregado a ser equiparado pelo parágrafo único do mesmo artigo, os períodos de carência serão contados a partir da data da efetivação da inscrição no INPS, ainda que nesta data recolha contribuições referentes a período anterior, quer voluntariamente, quer em virtude de cobrança promovida pelo INPS.

Art. 41. Estão sujeitos aos seguintes períodos de carência:

I — de 12 (doze) meses de contribuição, o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão por morte, o auxílio-maternidade e o auxílio-reclusão;

II — de 60 (sessenta) meses de contribuição, as aposentadorias por velhice, por tempo de serviço e a especial;

Art. 42. Independente do período de carência:

I — o auxílio-funeral, o pecúlio, o salário-família, a assistência médica, farmacêutica e odontológica, a assistência complementar e a assistência reeducativa e de readaptação profissional;

II — a concessão de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez ao segurado que, após ingressar no regime de previdência social de que trata este Regulamento, for acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia crônica e incapacitante, espondilite crônica, anquilosante, neoplasia grave ou estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), bem como a de pensão por morte, aos seus dependentes;

Art. 43. Aquela que perder a condição de segurado ficará sujeito, caso retornar ao regime a que se refere este Regulamento, a novos períodos de carência, salvo no tocante à aposentadoria e pensão cuja irreversibilidade já lhe tenha sido assegurada na forma do parágrafo único do art. 419.

Art. 44. Não serão computadas para fins de carência as contribuições pagas anteriormente à prova da qualidade de segurado.

CAPÍTULO III

Concessão de Benefícios

Seção I

Salário-de-benefício

Art. 45. Salário-de-benefício, para os fins de este Regulamento, é o valor básico utilizado para o cálculo da renda mensal dos beneficiários de prestação continuada, inclusive os regimes especiais.

Parágrafo único. O salário-de-benefício não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início de benefício.

sem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País.

Art. 46. O salário-de-benefício corresponderá:

I — para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um dozeavo) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao início do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) salários-de-contribuição, em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II — para os demais espécies de aposentadoria, a 1/60 (um sessentavo) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 60 (sessenta) meses, em período não superior a 60 (sessenta) meses;

III — para o abono de permanência em serviço, a 1/40 (um quarentavo) e, no caso, a soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada no requerimento, até o máximo de 40 (quarenta) e, no caso, o período não superior a 40 (quarenta) meses;

IV — nos casos do item II e III deste artigo, o salário-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajuste, a serem periodicamente indicados pela Coordenação de Serviços Atoriais da Secretaria da Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

V — para o segurado facultativo, o autônomo, o empregado doméstico, ou o desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da entrada no requerimento;

VI — quando, na hipótese do parágrafo anterior, o intervalo entre a data do requerimento e o início do benefício, em virtude de diferenças para as quais não concorreu, por de molde a causar prejuízos sensíveis ao segurado, no tocante ao valor mensal do benefício, será aplicado, para apuração do salário-de-benefício, o disposto no item II deste artigo;

VII — quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o prazo de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, naquele período, o salário-de-benefício que tenha sido devido, pelo período de tempo da prestação;

VIII — para o cálculo do salário-de-benefício do segurado empregado, os meses computados os salários-de-contribuição correspondentes às contribuições devidas e ainda não recolhidas pela empresa;

Art. 47. Não serão considerados para efeito de fixação do salário-de-benefício os aumentos que excederem os limites legais, ocorridos nos 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto ao empregado, os resultantes de sentenças normativas de reajustamento, salariais obtidas pela categoria respectiva;

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo os aumentos decorrentes da designação para o exercício de função de confiança, de transferência de função e de cessão ou promoção, desde que tais medidas se tenham processado na conformidade das normas de pessoal expressamente vigentes na empresa e admitidas pela legislação do trabalho;

Art. 48. O salário-de-benefício do segurado contribuinte ativo de vários empregos ou atividades, concomitantes será apurado e disposto nesta Seção, apurada com base na soma dos salários-de-contribuição dos empregos ou atividades em cujo exercício se encontrava na data do requerimento ou do abito e de acordo com as seguintes regras:

I — se o segurado satisfizer, concomitantemente, em relação a todas as empregos ou atividades, todas as condições exigidas para a concessão do

benefício pretendido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição daqueles empregos ou atividades;

II — no caso em que não houver a concomitância prevista no item anterior, o salário-de-benefício corresponderá a soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício resultante do cálculo efetuado com base nos salários-de-contribuição dos empregos ou atividades a um reflexo nos quais seja atendidas as condições previstas no item anterior;

b) o valor correspondente a um percentual da soma dos salários-de-contribuição de cada um dos demais empregos ou atividades, equivalente a metade que existir entre os meses completos de contribuição e os saldos, como período de carência do benefício a conceder;

III — Quando se tratar de benefício por implementação de tempo de serviço, o percentual previsto na alínea "a" do item II será o resultante da divisão existente entre os meses completos de atividade e o número de meses completos de tempo de serviço considerado para concessão do benefício;

IV — Quando o exercício de uma das atividades concomitantes se desdobrar através de empregos ou atividades sucessivos, o tempo a ser considerado para os efeitos dos itens constantes deste artigo, será a soma dos respectivos períodos de trabalho;

V — Se o segurado se tiver afastado de um dos empregos ou atividades durante a data do requerimento ou do abito, porém, em data abrangida pelo período básico de cálculo do salário-de-benefício, o respectivo salário-de-contribuição será computado, observadas, conforme for o caso, as regras estabelecidas neste artigo;

VI — O percentual a que se referem as alíneas "a" e "b" do item II e o "I" não poderá ser, em nenhum caso, superior a 100% (cem por cento).

Seção II

Cálculo das rendas mensais dos benefícios

Art. 49. O cálculo da renda mensal dos beneficiários de prestação continuada obedecerá às seguintes regras:

I — se o salário-de-benefício apurado na forma da Seção anterior for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o salário-mínimo de maior valor vigente no País, far-se-á o cálculo da renda mensal com observância de disposto no artigo 50 e seus parágrafos;

II — se o salário-de-benefício resultar superior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo, será ele dividido em duas partes: a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo e a segunda, igual ao valor excedente; a seguir, proceder-se-á da seguinte forma:

a) a primeira parte servirá para o cálculo da parcela básica da renda mensal, observadas as normas estabelecidas no artigo 50 e seus parágrafos;

b) a segunda parte servirá para o cálculo da parcela adicional da renda mensal, a qual será obtida multiplicando-se o valor da parte por um fator ordinário igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições, excedentes ou não, acima de 10 (dez) salários-mínimos, respectivo, sempre, o limite máximo igual a 50% (cinquenta por cento) do valor desta parte;

c) a renda mensal do beneficiário será a soma da parcela básica com a parcela adicional;

Art. 50. O valor de renda mensal dos beneficiários de prestação continuada, ou o de sua parcela básica, mencionada na alínea "a" do item II do artigo anterior, será o resultado da aplicação dos seguintes coeficientes:

I — auxílio-doença — 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social, até o

máximo de 20% (vinte por cento), arredondado e total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior;

II — aposentadoria por invalidez, por velhice e especial — 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social, até o máximo de 20% (trinta por cento), arredondado e total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior;

III — aposentadoria por tempo de serviço — 60% (sessenta por cento) ou 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme, respectivamente, o sexo masculino ou feminino do segurado que contar 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, o coeficiente de 80% (oitenta por cento) será acrescido de 4% (quatro por cento) para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social, até o máximo de 100% (cem por cento), nos 33 (trinta e cinco) anos de serviço, arredondados os totais obtidos para a unidade de cruzeiro imediatamente superior;

IV — abono de permanência em serviço — 20% (vinte por cento) do salário-de-benefício para o segurado que tiver entre 30 (trinta) e 33 (trinta e cinco) anos de atividade, o 25% (vinte e cinco por cento) desse mesmo salário para o segurado que contar 33 (trinta e cinco) ou mais anos de atividade;

V — pensão e auxílio-reclusão — 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado perceberia se a que teria direito na data de seu falecimento ou na de reclusão, a título de parcela familiar, mais tantas parcelas individuais quantas cada uma a 10% (dez por cento), 60% (seisenta por cento) desse mesmo valor, até o máximo de 3 (três) parcelas, quantos forem os dependentes do segurado, arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior;

VI — Para efeito dos acréscimos a que se referem os itens deste artigo, serão computados o tempo em que o segurado houver contribuído em dobro, na forma do art. 10, e mais:

I — o tempo de percepção de benefício por incapacidade, nos casos do item II do artigo;

II — o tempo intercalado em que o segurado houver percebido benefício por incapacidade, no caso do item III do artigo;

III — o tempo de prestação de serviço militar será igualmente incluído no cálculo dos acréscimos dos benefícios enumerados nos itens II e III deste artigo, salvo se já tiver sido computado para fins de inutilidade remunerada nas Forças Armadas e Auxiliares ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual ou municipal;

IV — A renda mensal do beneficiário a que se refere o item III deste artigo será majorada de 5% (cinco por cento) para cada ano completo de atividade além dos 33 (trinta e cinco) anos de serviço, até o máximo de 10 (dez) anos, arredondado o limite previsto no § 5º deste artigo;

V — A renda mensal não poderá ser inferior:

a) a 50% (noventa por cento) do salário-mínimo mensal de adulto vigente na localidade de trabalho do segurado, para os casos de aposentadoria;

b) a 75% (setenta e cinco por cento) do mesmo salário-mínimo, para os casos de auxílio-doença;

c) a 60% (sessenta por cento) do igual salário-mínimo, para os casos de pensão e de auxílio-reclusão;

d) 5% (cinco por cento) da renda mensal paga ou superior, em seu valor global, a 18 (dezoito) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

SEÇÃO III

Aposentadoria

SUBSEÇÃO I

Aposentadoria por invalidez

Art. 51. A aposentadoria por invalidez será devida, após 12 (doze) contribuições mensais, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

1º Independente do período de carência a concessão da aposentadoria por invalidez decorrerá de uma das causas enumeradas no item II do artigo 42.

2º Quando for verificada incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez independe de prévia concessão de auxílio-doença.

Art. 52. A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação das condições estabelecidas no artigo anterior, mediante exame médico-pericial a cargo do INPS.

Parágrafo único. Nos casos de reabilitação compulsória, a concessão da aposentadoria por invalidez, quando cabível, independe do exame médico a cargo do INPS.

Art. 53. A aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal calculada na forma da Seção II deste Capítulo.

Art. 54. O benefício será devido a contar:

I — do dia imediato ao de cessação do auxílio-doença;

II — do 16º (décimo-sexto) dia do afastamento do trabalho, ou da data da entrada no tratamento de enfermagem ou de seguimento compulsório no caso III do artigo 41;

III — da data da entrada do requerimento se este e a data do afastamento houver intervalo superior a 30 (trinta) dias ou se se tratar de segurado trabalhador autônomo, de contribuição na forma do artigo 10, de segurado facultativo ou de empregado doméstico;

IV — da data da segregação, quando o segurado tiver sido segregado compulsoriamente, ou, em caso contrário, da data da verificação da existência do mal pela autoridade sanitária competente, ou, ainda, da data do afastamento do trabalho, se posterior.

Art. 55. Não será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado comprovadamente, ingressar na previdência social portador de moléstia ou lesão que venha, posteriormente, a ser invocada como causa de concessão do benefício.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando a invalidez, após o cumprimento do período de carência, sobrevier em período de progresso ou agravamento da moléstia ou da lesão.

SUBSEÇÃO II

Aposentadoria por velhice

Art. 56. A aposentadoria por velhice será devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) ou mais anos de idade, quando do sexo masculino, ou 60 (sessenta) ou mais anos de idade, quando do feminino.

Art. 57. Se o requerente da aposentadoria por velhice tiver mais de uma atividade remunerada comprovadas no regime de que trata este Regulamento, deverá afastar-se de todas elas, para fazer jus ao benefício.

Art. 58. A aposentadoria por velhice consistirá numa renda mensal calculada na forma da Seção II deste Capítulo.

Art. 59. A data de início da aposentadoria por velhice será a da entrada do respectivo requerimento ou a de afastamento da atividade por parte do segurado, se posterior a aquela.

Art. 60. Será convertido em aposentadoria por velhice o auxílio-doença

ou a aposentadoria por invalidez do segurado que completar 65 (sessenta e cinco) ou mais anos de idade, conforme o sexo masculino ou feminino, respectivamente.

Parágrafo único. Converter-se-á a conversão desde que seja satisfeito o período de carência respectivo, sendo necessária a suspensão do segurado quando se tratar de auxílio-doença.

Art. 61. A aposentadoria por velhice poderá ser requerida pela empresa quando o segurado houver completado 70 (setenta) anos ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme o sexo masculino ou feminino, respectivamente, independentemente de cessação da atividade profissional ou de satisfação dos requisitos.

Parágrafo único. A aposentadoria requerida nas condições deste artigo será compulsória, garantida ao empregado.

I — se for optante nos termos da Lei nº 5.107, de 11 de setembro de 1966:

a) pela metade, a indenização prevista nos artigos 473 e 475 da Consolidação das Leis do Trabalho referente ao tempo de serviço anterior a 1º de janeiro de 1967;

b) o restante dos dependentes felizes em seu nome, nos termos da mesma lei, a contar de 1º de janeiro de 1967.

II — se não for optante nos termos da Lei nº 5.107-66, a indenização prevista na alínea "a" do item I, sem o limite ali estabelecido.

SUBSEÇÃO III

Aposentadoria por tempo de serviço

Art. 62. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, ao segurado que contar no mínimo 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 63. Se o requerente da aposentadoria por tempo de serviço exercer mais de uma atividade remunerada comprovadas no regime de que trata este Regulamento, deverá afastar-se, ou desligar-se, concomitantemente, de todas elas para fazer jus ao benefício.

Art. 64. A aposentadoria por tempo de serviço consistirá numa renda mensal calculada na forma da Seção II deste Capítulo.

Art. 65. A aposentadoria por tempo de serviço será devida:

I — a partir da data do desligamento do emprego, ou da cessação ou suspensão da atividade remunerada, quando o segurado não tiver completado dois anos e o desligamento;

II — a partir da data da entrada do requerimento, quando solicitado após decorrido o prazo estipulado no item anterior.

Art. 66. Considera-se tempo de serviço o lapso de tempo transcorrido, da data a data, desde a admissão em empresa ou o início de atividade remunerada no regime de previdência social de que trata este Regulamento, ainda que anterior à sua instituição, até a dispensa ou afastamento da atividade, decorrentes dos períodos legalmente estabelecidos como de suspensão do contrato de trabalho ou de interrupção de exercício e os de afastamento da atividade, devidamente comprovados.

1º Serão computados como tempo de serviço:

I — o tempo correspondente às contribuições pagas na forma do artigo 10;

II — o tempo intercalado de prestação de benefício por incapacidade;

III — o tempo de prestação de serviço militar, ainda que anterior ao ingresso do segurado no regime de que trata este Regulamento, desde que não tenha sido computado para fins de inatividade remunerada nas Forças Armadas e Auxiliares ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual ou municipal;

IV — o tempo de exercício de atividade não vinculada ao regime de que se refere este Regulamento que, em

virtude de expressa disposição legal, tenha sido regularmente averbado.

2º O tempo de serviço já contado para concessão de aposentadoria pelo regime de que trata este Regulamento, ou por qualquer outro regime do sistema geral de previdência social, não poderá ser novamente computado no INPS para benefício idêntico.

Art. 67. O tempo de atividade correspondente à filiação em qualquer das categorias de segurado previstas no art. 42 será computado, desde que devidamente comprovado, para os fins do disposto no artigo anterior.

Art. 68. A contagem do tempo de atividade correspondente à filiação facultativa e ao tempo de contribuição dos segurados de que trata o art. 10 será feita em função das contribuições regularmente recolhidas.

Art. 69. A prova de tempo de serviço será feita através de documentos que comprovem, inequivocamente, o exercício do emprego ou de atividade remunerada nos períodos a serem computados, os quais devem ser apresentados aos fatos a comprovar e mencionados precisamente nas datas de início e término, ou a duração do trabalho prestado, a natureza do trabalho e a entidade em que foi prestado, o montante do salário ou da remuneração percebida, ou o valor das contribuições recolhidas. Servirão para esse fim, sem prejuízo de outros que corroborem ou complementem as declarações pelos cotizados, quando estas não satisfizerem as seguintes exigências, as seguintes:

I — a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de autônomo emitida pelo INPS, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a carteira de matrícula e a cadastros de contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões;

II — atestado de tempo de serviço passado pelas empresas, certificado emitido pelos sindicatos que agrupam trabalhadores autônomos, certificado de contribuições passadas pelos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões ou cartão expedido pela Delegacia do Trabalho Marítimo;

III — certidão de inscrição ou matrícula nos órgãos de fiscalização profissional;

IV — contrato social, ata de assembleia geral e registro de firma individual;

5º Na falta de documento contemporâneo, poderá ser aceita declaração ou atestado de empresa, ainda existente e certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados referidos neste artigo, desde que extrairdos de registros oficialmente autênticos e acessíveis a fiscalização do INPS.

6º Se o documento oferecido pelo segurado não corresponder às especificações deste artigo, poderá a prova de tempo de serviço ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive através de justificação administrativa processada na forma do Título VI.

7º A comprovação do tempo de serviço realizada perante o Juízo de Serviço Militar ou perante o Juízo do Trabalho só terá efeito perante a previdência social, quando baseada em um único rascunho de prova material.

Art. 70. Não será admitida para computo de tempo de serviço prova exclusivamente testemunhal.

SUBSEÇÃO IV

Aposentadoria especial

Art. 71. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, cingido no mínimo 30 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais, manuais, incômodas ou perigosas, na forma das condições abaixo:

I — que a atividade consta dos Quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II;

II — que o tempo de trabalho, conforme as indicações nos mencionados Quadros, seja, no mínimo, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos;

3º Considera-se tempo de trabalho para os efeitos deste artigo, o período ou períodos correspondentes ao trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, computadas, também, as períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício das mesmas atividades.

4º Quando o segurado houver trabalhado sucessivamente em duas ou mais atividades perigosas, manuais ou perigosas sem ter completado em qualquer delas o prazo mínimo que haja correspondido aos respectivos tempos de trabalho nos quadros, conta a respectiva conversão, quando for o caso, segundo critérios de equivalência fixados em ato do Secretário da Previdência Social.

Art. 72. Se o requerente de aposentadoria especial exercer mais de uma atividade remunerada comprovadas no regime de que trata este Regulamento, deverá afastar-se, ou desligar-se, concomitantemente, de todas elas, para fazer jus ao benefício.

Art. 73. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais nos Quadros anexos a este Regulamento far-se-á por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As atividades não enquadradas nas atividades para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Seguridade e Higiene do Trabalho.

Art. 74. A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma da Seção II deste Capítulo.

Art. 75. A data de início da aposentadoria especial será fixada nos termos do artigo 65.

SEÇÃO IV

Abono de permanência em serviço

Art. 76. O abono de permanência em serviço será devido ao segurado que, preenchendo todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, prosseguir no exercício do emprego ou da atividade.

Art. 77. O abono de permanência em serviço consistirá numa renda mensal calculada na forma da Seção II deste Capítulo.

Art. 78. A data de início do abono de permanência em serviço será a da entrada do requerimento.

SEÇÃO V

Pensão por morte

Art. 79. A pensão por morte será devida aos dependentes do segurado que falecer após 12 (doze) contribuições mensais, ou se encontrar em gozo de benefício.

Parágrafo único. Independente do período de carência a concessão de pensão por morte decorrerá de uma das causas enumeradas no item II do artigo 42.

Art. 80. A invalidez de dependente, para concessão da pensão, será verificada em exame médico-pericial a cargo do INPS.

1º Será dispensado do exame médico-pericial o dependente do sexo feminino com 60 (sessenta) ou mais anos de idade e o do sexo masculino que contar 65 (sessenta e cinco) ou mais anos de idade à data do óbito do segurado.

Art. 81. Não se adiará a concessão da pensão pela existência de outras pensões dependentes. A ulterior habilitação destes, compreendendo inclusive os excluídos, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

§ 1º O cônjuge ausente não excluirá que venha, posteriormente, a ser in- do benefício a concessão designa- do da. Somente ser-lhe-á o mesmo de- do a partir da data de sua habi- lização e comprovação de efetiva de- pendência econômica.

§ 2º No caso de o cônjuge estar ro- gozo de prestação de alimentos, não ou não de-quitado, ser-lhe-á assegurado o valor da prestação judicialmente arbitrada, até o valor do bene- fício, destinando-se o restante aos de- maia dependentes e habilitados.

Art. 82. A designação da compa- nheira só poderá ser reconhecida post mortem mediante um conjunto de provas que incluam, não menos, três das seguintes citadas no artigo 15, especialmente a do domicílio comum, evidenciando a existência de uma so- ciedade ou comuna nos atos da vida civil imediatamente anterior à data do óbito.

Art. 83. A pensão consistirá numa renda mensal calculada na forma da Seção II deste Capítulo.

Art. 84. Será concedida pensão pro- visória por morte presumida:

I — em caso de ausência;

II — em caso de desaparecimento do segurado em virtude de catástro- fe, acidente ou desastre.

§ 1º No caso do item I, o benefício será devido após o transcurso de 6 (seis) meses da ocorrência e a partir da data da declaração da au- toridade judiciária competente.

§ 2º No caso do item II, o benefício será devido a partir da data da ocu- rrencia, mediante prova hábil, dis- postos o prazo e a documentação previstos no parágrafo anterior.

Seção VI

Auxílios

Subseção I

Auxílio-doença

Art. 85. O auxílio-doença será de- vido ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Independentemente do período de carência a concessão de auxílio-doença decorrerá de uma das causas enumeradas no item II do artigo 42.

Art. 86. A concessão do auxílio-doença será obrigatoriamente precedida de exame médico-pericial a cargo do INPS.

Parágrafo único. Nos casos de segregação compulsória, a concessão do auxílio-doença, quando exigida, inde- pende do exame a que se refere este artigo.

Art. 87. Não cabe concessão de auxílio-doença no caso em que o segurado, exceto de mais de uma ativi- dade compreendida no regime de que trata este Regulamento, se incapacita apenas para o exercício de uma delas.

Art. 88. O auxílio-doença consis- tirá numa renda mensal calculada na forma da Seção II deste Capítulo.

Art. 89. O auxílio-doença será de- vido a partir:

I — do 16º (décimo-sexto) dia do afastamento do trabalho ou da ativi- dade, quando se tratar de empregado ou de segurado compreendido no item III do artigo 4º;

II — da data da entrada do reque- rimento, se entre esta e a data do afastamento houver intervalo superior a 35 (trinta e cinco) dias, e quando se tratar de autônomo, do empregado domesti- co, de contribuinte em dobro nos ter- mos do artigo 10 ou de segurado fa- cultativo.

Art. 90. Se o INPS tiver ciência da incapacidade do segurado, sem que este haja requerido auxílio-doença, caber-lhe-á processar de ofício o bene- fício.

Art. 91. Não será concedido auxí- lio-doença ao segurado que, compro- vadamente, ingressar na previdência social portador de moléstia ou lesão

Subseção IV

Auxílio-funeral

Art. 102. O auxílio-funeral será devido ao executor do funeral do se- gurado e consistirá na indenização das despesas feitas para esse fim, di- vididamente comprovadas, até o valor de 2 (duas) vezes o salário-mínimo vigente na localidade em que li- brava o falecido.

Parágrafo único. Se o executor for dependente do segurado falecido, o valor do auxílio corresponderá ao má- ximo previsto neste artigo, independen- temente do total das despesas.

Art. 103. O INPS poderá assumir o encargo da realização do funeral do segurado falecido, pagando aos de- pendentes o saldo, se houver.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o INPS poderá manter contratos com organizações e empresas funerárias idôneas.

Seção VII

Pecúlio

Art. 104. O pecúlio é devido ao se- gurado que, filiado após 60 (sessen- ta) anos de idade ao regime de que trata este Regulamento, se desligar do emprego ou se afastar definitivamente da atividade.

Art. 105. Não se aplica o disposto no artigo anterior, se se tratar de nova filiação ocorrida, no máximo, 5 (cinco) anos após a perda da quali- dade de segurado, desde que não esteja filiado a outro regime do sis- tema geral de previdência social.

Art. 106. Se o segurado falecer sem ter requerido o pecúlio, este será de- vido aos seus dependentes.

Art. 107. O valor do pecúlio corres- ponderá à soma das contribuições prestadas pelo segurado e pela empre- sa, corrigidas as anteriores aos 12 (doze) últimos meses que precederem o deferimento do pedido de acordo com os coeficientes de reajustamento indicados pela Coordenação dos Ser- viços Atuariais da Secretaria da Pre- vidência Social do INPS.

Parágrafo único. No caso de tra- balhador autônomo, não serão corri- gidas as contribuições recolhidas pela empresa diretamente ao INPS, nos termos da alínea "b", item II, do artigo 220.

Seção VIII

Salário-família

Art. 108. O salário-família é de- vido ao empregado que tenha sob seu sustento filhos menores de qualquer condição até 14 (quatorze) anos, ou inválidos.

Art. 109. Tem direito ao salá- rio-família:

I — o empregado, assim definido no item I do artigo 5º, qualquer que seja o valor e a forma de sua remuneração;

II — o trabalhador autônomo de categoria compreendida na alínea "b" do item III, do artigo 5º;

III — o empregado referido no item I que esteja percebendo auxílio-doença ou o aposentado por invalidez ou por velhice, na forma das Subseções I e II da Seção III deste Capítulo;

IV — o empregado que perceba as demais espécies de aposentadoria pre- vistas no regime de que trata este Re- gulamento e que já conte ou venha a contar 65 (sessenta e cinco) em 60 (sessenta) anos de idade, conforme o sexo masculino ou feminino, respec- tivamente.

Parágrafo único. Quando pai e mãe forem empregados, assistirá a cada um, separadamente, o direito ao salário-família.

Art. 110. O salário-família corres- ponderá a uma quota igual a 5% (cinco por cento) do salário-mínimo lo- cal, arrendado este para a unida- de de cruzado imediatamente superi- or, por filho, nas condições de ar- tigo 108.

Art. 111. A prova de filiação será feita mediante certidão do registro ci- vil de nascimento, ou, para os casos especiais de filiação, pelas demais pro- vas admitidas na legislação civil.

Art. 112. A prova de invalidez dos filhos maiores de 14 (quatorze) anos será feita através de exame médico- pericial a cargo do INPS.

Art. 113. O salário-família será de- vido a partir do mês em que for feita prova de filiação relativa a cada fi- lio.

CAPÍTULO IV

Manutenção de Benefícios

Seção I

Aposentadorias

Art. 114. A aposentadoria por in- validez será mantida enquanto o se- gurado permanecer nas condições mencionadas no art. 51, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se, a qualquer tempo, aos exames e tratamentos pro- porcionados pelo INPS, exceto trata- mento cirúrgico, que será facultativo.

Parágrafo único. A partir de 55 (cin- quenta e cinco) anos de idade, o se- gurado aposentado ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos.

Art. 115. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do segura- do aposentado por invalidez, proce- derá-se de acordo com o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º Se dentro de 5 (cinco) anos de duração da aposentadoria por invali- dez, hestes computado o período de auxílio-doença, o segurado, se declarado apto para o trabalho, o benefício fi- cará extinto:

I — para os segurados empregados sujeitos à legislação trabalhista — imediatamente, sendo-lhes assegurados os direitos resultantes do disposto no art. 473, e seus parágrafos, da Con- solidação das Leis do Trabalho, valen- do como título hábil para esse fim o certificado de capacidade fornecido pelo INPS;

II — para os segurados titulares de firma individual, diretores ou sócios de empresas, trabalhadores autô- nomos, segurados facultativos e emprega- dos domésticos após tantos meses quantos tiverem sido os anos do per- cego de auxílio-doença e de aposen- tadoria por invalidez;

III — para os demais segurados — imediatamente, ficando a empresa obrigada a readmitir-lhes com as vanta- gens que lhes estejam asseguradas por legislação própria.

§ 2º Se a recuperação da capaci- dade de trabalho ocorrer após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, bem como se, a qualquer tempo, essa recuperação não for total, ou o segurado for declarado, pelo INPS, apto para o exercício de trabalho diverso do que anteriormente exercia, a apo- sentadoria será mantida, sem prejuízo do trabalho que ele possa exercer:

I — no seu valor integral durante 6 (seis) meses, contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

II — com redução de 50% (cinquan- ta por cento) daquele valor por igual período de 6 (seis) meses, subsequente ao anterior;

III — com redução de 2/3 (dois ter- ços), também por igual período sub- sequente de 6 (seis) meses, quando ficar definitivamente extinta a apo- sentadoria.

Art. 116. O segurado aposentado por invalidez que retornar, por iniciativa própria, à atividade, terá cassada a sua aposentadoria.

§ 1º No caso de aposentadoria por invalidez declarada definitiva, o re- torno do segurado à atividade impli- cará na suspensão dos pagamentos do benefício em cujo gozo se encontrava, enquanto perdurar essa situação, sen- do-lhe assegurado o restabelecimento

do mesmo benefício, devidamente registrado, a partir da data do novo afastamento.

§ 2º. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez, não definitiva, que retornar à atividade, ao requerer, a qualquer tempo, novo benefício pela mesma causa do benefício precedente, será-lhe concedida em caráter excepcional, a partir da data do novo afastamento, a aposentadoria em cujo gozo se encontrava anteriormente, devidamente registrada.

Art. 117. As aposentadas pelo tempo de serviço, por velhice e especial, extinguem-se por morte de 47 segundos e serão suspensas no caso de retorno à atividade, nos termos da Seção III, Seção V, do Capítulo II.

Seção II

Auxílio-doença

Art. 118. O auxílio-doença será mantido enquanto o segurado continuar incapaz para o seu trabalho, ficando esse obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos e procedimentos de reabilitação profissional proporcionados pela INPS, exceto o tratamento cirúrgico que será facultativo.

Parágrafo único. Se o segurado em gozo de auxílio-doença for incapacitado de recuperação para a sua atividade habitual, estando submetido para o exercício de outra atividade, ao processo de reabilitação profissional previsto neste artigo, seu benefício somente cessará quando ele estiver habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou, não sendo considerado recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 119. Se, dentro de 60 (sessenta) dias da cessação do auxílio-doença, o segurado requerer novo benefício e ficar comprovado que se trata da mesma doença, será-lhe concedida a prorrogação do benefício anterior, descontados os dias de trabalho, quando houver.

Seção III

Pensão e auxílio-reclusão

Art. 120. A parcela individual da pensão se extingue:

I — por morte do pensionista;
II — por impimento da idade limite estabelecida para os dependentes menores na Seção II, do Capítulo II, do Título I;

III — pelo casamento de dependentes de idade inferior aos limites referidos no item anterior;

IV — pelo casamento de dependentes maiores, do sexo feminino;

V — pela cessação da invalidez dos dependentes inválidos.

Parágrafo único. A parcela correspondente à pensão alimentícia se extinguirá, igualmente, quando ocorrerem as hipóteses da morte ou casamento do pensionista.

Art. 121. As parcelas individuais serão extintas na ordem do artigo anterior, reverterão, sucessivamente, quando o número de dependentes for superior a 5 (cinco), aos demais dependentes que a elas tenham jus de acordo com as qualificações estabelecidas neste Regulamento, até que aquele número se reduza a 5 (cinco).

§ 1º. Quando o número de dependentes for igual ou inferior a 5 (cinco), as parcelas individuais se extinguirão, sucessivamente, na ordem do artigo anterior.

2º. Com a extinção da última parcela individual, cessará a pensão.

Art. 122. Se, caso de extinção da parcela por morte do pensionista, ocorrerem se a pensão alimentícia, a pensão será reconstituída, levando-se em conta o grupo de dependentes remanescentes excluída a parcela individual que a ela correspondia.

Art. 123. Quando o beneficiário for pago em separado, a dependentes

diversos, o seu valor global será reduzido, as partes iguais, entre todos eles, atribuindo-se a cada uma a quota-parte individual resultante.

Parágrafo único. Se, entre os pensionistas, existir cônjuge com direito a quota-parte correspondente a pensão alimentícia, observará-se o disposto no artigo seguinte.

Art. 124. Quando, entre os dependentes, houver cônjuge concorrente com direito a prestação de alimentos, o rateio da pensão se fará da seguinte forma:

I — se a prestação alimentícia tiver sido arbitrada em percentagem dos ganhos do segurado, a quota-parte do cônjuge corresponderá sempre a igual percentual calculado sobre o valor global da pensão, destinando-se o restante aos demais dependentes;

II — se a prestação alimentícia tiver sido arbitrada em valor absoluto, a quota-parte do cônjuge corresponderá a esse valor, considerando-se o restante do valor global da pensão aos demais dependentes.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, a extinção das parcelas individuais obedecerá às seguintes normas:

I — se o valor da quota-parte do cônjuge for igual ou inferior ao da parcela familiar, a extinção das parcelas individuais será feita no seu valor efetivo;

II — se o valor da quota-parte do cônjuge for superior ao da parcela familiar, a extinção das parcelas individuais correspondentes aos demais pensionistas será feita no valor que restar da divisão, entre estas e em partes iguais, da fração restante da pensão.

Art. 125. Os pensionistas inválidos ficarão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames e tratamentos de processos de reabilitação profissional proporcionados pela INPS.

Parágrafo único. A partir de 50 (cinquenta) anos de idade os pensionistas inválidos ficarão dispensados dos exames e tratamentos previstos neste artigo.

Art. 126. A pensão concedida por morte presumida do segurado será mantida com observância das normas estabelecidas neste artigo.

Parágrafo único. Além das causas de extinção já previstas, a pensão de que trata este artigo será imediatamente extinta em caso de reaparecimento do segurado, desprovido dos pensionistas do recebimento de quaisquer quantias recebidas.

Art. 127. Para o efeito de manutenção do pensão, é obrigatória a apresentação, pelo pensionista ou tutor da criança, do Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar ao INPS qualquer fato que venha a causar a perda da qualidade de dependente, sob pena de não serem aplicadas as sanções cabíveis.

Art. 128. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso, com observância das normas de manutenção estabelecidas neste artigo.

Parágrafo único. Ficam ainda os pensionistas obrigados a apresentar, trimestralmente, atestado firmado por autoridade competente declarando continuar o segurado detento ou recluso.

Art. 129. Faltando o segurado do tempo ou recluso, será automaticamente convertido em pensão por morte o auxílio-reclusão que estiver sendo pago.

Seção IV

Salário-família

Art. 130. O pagamento das quotas do salário-família no caso de empregado em atividade, será feito pela própria empresa, mensalmente, junto com o respectivo salário.

Parágrafo único. Quando o pagamento de salário não for realizado no mês mensal, as quotas serão pagas juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

Art. 131. Quando o empregado faltar à prova de função da mesma natureza de trabalho do emprego, assim como em que se dar a suspensão ou a cessação da relação de emprego, por qualquer motivo, o salário-família será pago na proporção dos dias do mês decorridos a partir da data da admissão ou até a data em que a cessação se verificar.

Art. 132. Em caso de transferência do empregado para localidade de nível de salário-família diferente, as quotas do salário-família serão calculadas e pagas proporcionalmente ao número de dias do mês decorridos em cada uma das regiões.

Art. 133. No caso de empregado em gozo de auxílio-doença ou aposentado o pagamento do salário-família será feito pelo INPS juntamente com o da mensalidade do benefício.

Parágrafo único. Ocorrendo a extinção, no caso deste artigo, as regras constantes do Art. 121.

Art. 134. Quando se tratar do trabalhador autônomo referido no item III, alínea "b", do art. 5º o pagamento mensal do salário-família independe do número de dias trabalhados no mês e será efetuado pelo INPS, ou, mediante convênio, pelos Sindicatos.

Art. 135. Ocorrendo desquite ou separação entre os pais, ou, ainda, no caso de abandono legalmente caracterizado ou perda de patria potestade, o salário-família poderá passar a ser pago diretamente aquele dos pais a cujo encargo ficar o sustento do filho de, quando for o caso, a outra pessoa, se assim o determinar o Juiz competente.

Art. 136. O empregado dará quitação à empresa de cada recolhimento mensal das quotas de salário-família, na própria folha de pagamento, ou por outro sistema legalmente admitido, de modo, porém, a que essa quitação fique perfeitamente caracterizada.

Art. 137. O direito ao salário-família cessará automaticamente:

I — por morte do filho, a partir do mês seguinte ao do óbito;

II — no completar o filho 14 (quatorze) anos de idade, a partir do mês seguinte ao da data aniversário;

III — pela cessação da relação de emprego, a partir da data em que esta se verificar, ressalvados os casos previstos nos itens III e IV do art. 109;

IV — pela cessação da invalidez do filho.

Parágrafo único. Se a cessação da relação de emprego ocorrer por motivo de extinção da empresa enquanto se encontrar o empregado em gozo de auxílio-doença, o salário-família continuará a ser pago pelo INPS até a extinção do benefício.

Art. 138. Para efeito de manutenção do salário-família, o empregado é obrigado a firmar, perante a empresa, em janeiro e julho de cada ano, declaração de residência do filho, ficando sujeito, em caso de declaração falsa, às sanções aplicáveis de acordo com a legislação penal vigente, e à rescisão do contrato de trabalho, pelo empregador, por justa causa, conforme prevê a alínea "a" do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º. A falta dessa declaração, na ausência própria, importará na imediata suspensão do pagamento da quota respectiva, pela empresa.

§ 2º. Faltando a comprovação, será devido o pagamento a contar do mês em que tenha sido suspenso.

Art. 139. Em caso de falecimento do filho, o empregado é obrigado a fazer imediata comunicação do óbito à empresa, apresentando a respectiva certidão ou declaração escrita.

Art. 140. Para efeito de manutenção do salário-família, pelo direito pago pelo INPS, será admitida a Terceira Responsabilidade fixado pelo segurado.

Art. 141. A falta de comunicação oportuna de fato que implique a cessação do benefício, bem como a prática comprovada de fraude de qualquer natureza, por parte do empregado, para efeito da concessão ou da manutenção do salário-família, autoriza a empresa, o INPS ou o Sindicato, conforme o caso, a descontar nos pagamentos de quotas devidas com relação a outros filhos, ou, se não houver, ao próprio salário do empregado, ou da mensalidade do benefício, o valor das quotas que tenham sido indevidamente pagas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 142. Os comprovantes dos pagamentos de quotas feitas, as cópias autenticadas de certidões, os registros referentes ao salário-família e os atestados de vida e residência serão conservados pela empresa para efeito da fiscalização prevista na Seção I do Capítulo II, do Título III.

Art. 143. As quotas de salário-família não se incorporam para nenhum efeito, ao salário ou remuneração devidos aos empregados, nem à renda mensal dos respectivos benefícios.

Seção V

Abonos

Subseção I

Abono de permanência em serviço

Art. 144. O abono de permanência em serviço se extinguirá pelo desligamento da empresa ou afastamento definitivo da atividade, por parte do segurado, em consequência da concessão de aposentadoria.

Art. 145. O abono de permanência em serviço não se incorporará para nenhum efeito, à aposentadoria ou à pensão ulteriormente concedidas, nem sobre ele incidirá contribuição para o INPS.

Subseção II

Abono Anual

Art. 146. Aos segurados e dependentes em gozo de benefício será pago, até 15 de janeiro de cada ano, um abono anual, observadas as seguintes normas:

I — aos segurados aposentados e aos dependentes em gozo de pensão, o abono anual corresponderá a 1/12 (um doze avos) do total recebido a título de benefício no decorrer do ano;

II — aos segurados em gozo de auxílio-doença e dependentes em gozo de auxílio-reclusão, o abono anual será pago na mesma proporção, de 1/12 (um doze avos), desde, porém, que os respectivos benefícios tenham sido mantidos por mais de 6 (seis) meses no decorrer do ano.

Subseção III

Abono de retorno à atividade

Art. 147. O segurado aposentado por tempo de serviço, inclusive de modalidade especial, por velhice ou em gozo de aposentadoria especial que retornar à atividade terá sua pensão sua aposentadoria, passando a perceber um abono, por todo o novo período de atividade, calculado na base de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria em cada gozo se encontrar.

Art. 148. Ao se desligar, ou se afastar da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento de sua aposentadoria especial, majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor primitivo, devidamente reajustado, por ano completo naquela atividade, até o limite de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Quando houver desligamentos sucessivos, a majoração de 5% (cinco por cento), referente

cada novo ano de atividade, inclua sobre o valor primitivo do benefício devidamente reajustado, acumulando, para fins de cálculo da aposentadoria, os acréscimos anteriores à data de ocorrência da aplicação do disposto neste artigo.

Art. 149. O segurado aposentado se retornar à atividade é obrigado a comunicar esse fato ao INPS, sob pena de indenizá-lo pelo que lhe for devido indevidamente, respondendo solidariamente a empresa que o admitiu.

Art. 150. Considera-se retorno à atividade, para os efeitos deste Regulamento:

I — a readmissão no mesmo emprego anterior, por prazo superior a 3 (trinta) dias, ou a admissão em emprego novo, por prazo superior a 3 (trinta) dias;

II — o retorno ao exercício da mesma atividade ou o início de atividade remunerada por conta própria, por prazo superior a 30 (trinta) dias.

III — o estabelecimento de nova firma individual ou nova participação de empresa em uma das situações previstas no item III do artigo 4º.

Art. 151. O segurado aposentado que se valer da opção prevista no art. 450 ficará enquadrado, para todos os efeitos, a partir da data da opção, nos dispositivos da presente Seção.

Parágrafo único. Fica ressalvado o segurado optante o direito ao período previsto na Seção VII, Capítulo II, deste Título, correspondente às contribuições recolhidas no período anterior à data da opção.

Art. 152. O abono de retorno à atividade será reajustado nas mesmas bases e épocas em que se produz o reajustamento geral dos benefícios, na forma do disposto no § 6º VI, deste Capítulo.

seção vi

reajustamento do valor dos benefícios

Art. 153. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado sempre que for alterado o valor do salário-mínimo.

§ 1º Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no art. 1º do Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966, considerado como mais básico o do início da vigência do novo salário-mínimo.

§ 2º O reajustamento de que trata este artigo será devido a partir da data em que entrar em vigor o novo salário-mínimo, arredondado o total obtido para a unidade de cruzado imediatamente superior.

Art. 154. O valor mensal do abono de permanência em serviço será reajustado na forma do disposto no artigo anterior e não variará de acordo com o salário-de-contribuição do segurado.

Art. 155. Nenhum benefício reajustado ou majorado poderá ser superior a 18 (dezoito) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 156. A Coordenação de Serviços Atuais da Secretaria da Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social indicará os índices do reajustamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início da vigência do novo salário-mínimo.

CAPÍTULO V

Modalidades Especiais de Benefícios

seção I

Aposentadoria por tempo de serviço do jornalista profissional

Art. 157. O jornalista profissional, como tal definido na legislação específica, filiado ao regime de que trata este Regulamento terá a apo-

sentadoria por tempo de serviço regulada pela Lei nº 3.529, de 13 de junho de 1969, na forma desta Seção.

Parágrafo único. Somente se considera jornalista profissional, para os efeitos deste Regulamento, aquele que se achar devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Previdência Social e enquanto se encontrar em atividade, na conformidade das disposições legais que disciplinam o exercício da profissão.

Art. 158. A aposentadoria do jornalista profissional será devida após 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, aquelas que contar no mínimo 30 (trinta) anos de serviço em empresas jornalísticas.

Art. 159. O valor mensal da aposentadoria do jornalista profissional corresponderá a 100% (cem por cento) do respectivo salário-de-benefício, apurado na forma da Seção I, do Capítulo III, deste Título.

Art. 160. Aplicam-se à aposentadoria do jornalista as demais disposições constantes deste Regulamento sobre aposentadoria por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento se fará de conformidade com o disposto na Seção VI, do Capítulo IV, deste Título.

seção II

Aposentadoria especial e benefícios por incapacidade do aeronauta

Art. 161. O segurado aeronauta terá a aposentadoria especial e os benefícios por incapacidade regulados pelo Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, nos termos desta Seção.

Parágrafo único. Considera-se aeronauta aquele que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exercer função remunerada a bordo de aeronave civil nacional.

Art. 162. Perderá o direito aos benefícios de que trata esta Seção aquele que voluntariamente se afastar do voo por período superior a 2 (dois) anos consecutivos.

Art. 163. A aposentadoria especial do aeronauta será concedida ao segurado que, contando no mínimo 45 (quarenta e cinco) anos de idade, tiver completado 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o tempo de serviço anterior a 13 de fevereiro de 1967 será multiplicado por 1,5 (um e meio), desde que o aeronauta tenha completado, arguamente, na sua função, mais da metade do número de horas de voo anuais estabelecido pela Diretoria de Aeronáutica Civil.

§ 2º Será de 1/4 (um quarto) o mínimo da condição prevista no parágrafo anterior para o aeronauta que tenha exercido, anteriormente à data de 13 de fevereiro de 1967, cargos efetivos de direção sindical ou cargos técnico-administrativos nas empresas, relacionados com a função de voo.

Art. 164. A aposentadoria especial do aeronauta consistirá numa renda mensal correspondente a tantas trigesimas partes de seu salário-de-benefício até 30 (trinta), quantos forem seus anos de serviço.

Art. 165. Para a concessão e manutenção da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a incapacidade do aeronauta para o voo será verificada por junta médica da Diretoria de Saúde da Aeronáutica, da qual deverá fazer parte, obrigatoriamente, um médico-perito do INPS.

Art. 166. Aplicam-se à aposentadoria especial e aos benefícios por incapacidade do aeronauta as demais disposições constantes deste Regulamento.

Parágrafo único. O reajustamento se fará de conformidade com o disposto na Seção VI, do Capítulo IV, deste Título.

seção III

Benefícios de ex-combatente

Art. 167. O segurado ex-combatente terá a aposentadoria por tempo de serviço regulada pela Lei nº 3.698, de 31 de agosto de 1971, na forma desta Seção.

Art. 168. Considera-se ex-combatente aquele como tal definido nas Leis nºs 5.315, de 12 de setembro de 1967, e nº 5.693, de 31 de agosto de 1971.

Art. 169. A comprovação da qualidade de ex-combatente será feita através de certificado fornecido pelos Ministérios Militares.

Art. 170. A aposentadoria por tempo de serviço do ex-combatente será devida após 25 (vinte e cinco) anos de serviço e sua renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do respectivo salário-de-benefício, apurado nos termos da Seção I, do Capítulo III, deste Título.

Art. 171. O abono de permanência em serviço do segurado ex-combatente, que continuar no emprego ou atividade após completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo salário-de-benefício.

Art. 172. O valor mensal da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença e da aposentadoria por velhice do segurado que comprovar a qualidade de ex-combatente corresponderá a 100% (cem por cento) do respectivo salário-de-benefício.

Art. 173. Aplicam-se aos benefícios de ex-combatente as demais disposições constantes deste Regulamento.

Parágrafo único. O reajustamento se fará de conformidade com o disposto na Seção VI, do Capítulo IV, deste Título.

VÍCTULO VI

Serviços

seção I

Assistência médica, farmacêutica e odontológica

Art. 174. A assistência médica compreendida a prestação de serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica aos beneficiários em serviços próprios ou de terceiros, estes mediante convênio.

§ 1º A assistência médica será realizada nas modalidades ambulatorial, hospitalar e domiciliar e incluirá a assistência social e de enfermagem.

§ 2º Nos planos de ação o INPS atribuirá prioridade aos seguintes tipos de assistência:

- 1º — às emergências clínicas e cirúrgicas;
- 2º — ambulatorial;
- 3º — materno-infantil;
- 4º — psiquiátrica;
- 5º — tifo-pneumônica;
- 6º — da recuperação a curto prazo, nas demais modalidades assistenciais.

Art. 175. A assistência médica farmacêutica e odontológica será prestada com a amplitude que os recursos financeiros disponíveis permitirem, dimensionadas em conformidade com as condições locais e segundo normas gerais expedidas pela Secretaria de Assistência Médica Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 1º Os recursos financeiros para o custeio da assistência médica são provenientes:

- I — do Plano de Custeio do INPS;
- II — dos prêmios de seguro de acidentes do trabalho;
- III — das premiações das seguros facultativos para garantir coberturas específicas complementares;
- IV — de receitas de qualquer natureza, vinculadas ao custeio de atividades assistenciais.

§ 2º As condições locais compreendem a quantidade e qualidade dos recursos humanos e materiais disponíveis em função das características socio-econômicas da área geográfica considerada.

Art. 176. Nos convênios para prestação de assistência médica, a participação do INPS poderá assumir as formas de: subsídio mensal, assistência técnica e doação ou cessão de equipamentos.

Art. 177. O beneficiário, atendido em hospital contratado pelo INPS, que se utilizar de serviços de padão superior ao dos normalmente oferecidos pelo Instituto, arcará com as despesas excedentes.

Art. 178. O INPS não se responsabilizará por despesas de assistência médica realizadas, por seus beneficiários, sem sua prévia autorização, salvo se razões de força-maior, a juízo do Instituto, justificarem o reembolso, o qual, ainda assim, não poderá exceder o valor que tenha despendido o INPS, caso tivesse prestado o serviço respectivo.

Art. 179. A assistência farmacêutica será prestada em articulação com a assistência médica e obsequerá as diretrizes fixadas pelo Poder Executivo no Plano Diretor de Medicamentos.

Seção II

Serviço Social

Art. 180. O serviço social visa a proporcionar aos beneficiários a melhoria de suas condições de vida, mediante ajuda pessoal, nos desajustamentos individuais e do grupo familiar, bem como em suas diversas necessidades relativas ao regime de previdência social de que trata este Regulamento.

Art. 181. O serviço social será prestado diretamente pelo INPS, ou mediante convênio com entidades, em qualquer de seus campos, inclusive a assistência ao excepcional, a ajuda supletiva e a assistência jurídica, com a amplitude que os recursos financeiros disponíveis permitirem e dimensionada em conformidade com as condições locais, segundo normas gerais expedidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. A assistência jurídica será ministrada em juízo, ou fora dele, com isenção de selos, taxas, custas e emolumentos de quaisquer espécies.

Art. 182. O INPS despendará com a prestação do serviço social a percentagem de sua receita de contribuições que for indicada pela Coordenação de Serviços Atuais da Secretaria da Previdência Social.

Seção III

Reabilitação profissional

Art. 183. A reabilitação profissional tem por fim desenvolver as capacidades residuais dos beneficiários, quando doentes, inválidos ou de algum modo física ou mentalmente deficientes, visando sua integração ou reintegração no trabalho.

Art. 184. A reabilitação profissional será prestada diretamente pelo INPS, ou mediante convênio com entidades, com a amplitude que os recursos financeiros disponíveis permitirem e dimensionada em conformidade com as condições locais, segundo normas gerais expedidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. Para o melhor treinamento dos reabilitados, buscará o INPS firmar convênios com empresas, escolas e entidades especializadas em reabilitação profissional.

Art. 185. Não serão reembolsadas, pelo INPS, as despesas realizadas com tratamentos ou aquisições de aparelhos de prótese ou órtese, aparelhos de correção ou instrumentos de trabalho não prescritos ou não autorizados pelos seus serviços de reabilitação profissional.

b) da empresa, ou do empregador doméstico, em quantia igual à devida pelo segurado;

I — despesas de pes-
lativas aos vencimentos

social — as re- aquem.
os, salários e. perior ao limite máxim

§ 1º Considera-se de fomento, para os efeitos deste artigo, o período ou períodos, ainda que não contínuos, de pagamento efetivo de contribuições ao INPS, através de quaisquer das categorias de segurados previstas na Secretaria de Seguridade Social e Competência, de acordo com o disposto no art. 227, sendo atribuído o valor bastante a respeito na soma, a aquele limite máximo.

médicos, a contribuição por eles devida.

b) recolher ao INPS, até o último dia do mês seguinte àquele a que se referir, a contribuição arrecadada na forma da alínea anterior, juntamente com a por eles devida;

IV — os aposentados, os que estiverem em gozo de auxílio-doença e os pensionistas terão sua contribuição mensal recolhida mediante desconto, realizado diretamente pelo INPS, nos rendimentos anuais relativos aos respectivos benefícios;

V — os servidores mencionados no parágrafo único do artigo 229 terão suas contribuições mensais recolhidas mediante desconto realizado, no valor da respectiva remuneração, por iniciativa do INPS, no qual incluem, por sua vez, a importância relativa ao item II do mesmo parágrafo.

Parágrafo único. O desconto das contribuições e o das contribuições legalmente autorizadas sempre se presumirão feitos, oportuna e regularmente, pelas empresas e empregadores domésticos e não obrigados, não lhes sendo lícito alegar nenhuma omissão que hajam praticado, a fim de se evitarem do devido recolhimento, ficando diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de receber ou que deixem arrecadando, em desacordo com as disposições deste Regulamento.

Subseção única

Processos especiais de arrecadação

Art. 236. Além do recolhimento das contribuições através de seus órgãos próprios, poderá o INPS estabelecer representantes ou firmar convênios com estabelecimentos, bancos para se encarregarem desse mister.

§ 1º Sem prejuízo de via conduta de empresa para os fins deste Regulamento, o recolhimento das contribuições e de outras importâncias poderá ser atribuído aos sindicatos, notadamente aqueles que agrupam segurados compreendidos no item III, alínea "b", do art. 5º.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, o Instituto estabelecerá as condições competentes, de acordo com a conveniência e de interesse do serviço.

Art. 237. O INPS poderá, igualmente, mediante acordo, incumbir o recolhimento das contribuições devidas por trabalhadores autônomos aos respectivos sindicatos e associações de classe, ou empresas intermédias de mão-de-obra, sempre que as peculiaridades da atividade profissional assim o permitirem e houver acordo com o interesse e as conveniências do serviço.

Parágrafo único. Excepcionalmente, e a seu critério, poderá o INPS estender o processo previsto neste artigo às empresas que, dadas as circunstâncias da utilização de mão-de-obra autônoma, ofereçam facilidades para o recolhimento de contribuições.

Art. 238. Ao proprietário de uma ou habitação de tipo econômico, cuja construção tenha sido realizada sob sua administração pessoal, serão proporcionadas condições especiais para o recolhimento de contribuições relativas a mão-de-obra assalariada nela empregada.

Seção IV

Recolhimento fora do prazo

Art. 239. A falta de recolhimento, na época própria, de contribuições ou de outras quantias devidas ao INPS sujeitará os responsáveis ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, devendo de pleno direito, automaticamente de notificação, além da multa variável de 10% (dez por cento) até 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

§ 1º A multa prevista neste artigo será automaticamente aplicada e correspondente a:

I — 10% (dez por cento), para atraso de até 60 (sessenta) dias;

II — 20% (vinte por cento), para atraso de mais de 60 (sessenta) e até 130 (cento e trinta) dias;

III — 30% (trinta por cento), para atraso de mais de 130 (cento e trinta) e até 210 (duzentos e dez) dias;

IV — 40% (quarenta por cento), para atraso de mais de 210 (duzentos e dez) e até 240 (duzentos e quarenta) dias;

V — 50% (cinquenta por cento), para atraso de mais de 240 (duzentos e quarenta) dias.

§ 2º A aplicação do juro moratório e da multa terá por base o total das contribuições devidas a qualquer do INPS, recolhido ou disposto no 1º § do art. 236.

Art. 240. As importâncias não recolhidas nas épocas próprias terão seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda, observados os coeficientes oficiais.

Seção V

Receitas diversas

Art. 241. Constituem receitas diversas do INPS:

I — as rendas provenientes de juros moratórios e de multas;

II — os rendimentos de seu patrimônio, as concessões, as taxas e as rendas eventuais.

CAPÍTULO II

Controle de Regularidade das Empresas

Seção I

Fiscalização direta pelo INPS

Art. 242. Compete ao INPS fiscalizar diretamente e tornar efetiva a arrecadação das contribuições e de outras importâncias que lhe forem devidas, nos termos deste Regulamento, para o que serão observadas as seguintes normas básicas:

I — os segurados e as empresas estão sujeitos à fiscalização por parte do INPS, ficando obrigados a prestar-lhe os esclarecimentos e informações necessários ao desempenho deste cargo;

II — as empresas vinculadas ao regime de que trata este Regulamento são obrigadas a:

a) preparar folhas de pagamento de seus empregados, netas incluindo os débitos e as consignações devidas ao INPS;

b) manter, em livros próprios de sua escrituração, o montante e o montante das quantias descontadas de seus empregados, o da contribuição da empresa e o que for por ela recolhido ao INPS, bem como as consignações a este devidas;

c) entregar, até 10 (dez) dias após o mês do encerramento do balanço, ao órgão do INPS em que, por sua localização, estejam matriculadas, cópia autenticada dos registros contábeis relativos ao montante e dos lançamentos correspondentes às importâncias relativas ao Instituto, as quantias a ele pagas, e outras dadas, com discriminação, mês a mês, das respectivas parcelas, observando a respeito, as normas expedidas pelo INPS;

d) arquivar, mesmo quando não obrigadas a escrituração, no cantil durante 5 (cinco) anos, os comprovantes discriminativos referentes aos fatos mencionados neste item;

III — a facilidade ao INPS a verificação dos livros de contabilidade e de outras formas de registro das empresas, não prevalecendo, para esse efeito, o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial;

IV — ocorrendo a recusa de apresentação ou a omissão dos documentos de que tratam os arts. II e III, ou caso de sua apresentação defeituosa, poderá o INPS, sem prejuízo das penalidades cabíveis, inscrever ex officio as importâncias que reputar devidas, ficando a cargo do segurado ou da

empresa o ônus da prova em contrário;

V — em caso de inexistência de comprovação regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela empresa de obras de construção poderá ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, com base na área construída, ficando a cargo do proprietário, dono da obra, contendo a unidade imobiliária ou empresa responsável o ônus da prova em contrário.

Art. 243. A fiscalização da arrecadação das importâncias que compõem a contribuição da União compete, por delegação, ao INPS, de conformidade com as normas expedidas a esse respeito pela Secretaria da Previdência Social do MTSP.

Seção II

Procedimento em caso de atraso

Art. 244. Quando os agentes da fiscalização do INPS verificarem atraso no recolhimento de importâncias devidas por segurados e empresas, será lavrado o termo de verificação de débito, com discriminação, clara e precisa, das parcelas devidas e dos períodos a que se referirem.

Art. 245. Notificado o fisco na forma do artigo anterior, este ele o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, sob pena de ser considerado, de plano, procedente o termo de verificação de débito.

Parágrafo único. Se, dentro do prazo deste artigo, o devedor a seu pedido, não encerrado o procedimento.

Art. 246. Apresentada a defesa, será o respectivo processo submetido à autoridade competente do INPS, de cuja decisão caberá recurso voluntário no termo do disposto no Capítulo VI do Título V.

Art. 247. Declarado o procedente o débito, será ele lançado em livro próprio, destinado a inscrição da dívida ativa do INPS.

Art. 248. As certidões extraídas do livro que trata o artigo anterior, contendo todos os dizeres da inscrição, servirão de título para o INPS inscrever em Junho, por seus procuradores ou representantes legais, a fim de promover a cobrança dos débitos, ou multas pelo mesmo processo e com as prerrogativas da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Servirão também de título para a cobrança das dívidas ativas os instrumentos de confissão de dívida, as cópias autenticadas dos registros contábeis previstos na alínea "c" do item II do art. 242 e as cartas de abertura de contas correntes bancárias firmadas pelas empresas.

Art. 249. O INPS poderá, antes de ajustar a cobrança de sua dívida ativa, promover, para os efeitos de direito, o protesto de títulos dados em garantia de sua liquidação, ficando, entretanto, ressalvado que esses títulos serão recebidos pro solvendo.

Art. 250. A cobrança judicial de importâncias devidas por empresas que tenham formalmente assegurada a impenhorabilidade de seus bens será exercida, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, mediante precatório expedido à empresa pelo presidente do tribunal competente, a requerimento do INPS, incorrendo o respectivo diretor ou administrador nas penas do crime de desobediência, além da responsabilidade funcional cabível, se não der cumprimento ao precatório no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 251. Sendo, igualmente, objeto de lavratura de termo de verificação de débito as quotas de salário-família para os dependentes das empresas, estas, sem obediência às normas pertinentes.

Parágrafo único. Em 31 tratando de fato de declaração de vida e de residência dos filhos, a previdência a que se refere este artigo deverá ser ante-

cedida, por notificação, feita pelo INPS na forma de instruções por ele expedidas, para que a falta seja sanada.

Seção III

Controle de regularidade das empresas

Subseção I

Comprovação de situação fiscal

Art. 252. O INPS instituirá as seguintes situações documentais, comprobatórias de uma situação das contribuintes:

I — as empresas, entidades, ou as unidades ou prelos a elas equiparadas;

a) Certificado de Matrícula, como documento de identificação de sua qualidade;

b) Certificado de Regularidade de Situação (CRS), válido até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte ao da sua emissão, para servir de prova de que o contribuinte se acha em situação regular perante o INPS;

c) Certificado de Qualidade (CQ), a ser emitido para cada operação, a fim de que a empresa possa praticar os atos enumerados no item III do artigo seguinte, válido por 12 (doze) dias, a contar da data de sua emissão;

II — os trabalhadores autônomos, exceto os de categorias compreendidas no art. 3º, item III, alínea "b" o certificado previsto na alínea "b" do item anterior;

Art. 253. As empresas, as entidades e as pessoas a elas equiparadas, assim como, quando couber, o trabalhador autônomo, ficarão obrigados a apresentar:

1 — o Certificado de Matrícula;

a) A autoridade competente, para o lançamento de obras de construção, a partir do respectivo de produção, quando a apresentação ao responsável pelo projeto for executada das obras;

b) aos órgãos do INPS — aos arrecadadores das contribuições, para identificação do contribuinte e dos elementos cadastrais de sua inscrição;

II — o Certificado de Regularidade de Situação, conforme o caso:

a) para a concessão de financiamento, empréstimo e ajuda financeira, para o pagamento de parcelas dos mesmos, quotas-partes e alíquotas ou impostos ou de subvenções de qualquer espécie por parte das repartições públicas, estabelecimentos de crédito oficiais e seus agentes financeiros, autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas ou de serviços públicos;

b) para a assinatura de convênios, contratos, ou quaisquer outros instrumentos com repartições ou entidades públicas, autarquias, sociedades de economia mista ou seus agentes;

c) para o arquivamento de qualquer ato no Registro de Comércio, executando-se desta exigência os atos pelos quais a empresa substitui total ou parcialmente seus gestores, desde que não impliquem em intervenção administrativa;

d) para a participação em concursos, licitações, tomadas ou colatas de preços ou quaisquer licitações de bens ou destinadas à contratação de serviços e obras;

e) para as transações imobiliárias realizadas pelas empresas que exercem a comercialização de imóveis, e somente em relação a estes, dele sendo constar, expressamente, essa finalidade;

III — o Certificado de Qualidade, para:

a) qualquer transação imobiliária ou negociação de bens móveis incorporados ao ativo imobilizado de empresas ou de pessoas a elas equiparadas;

b) promessa de cessão ou transferência, bem como a cessão e transferência de direitos de empresas ou de pessoas a elas equiparadas;

c) parâmetro a haver nas itiquações e dissoluções de sociedades ou para a expedição de cartas de ad-

Parágrafo único. As Administrações dos Portos, Alfândegas e Mesas da Renda recolherão diariamente ao

Banco do Brasil, em sua própria conta do Fundo de Liquidez, o produto da arrecadação de que tratam o art. 257, item I, alínea "c", III e V, e o art. 258.

Art. 260. A fiscalização da arrecadação da contribuição da União, assim como as medidas necessárias para tornar efetivo o seu recolhimento, no tocante a todos os contribuintes enumerados nos arts. 257 e 258, inclusive quanto a sua cobrança administrativa e judicial, competem, por delegação, ao INPS, de conformidade com as normas expedidas a esse respeito pela Secretaria da Previdência Social do MTSP.

§ 1º A fiscalização das importâncias devidas nos termos do art. 257, item VIII, será efetuada através de controle das respectivas máquinas eletrônicas e dos tabelas das acumuladas vendidas e de outras modalidades de 1970, inclusive pelas de dois boletins de registros contábeis, em caso contrário.

§ 2º A fiscalização das quotas de que trata o art. 257, itens VII e IX, será feita diretamente pelo a Caixa Econômica Federal, ou mediante dados específicos fornecidos pelos órgãos competentes do Ministério da Fazenda.

Art. 261. Aplica-se, no que couber, a quota de previdência do disposto nas demais Capítulos desse Título que digam respeito à arrecadação e fiscalização de contribuições.

Art. 262. A incidência e a exigibilidade das taxas a que se refere esta Seção são independentes de quaisquer outros tributos da União, conforme os termos do item II do art. 217 da Lei nº 3.172, de 23 de outubro de 1956.

seção III

Fundo de Liquidez

Art. 263. A contribuição da União, bem como a amortização e os juros de que trata o art. 133 da Lei nº 3.607, de 25 de agosto de 1950, constituem o Fundo de Liquidez da Previdência Social, que será mantido, em conta especial, no Banco do Brasil.

Art. 264. A gestão do Fundo de Liquidez da Previdência Social assim como a movimentação da respectiva conta competem ao Secretário da Previdência Social do MTSP.

Art. 265. O Fundo de Liquidez da Previdência Social terá orçamento próprio, elaborado pelo Secretário da Previdência Social e aprovado pelo Ministro de Estado do qual constituem as verbas referentes a: viagens, viagens de pessoal, material, serviços de terceiros e encargos diversos, para a administração do Fundo e pagamento das despesas da Previdência Social e de Assistência Médico-Social.

Art. 266. A gestão do Fundo de Liquidez se fará de forma que na distribuição de suas disponibilidades, sejam atendidos os encargos do INPS decorrentes dos reajustamentos gerais de benefícios.

§ 1º Montante que será transferido, a crédito do INPS, o saldo existente na conta do Fundo após ser deduzido do produto arrecadado, a título de quota de previdência, a importância equivalente, no máximo, a 1% (um por cento), destinado a atender:

I — as despesas referentes à administração do Fundo;

II — o aparelhamento das Secretarias da Previdência Social e de Assistência Médico-Social.

§ 2º De quanto a que se refere o item II do parágrafo anterior, serão atribuídos 70% (setenta por cento) à Secretaria da Previdência Social e 30% (trinta por cento) à Secretaria de Assistência Médico-Social.

§ 3º As despesas com aparelhamento das Secretarias destinam-se a equipamentos, instalações e material, bem assim a retribuição de serviços e

trabalho de natureza técnica de planejamento, coordenação e controle administrativo, que não possam ser atendidos com os recursos orgânicos próprios.

Art. 267. A Secretaria de Assistência Médico-Social elaborará plano de aplicação dos recursos aludidos no § 2º do artigo anterior, a ser aprovado pelo Ministro de Estado.

Art. 268. A parte orçamentária da contribuição da União (art. 229, item VI, alínea "a", nº 3), figurará no orçamento da despesa do Ministério do Trabalho e Previdência Social, sob o título Previdência Social, e será recolhida a conta do Fundo de Liquidez, no Banco do Brasil.

Parágrafo único. Verificada insuficiência financeira no decorrer do exercício (art. 229, item VI, alínea "b", a Secretaria da Previdência Social providenciará para sua cobertura, a conta do orçamento da União, o crédito adicional necessário, cujo valor será incluído na conta do Fundo de Liquidez.

Art. 269. Aplicam-se, no que couber, a gestão econômica financeira do Fundo de Liquidez da Previdência Social, as normas constantes dos Capítulos II e III do Título IV.

Parágrafo único. Os saldos de exercício havidos na utilização dos recursos a que se refere o item II do art. 263, serão revertidos a favor do Fundo de Liquidez.

Art. 270. A prestação de contas do Fundo de Liquidez da Previdência Social será feita, anualmente, pelo Secretário da Previdência Social ao Tribunal de Contas da União, por intermédio da Inspeção-Geral de Finanças.

Art. 271. O Secretário de Assistência Médico-Social prestará, igualmente, perante o Tribunal de Contas da União, contas dos recursos transferidos à respectiva Secretaria.

CAPÍTULO IV

Plano de Custeio do Regime do INPS

Art. 272. Será aprovado quinzenalmente, por decisão executiva, o Plano de Custeio do regime a que se refere este Regulamento, do qual constará obrigatoriamente:

I — o regime financeiro adotado;

II — o valor total das despesas previstas no fim de cada exercício, quando for o caso;

III — a supercarga administrativa.

Art. 273. O Plano de Custeio consistirá em um conjunto de normas e previsões de despesas e receitas, estabelecidas com base em avaliações econômicas e destinadas a proporcionar equilíbrio financeiro.

Art. 274. O INPS tomará as medidas ao seu alcance a fim de que sejam disponíveis, sempre que necessário, os dados referentes à massa de expostos aos riscos, distribuídos por idade, salário e tempo de contribuição, de filiação ou de serviço, de modo a serem utilizados, inclusive, na elaboração do Plano de Custeio.

CAPÍTULO V

Disposições Diversas relativas ao Custeio

seção I

Isenções de Contribuição

Art. 275. A entidade do fim filantrópico, para gozar da isenção prevista na Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1956, deverá apresentar ao INPS o certificado em que seja como tal declarada pelo Conselho Nacional de Serviço Social do Ministério da Educação e Cultura.

§ 1º A isenção será efetivada a contar do mês em que a Interessada formalizar ao INPS sua pretensão, acompanhada dos elementos pelos quais fará prova de que preenche os requisitos indicados no parágrafo seguinte e será suspensa a qualquer tempo, quando for apurado que deixou de satisfazer qualquer daqueles re-

quisitos, notificados o Conselho Nacional de Serviço Social.

§ 2º O INPS verificará, periodicamente, para efeito de continuidade da isenção, se a entidade conserva a qualidade referida neste artigo, cujos requisitos são:

I — possuir título alusivo ao reconhecimento, pelo Governo Federal, como de utilidade pública;

II — destinar a totalidade das rendas apuradas ao atendimento gratuito de suas finalidades;

III — demonstrar que não percebem remuneração, vantagens ou benefícios seus diretores, sócios ou irmãos no desempenho dos funções que lhes são estatutariamente atribuídas.

Art. 276. A construção, a reforma, a reparação ou a ampliação do imóvel de tipo econômico, quando realizada em utilização de mão-de-obra especializada, no regime de mutirão, feita a comunicação prevista ao INPS, não ficam obrigadas ao pagamento de contribuições.

Parágrafo único. O INPS expedirá instruções regulando a não incidência de contribuições, nas quais o tipo econômico de construção se definirá em função dos seguintes itens:

I — tratar-se de uma só unidade;

II — destinar-se a uso próprio, sem finalidade econômica;

III — área construída;

IV — qualidade do material empregado;

V — classificação da construção nas posturas de obras.

seção II

Normas correlatas às obrigações das empresas

Art. 277. Os débitos regularmente verificados e confessados poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado, observadas as normas que forem expedidas pela Secretaria da Previdência Social do MTSP.

Art. 278. Não se consideram débitos, para fins de emissão de Certificado de Quitação, as importâncias em mora que tiverem sido objeto:

I — de acordo para pagamento parcelado com o oferecimento de garantia suficiente, observada a que dispõe o § 1º do artigo seguinte;

II — de recurso, desde que garantido pelo depósito do valor total do débito ou por um dos meios indicados nos itens III e IV do mesmo § 1º supramencionado.

Art. 279. O INPS poderá inventariar os instrumentos para os quais é exigido o Certificado de Quitação, a fim de autorizar a sua lavatura, desde que:

I — seja o débito pago no ato;

II — fique assegurado o pagamento do débito mediante colação da dívida com o oferecimento de garantia suficiente;

III — a garantia prevista no item II deste artigo poderá consistir, a juízo do INPS, em:

I — hipoteca;

II — alienação fiduciária de bens móveis;

III — fiança bancária;

IV — caução de obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 2º Deverá ser de valor superior: a 140% (cento e quarenta por cento) do montante do débito a garantia de que trata o item II deste artigo, feita a avaliação previa dos bens que, por sua natureza, assim o exigirem.

Art. 280. O proprietário do prédio ou unidade imobiliária mesmo que particular, na primeira transação realizada após sua construção, desde que tenha sido terminada já na vigência do Decreto-lei número 66, de 21 de novembro de 1956, também deve apresentar o Certificado de Quitação, não só quando realizar a operação especificada no item III, alínea "c", do artigo 253, como ainda nos casos de instituição de nova família, constituição de renda e instituição de habitação.

Art. 281. O proprietário, ou o dono da obra, ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma por que haja contratado a execução das obras de construção, reforma ou acréscimo do imóvel, é solidariamente responsável com o construtor pelo cumprimento das obrigações decorrentes deste Regulamento, ressalvado seu direito regressivo contra o executor ou contrafeitor das obras e admitida a retenção de importâncias a estas devidas para garantia de cumprimento dessas obrigações, até a expedição do Certificado de Quitação previsto no art. 252, item I, alínea "c".

Art. 282. Nos contratos de subempreitada, poderão contar-se da solidariedade que deles decorre, quanto ao cumprimento das obrigações por com o INPS alusivas a contribuições e demais importâncias devidas sobre o valor da mão-de-obra constante da fatura, recibo ou documento equivalente, as empresas construtoras e os proprietários de imóveis que comprovarem haver o subempreiteiro recolhido, previamente, as citadas contribuições.

Art. 283. Será a empresa indenizada, por seus empregados e trabalhadores autônomos de categoria compreendida no art. 3º, item III, alínea "b", em melhora da importância que lhe cabe receber no respectivo exercício, como resultado da incidência da taxa de 1,2% (um e dois décimos por cento), mensalmente sobre o salário-base-contribuição daqueles segurados, nos termos do art. 220, item I, alínea "a".

Art. 284. A empresa que se utilizar dos serviços de trabalhador autônomo de categoria não incluída no item III, alínea "b", e parágrafo único do art. 3º, deverá entregar ao segurado, por ocasião do respectivo pagamento, 8% (oito por cento) da retribuição a ele devida, até o montante de seu salário-base.

§ 1º Se os serviços do trabalhador autônomo forem efetuados mais de uma vez por uma só empresa, durante o mesmo mês, disse resultando a emissão de várias faturas ou recibos, será observada, para os efeitos do disposto neste artigo, a soma das importâncias pagas, até o valor do salário-base do segurado.

§ 2º Se os serviços forem utilizados por mais de uma empresa, no curso do mesmo mês, a entrega ao segurado da importância de que trata o artigo, por parte das empresas que sucederem a primeira na utilização dos serviços do trabalhador, far-se-á a título de complementação, sempre que a importância já retribuída ao segurado não tiver ainda alcançado o limite de 3% (três por cento) do respectivo salário-base.

§ 3º Igualado o reembolso ao valor da contribuição sobre o salário-base, o valor relativo a 3% (três por cento) da parcela da remuneração que exceder o salário-base será diretamente recolhido ao INPS, pela empresa, nos termos do art. 220, item II, alínea "b".

Art. 285. Será a empresa recomposta dos pagamentos de quotas de salário-família feitos aos seus empregados.

§ 1º O reembolso previsto neste artigo efetivar-se-á mediante dedução, no total das contribuições mensais a recolher ao INPS, do valor global das quotas de salário-família pagas.

§ 2º Se da operação referida no parágrafo anterior resultar saldo favorável à empresa, receberá esta, no ato do recolhimento, a importância correspondente.

§ 3º Quando devidas, pela empresa, os acréscimos de que tratam os arts. 239 e 240, serão eles aplicadas sobre a diferença a favor do INPS que resultar da operação prevista no § 1º deste artigo.

Art. 286. Poderá a empresa, em relação aos casos em que se aplique a proporcionalidade do salário-de-con-

Art. 281. O proprietário, ou o dono da obra, ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma por que haja contratado a execução das obras de construção, reforma ou acréscimo do imóvel, é solidariamente responsável com o construtor pelo cumprimento das obrigações decorrentes deste Regulamento, ressalvado seu direito regressivo contra o executor ou contrafeitor das obras e admitida a retenção de importâncias a estas devidas para garantia de cumprimento dessas obrigações, até a expedição do Certificado de Quitação previsto no art. 252, item I, alínea "c".

Art. 282. Nos contratos de subempreitada, poderão contar-se da solidariedade que deles decorre, quanto ao cumprimento das obrigações por com o INPS alusivas a contribuições e demais importâncias devidas sobre o valor da mão-de-obra constante da fatura, recibo ou documento equivalente, as empresas construtoras e os proprietários de imóveis que comprovarem haver o subempreiteiro recolhido, previamente, as citadas contribuições.

Art. 283. Será a empresa indenizada, por seus empregados e trabalhadores autônomos de categoria compreendida no art. 3º, item III, alínea "b", em melhora da importância que lhe cabe receber no respectivo exercício, como resultado da incidência da taxa de 1,2% (um e dois décimos por cento), mensalmente sobre o salário-base-contribuição daqueles segurados, nos termos do art. 220, item I, alínea "a".

Art. 284. A empresa que se utilizar dos serviços de trabalhador autônomo de categoria não incluída no item III, alínea "b", e parágrafo único do art. 3º, deverá entregar ao segurado, por ocasião do respectivo pagamento, 8% (oito por cento) da retribuição a ele devida, até o montante de seu salário-base.

§ 1º Se os serviços do trabalhador autônomo forem efetuados mais de uma vez por uma só empresa, durante o mesmo mês, disse resultando a emissão de várias faturas ou recibos, será observada, para os efeitos do disposto neste artigo, a soma das importâncias pagas, até o valor do salário-base do segurado.

§ 2º Se os serviços forem utilizados por mais de uma empresa, no curso do mesmo mês, a entrega ao segurado da importância de que trata o artigo, por parte das empresas que sucederem a primeira na utilização dos serviços do trabalhador, far-se-á a título de complementação, sempre que a importância já retribuída ao segurado não tiver ainda alcançado o limite de 3% (três por cento) do respectivo salário-base.

§ 3º Igualado o reembolso ao valor da contribuição sobre o salário-base, o valor relativo a 3% (três por cento) da parcela da remuneração que exceder o salário-base será diretamente recolhido ao INPS, pela empresa, nos termos do art. 220, item II, alínea "b".

Art. 285. Será a empresa recomposta dos pagamentos de quotas de salário-família feitos aos seus empregados.

§ 1º O reembolso previsto neste artigo efetivar-se-á mediante dedução, no total das contribuições mensais a recolher ao INPS, do valor global das quotas de salário-família pagas.

§ 2º Se da operação referida no parágrafo anterior resultar saldo favorável à empresa, receberá esta, no ato do recolhimento, a importância correspondente.

§ 3º Quando devidas, pela empresa, os acréscimos de que tratam os arts. 239 e 240, serão eles aplicadas sobre a diferença a favor do INPS que resultar da operação prevista no § 1º deste artigo.

Art. 286. Poderá a empresa, em relação aos casos em que se aplique a proporcionalidade do salário-de-con-

Art. 281. O proprietário, ou o dono da obra, ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma por que haja contratado a execução das obras de construção, reforma ou acréscimo do imóvel, é solidariamente responsável com o construtor pelo cumprimento das obrigações decorrentes deste Regulamento, ressalvado seu direito regressivo contra o executor ou contrafeitor das obras e admitida a retenção de importâncias a estas devidas para garantia de cumprimento dessas obrigações, até a expedição do Certificado de Quitação previsto no art. 252, item I, alínea "c".

Art. 282. Nos contratos de subempreitada, poderão contar-se da solidariedade que deles decorre, quanto ao cumprimento das obrigações por com o INPS alusivas a contribuições e demais importâncias devidas sobre o valor da mão-de-obra constante da fatura, recibo ou documento equivalente, as empresas construtoras e os proprietários de imóveis que comprovarem haver o subempreiteiro recolhido, previamente, as citadas contribuições.

Art. 283. Será a empresa indenizada, por seus empregados e trabalhadores autônomos de categoria compreendida no art. 3º, item III, alínea "b", em melhora da importância que lhe cabe receber no respectivo exercício, como resultado da incidência da taxa de 1,2% (um e dois décimos por cento), mensalmente sobre o salário-base-contribuição daqueles segurados, nos termos do art. 220, item I, alínea "a".

Art. 284. A empresa que se utilizar dos serviços de trabalhador autônomo de categoria não incluída no item III, alínea "b", e parágrafo único do art. 3º, deverá entregar ao segurado, por ocasião do respectivo pagamento, 8% (oito por cento) da retribuição a ele devida, até o montante de seu salário-base.

§ 1º Se os serviços do trabalhador autônomo forem efetuados mais de uma vez por uma só empresa, durante o mesmo mês, disse resultando a emissão de várias faturas ou recibos, será observada, para os efeitos do disposto neste artigo, a soma das importâncias pagas, até o valor do salário-base do segurado.

§ 2º Se os serviços forem utilizados por mais de uma empresa, no curso do mesmo mês, a entrega ao segurado da importância de que trata o artigo, por parte das empresas que sucederem a primeira na utilização dos serviços do trabalhador, far-se-á a título de complementação, sempre que a importância já retribuída ao segurado não tiver ainda alcançado o limite de 3% (três por cento) do respectivo salário-base.

§ 3º Igualado o reembolso ao valor da contribuição sobre o salário-base, o valor relativo a 3% (três por cento) da parcela da remuneração que exceder o salário-base será diretamente recolhido ao INPS, pela empresa, nos termos do art. 220, item II, alínea "b".

Art. 285. Será a empresa recomposta dos pagamentos de quotas de salário-família feitos aos seus empregados.

§ 1º O reembolso previsto neste artigo efetivar-se-á mediante dedução, no total das contribuições mensais a recolher ao INPS, do valor global das quotas de salário-família pagas.

§ 2º Se da operação referida no parágrafo anterior resultar saldo favorável à empresa, receberá esta, no ato do recolhimento, a importância correspondente.

§ 3º Quando devidas, pela empresa, os acréscimos de que tratam os arts. 239 e 240, serão eles aplicadas sobre a diferença a favor do INPS que resultar da operação prevista no § 1º deste artigo.

Art. 286. Poderá a empresa, em relação aos casos em que se aplique a proporcionalidade do salário-de-con-

Art. 281. O proprietário, ou o dono da obra, ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma por que haja contratado a execução das obras de construção, reforma ou acréscimo do imóvel, é solidariamente responsável com o construtor pelo cumprimento das obrigações decorrentes deste Regulamento, ressalvado seu direito regressivo contra o executor ou contrafeitor das obras e admitida a retenção de importâncias a estas devidas para garantia de cumprimento dessas obrigações, até a expedição do Certificado de Quitação previsto no art. 252, item I, alínea "c".

Art. 282. Nos contratos de subempreitada, poderão contar-se da solidariedade que deles decorre, quanto ao cumprimento das obrigações por com o INPS alusivas a contribuições e demais importâncias devidas sobre o valor da mão-de-obra constante da fatura, recibo ou documento equivalente, as empresas construtoras e os proprietários de imóveis que comprovarem haver o subempreiteiro recolhido, previamente, as citadas contribuições.

Art. 283. Será a empresa indenizada, por seus empregados e trabalhadores autônomos de categoria compreendida no art. 3º, item III, alínea "b", em melhora da importância que lhe cabe receber no respectivo exercício, como resultado da incidência da taxa de 1,2% (um e dois décimos por cento), mensalmente sobre o salário-base-contribuição daqueles segurados, nos termos do art. 220, item I, alínea "a".

Art. 284. A empresa que se utilizar dos serviços de trabalhador autônomo de categoria não incluída no item III, alínea "b", e parágrafo único do art. 3º, deverá entregar ao segurado, por ocasião do respectivo pagamento, 8% (oito por cento) da retribuição a ele devida, até o montante de seu salário-base.

§ 1º Se os serviços do trabalhador autônomo forem efetuados mais de uma vez por uma só empresa, durante o mesmo mês, disse resultando a emissão de várias faturas ou recibos, será observada, para os efeitos do disposto neste artigo, a soma das importâncias pagas, até o valor do salário-base do segurado.

§ 2º Se os serviços forem utilizados por mais de uma empresa, no curso do mesmo mês, a entrega ao segurado da importância de que trata o artigo, por parte das empresas que sucederem a primeira na utilização dos serviços do trabalhador, far-se-á a título de complementação, sempre que a importância já retribuída ao segurado não tiver ainda alcançado o limite de 3% (três por cento) do respectivo salário-base.

§ 3º Igualado o reembolso ao valor da contribuição sobre o salário-base, o valor relativo a 3% (três por cento) da parcela da remuneração que exceder o salário-base será diretamente recolhido ao INPS, pela empresa, nos termos do art. 220, item II, alínea "b".

Art. 285. Será a empresa recomposta dos pagamentos de quotas de salário-família feitos aos seus empregados.

§ 1º O reembolso previsto neste artigo efetivar-se-á mediante dedução, no total das contribuições mensais a recolher ao INPS, do valor global das quotas de salário-família pagas.

§ 2º Se da operação referida no parágrafo anterior resultar saldo favorável à empresa, receberá esta, no ato do recolhimento, a importância correspondente.

§ 3º Quando devidas, pela empresa, os acréscimos de que tratam os arts. 239 e 240, serão eles aplicadas sobre a diferença a favor do INPS que resultar da operação prevista no § 1º deste artigo.

Art. 286. Poderá a empresa, em relação aos casos em que se aplique a proporcionalidade do salário-de-con-

tribuição prevista no art. 225, efetuar diretamente o respectivo cálculo, à vista das informações sobre a remuneração do segurado nas demais empresas, e promover o recolhimento das contribuições devidas sobre o valor que resultar dessa operação.

Parágrafo único. Cada empresa deverá conservar em seu poder os elementos que servirem de base à relação proporcional.

Art. 237. As contribuições a que estão obrigadas as empresas em favor de outras entidades e fundos, e arrecadadas pelo INPS incidem sempre sobre remuneração até o limite de 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Não será devido nenhuma das contribuições a que se refere este artigo em relação aos segurados que não sejam empregados ou trabalhadores permanentes da categoria compreendida no art. 32, item III, alínea b.

Art. 238. Mediante requisição do INPS, as empresas deverão descontar, na folha de pagamento de seus empregados, quaisquer importâncias provenientes de dívidas ou responsabilidades delas para com o Instituto.

Art. 239. As entidades reconhecidas como de fins filantrópicos incumbem as obrigações estabelecidas neste Regulamento para as empresas vinculadas ao regime a cargo do INPS, ressalvado o disposto no art. 275.

Parágrafo único. A contribuição instituída pela Lei nº 4.231, de 8 de novembro de 1963, com as alterações determinadas pelo art. 4º da Lei nº 4.749, de 13 de agosto de 1965, e artigo 25 da Lei nº 4.893, de 29 de novembro de 1965, será recolhida, no INPS, pelas entidades filantrópicas de uma só vez, na base de 7,5% (sete e meia décimas por cento) do valor de 12 (doze décimas) salário.

SEÇÃO III

Obrigações impostas a agentes do Poder Público

Art. 240. O servidor público ou o serventuário de Justiça incumbido da lavatura de atos e instrumentos para os quais seja obrigatória, nos termos deste Regulamento, a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação, deverá, além de transmiti-lo no instrumento, juntá-lo, por cópia autenticada, ao processo ou ao pedido inicial do interessado, ou, ainda, encaminhá-lo, mediante certidão passada no documento fornecido ao interessado, conforme o caso.

Art. 241. O serventuário de Justiça incumbido da lavatura dos instrumentos ou da transcrição de instrumentos particulares para os quais seja exigida, nos termos deste Regulamento, a apresentação do Certificado de Quitação, deverá registrá-lo e arquivá-lo pela ordem da lavatura dos instrumentos.

Art. 242. Os servidores, os serventuários de Justiça, assim como os responsáveis pelo cumprimento de disposto nos arts. 239 e 241, ficando, em caso de omissão, sujeitos à multa prevista no item I do art. 423, sem prejuízo da responsabilidade funcional, que no caso couber.

SEÇÃO IV

Normas gerais

Art. 243. Não haverá restituição de contribuições arrecadadas, salvo nas hipóteses de recolhimento individual, em caso de erro do art. 32, do art. 33 e do art. 209.

Art. 244. A União, os Estados, os Territórios, os Municípios e as respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista que tiverem servidores ou empregados abrangidos por este Regulamento incluirão, obrigatoriamente, em seus orçamentos anuais as dotações necessá-

rias ao pagamento de suas responsabilidades para com o INPS.

Art. 245. Não se aplica às pessoas de direito público, por motivo de reconhecimento para o prazo de contribuição de outros quantias, a multa prevista no art. 233.

Art. 246. O INPS poderá arrecadar, mediante a emissão de nota fiscal, para o Ministério do Trabalho e Previdência Social, contribuição por força de lei, sobre as rendas e seguros a que estão sujeitos os seguros.

Parágrafo único. A remuneração a que se refere esta nota fiscal é a devida pelo empregado, e a contribuição é a devida pelas entidades interessadas.

Art. 247. Adicional de que goza o contribuinte de que trata o artigo anterior é o previsto no Capítulo I, Seção III, deste Título.

Art. 248. Os créditos do INPS incidentes em processos de liquidação, concessão ou concessão de prestação e restituição de contribuições e suas acessórios, assim como os referentes à quota de previdência, são em primeiro lugar créditos do INPS para indenizar os efeitos legais decorrentes de atos de ordem de prioridade, assegurados, portanto, o direito à restituição e quaisquer importâncias arrecadadas pelas empresas, que os segurados, quer do público, e título de quota de previdência.

Art. 249. As importâncias destinadas ao custeio do regime da previdência social a cargo do INPS são de sua exclusiva propriedade e, em caso algum, serão utilizadas para o pagamento de dívidas ou para o cumprimento de obrigações de natureza civil ou criminal em que tenham a incorrer.

Art. 250. Para os efeitos do art. 39 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a receita não prevista não autoriza a elevação do salário-de-contribuição além daquele sobre o qual o segurado estiver contribuindo naquela data.

TÍTULO IV

Gestão Econômico-Financeira

CAPÍTULO I

Aplicação dos Recursos Financeiros

SEÇÃO I

Operações financeiras, aquisição e alienação de bens

Art. 261. A aplicação dos recursos financeiros disponíveis do INPS terá em vista o interesse social, a manutenção do valor real do patrimônio e a obtenção de renda satisfatória ou de meios adicionais para o cumprimento das suas finalidades.

Art. 262. Ovarios e depósitos no artigo anterior, o INPS poderá realizar:

I — Operações destinadas principalmente a produzir renda, tais como:

a) aquisição de obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) aquisição de ações de empresas estatais ou de sociedades de economia mista;

II — Operações diversas destinadas a:

a) construção ou aquisição de imóveis destinados à prestação de serviços assistenciais, bem como a aquisição de bens móveis para o mesmo fim;

b) construção ou aquisição de imóveis para os serviços não assistenciais, bem como aquisição de bens móveis para o mesmo fim;

c) aquisição de títulos de empresas concessionárias de serviço público, quando necessária para a instalação de serviços;

III — Operações imobiliárias, compreendidas como tal os empréstimos concedidos a pessoas jurídicas ou destinados ao custeio de iniciativas, quando de fim não lucrativo e de objetivos assistenciais de interesse coletivo, para utilização pelos beneficiários, de

acordo com os critérios estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 263. A alienação de bens do INPS será sempre realizada a título oneroso e autorizada pelo seu Presidente, que a submeterá previamente à Secretaria da Previdência Social quando a operação exceder os seguintes limites:

I — No caso de bens móveis quando o valor exceder 250 (duzentas e cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País;

II — No caso de bens imóveis, quando o valor exceder 1.000 (mil) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos itens I e II, os processos de alienação serão, antes de sua remessa à Secretaria da Previdência Social, submetidos ao Conselho Fiscal.

Art. 264. A alienação de bens de valor inferior aos limites estabelecidos no artigo anterior ficará sujeita a homologação posterior pelo Conselho Fiscal.

Art. 265. Enquanto não aplicadas as disposições financeiras do INPS permanecerão em depósito, as taxas de juros e nos estabelecimentos bancários indicados pelo Banco Central do Brasil.

SEÇÃO II

Operações Imobiliárias

Art. 266. As operações imobiliárias compreendem 2 (dois) planos:

I — Plano A — de finalidade administrativa e patrimonial;

II — Plano B — de finalidade social e de interesse coletivo.

Parágrafo único. Na elaboração dos programas de operações imobiliárias o INPS poderá contar-se a determinação dos planos e, dentro destes, as modalidades que julgar mais convenientes.

Art. 267. As operações do plano A compreenderão as intervenções em imóveis para uso do INPS, tendo em vista, ao mesmo tempo, a manutenção da estabilidade de seu patrimônio.

Art. 268. As operações do plano A cujo valor exceder 3.000 (três mil e quinhentos) vezes o maior salário-mínimo vigente no País dependerão de autorização do Conselho Fiscal.

Art. 269. As operações do plano A cujo valor exceder 3.000 (três mil e quinhentos) vezes o maior salário-mínimo vigente no País dependerão de autorização da Secretaria da Previdência Social, ouvido o Conselho Fiscal.

Art. 270. Quando não realizadas por administração direta, as operações de construção relacionadas com a execução do plano A serão adjudicadas, mediante concorrência pública ou administrativa total ou parcial.

Art. 271. A locação de imóvel de propriedade do INPS não poderá ser feita por prazo superior a 48 (quarenta e oito) meses sem prévia autorização da Secretaria da Previdência Social.

Art. 272. Na locação de que trata este artigo será adotada, para determinação do valor locativo, a taxa máxima de 12% (doze por cento) ao ano sobre o valor atual do imóvel, acrescido os aluguéis ou encargos de administração e conservação.

Art. 273. Desde que fique evidenciada a existência de candidatos à locação de bens fixados no parágrafo anterior, poderá ser redimido o valor locativo tornando-se, porém obrigatória a locação mediante concorrência pública.

Art. 274. As operações do plano B poderão compreender os empréstimos concedidos a pessoas jurídicas nos termos do item III do art. 263.

Art. 275. As operações do Plano B deverão atender às seguintes normas gerais, sem prejuízo de outras condições a serem estabelecidas em cada caso:

I — garantia constituída por primeira e única hipoteca;

II — valor do empréstimo não superior a 20% (vinte por cento) do valor de avaliação da garantia;

III — taxa de juros não inferior a 7% (sete por cento) ao ano;

IV — prazo para pagamento não superior a 12 (doze) anos;

V — cláusula de correção monetária.

Parágrafo único. Tratando-se de financiamento para construção, as parcelas do empréstimo somente poderão ser pagas depois de investida na obra a parte não financiada.

Art. 276. O INPS cobrará as seguintes taxas:

I — de avaliação, variável segundo o valor do imóvel;

II — de fiscalização, no caso de financiamento para construção, reforma ou ampliação de imóvel;

Art. 277. A validade de qualquer declaração necessária à realização da operação ou à recusa de assinatura do contrato acarretará o cancelamento da operação, ficando o proponente obrigado a indenizar as despesas efetuadas pelo INPS.

Parágrafo único. No caso de operação já realizada, e respeitado o máximo legal da taxa de juros, será aplicada a pena pecuniária de acréscimo de 2% (dois por cento) ao ano dos juros contratuais, inclusive sobre as quantias já entregues, sem prejuízo da rescisão do contrato e outras penalidades contratuais.

Art. 278. Nas operações do plano B o INPS poderá conceder ao devedor refinanciamento pelo prazo restante do contrato e à mesma taxa de juros, para realização de obras de conservação do prédio financiado, para pagamento no prazo máximo de 6 (seis) anos, com juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 279. O INPS enviará à Secretaria da Previdência Social, nas seguintes ocasiões:

I — o plano anual de operações imobiliárias juntamente com a proposta de orçamento-programa para o exercício seguinte;

II — relatório anual das operações efetuadas, dos resultados financeiros obtidos e das normas adotadas.

Art. 280. O disposto nos artigos 308 e 309 aplica-se à concessão de financiamento pelo INPS.

CAPÍTULO II

Planejamento e Orçamento

Art. 281. A tarefa de planejamento e orçamento do INPS compete ao órgão próprio do Instituto, integrante do Sistema do Planejamento Federal, como órgão setorial, a qual receberá orientação técnica e normativa da Secretaria Geral do MTEPS.

Art. 282. A proposta orçamentária do INPS obedecerá às disposições e condições contidas nas normas gerais de direito financeiro vigentes para a União, e será elaborada de acordo com as instruções baixadas para a elaboração da proposta orçamentária da União, ajustadas às peculiaridades do Instituto.

Art. 283. Integrarão a proposta orçamentária:

I — quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

II — quadro demonstrativo da receita segundo as categorias e subcategorias econômicas;

III — quadro demonstrativo da despesa, por programas e subprogramas de trabalho;

IV — quadro demonstrativo da despesa, por sua natureza, indiciando sua composição até a nível de subelemento, ressalvadas as despesas com pessoal e encargos sociais, que deverão a nível de item;

V — quadros de detalhamento dos projetos de atividades por elementos e subelementos de despesas, decendo, no caso de pessoal e encargos sociais, a nível de item.

Art. 284. A proposta orçamentária, para fins de instrução, as seguintes tabelas explicativas:

I — a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

II — a receita prevista para o exercício em que se elaborou a proposta;

III — a receita prevista para o exercício em que se elaborou a proposta;

III — a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

IV — a despesa realizada no exercício imediatamente anterior ao em que se elabora a proposta;

V — a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

VI — a despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VII — a despesa com pessoal, desoneração a nível de subitem.

Art. 321. Até 31 de outubro de cada ano o INPS remeterá a Secretaria-Geral do MTPS a proposta orçamentária para o exercício seguinte.

Art. 322. O orçamento-programa do INPS será aprovado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, após o pronunciamento técnico do órgão setorial de planejamento e orçamento do MTPS.

Parágrafo único. Para fins de apreciação programática, o órgão setorial de planejamento e orçamento do MTPS quínta a Secretaria da Previdência Social e de Assistência Médico-Social, as quais deverão apreciar e se pronunciar sobre o orçamento, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Art. 323. A solicitação de créditos adicionais, bem como o controle da execução orçamentária, obedecerão as disposições e conceitos contidos nas normas gerais de direito financeiro vigentes para a União.

Art. 324. Os pedidos de abertura de créditos suplementares e especiais deverão ser remetidos à Secretaria-Geral do MTPS até 31 de outubro de cada ano.

Art. 325. Os pedidos de abertura de crédito adicional serão submetidos à apreciação do Ministro do Estado, acompanhados de parecer técnico do órgão setorial de planejamento e orçamento do MTPS.

Art. 326. Aplicam-se aos pedidos de abertura de créditos adicionais as disposições contidas no parágrafo único do art. 322.

Art. 327. As despesas, para efeito de controle de execução orçamentária, classificar-se-ão em:

I — despesas de dotação fixa;

II — despesas de dotação estimável.

§ 1º Para as despesas de dotação fixa e obrigatória a observância das dotações do orçamento, sendo vedada a sua realização sem empenho prévio.

§ 2º Consideram-se despesas de dotação estimável as de natureza compulsória, ou as de cuja efetuação dependa a realização da receita.

§ 3º As despesas de dotação estimável poderão ser efetuadas sem empenho prévio, quando a homologação da autoridade que aprova o orçamento do INPS, quando expedirem o sistema orçamentário, obedecerá a sistema sistematizado adotado para os pedidos de abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO III

Exercício Financeiro

Art. 328. O exercício financeiro coincide com o ano civil.

Art. 329. Pertencem ao exercício financeiro:

I — as receitas nele arrecadadas;

II — as despesas nele legalmente empenhadas.

Art. 330. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro.

Art. 331. As despesas de exercícios empenhadas, para os quais o empenho se tiver consumado, crédito próprio com saldo suficiente e que não tenham sido processadas na época própria, bem como os Restos a Pagar

com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício orçamentário, poderão ser pagos à conta de dotação específica contida no orçamento do exercício seguinte e discriminada por elementos, obedecendo quando possível a ordem cronológica.

Parágrafo único. Quando superior ao saldo final da respectiva dotação orçamentária, a despesa do exercício empenhada, com exceção das despesas de dotação estimável, somente poderá ser empenhada à conta da dotação aprovada para Despesas de Exercícios Anteriores no orçamento vigente.

Art. 332. A importância da despesa anulada:

I — reverterá à dotação respectiva se a anulação ocorrer no próprio exercício a que a despesa compete;

II — será considerada como receita do exercício em que a anulação ocorrer, se se tratar de despesa do exercício anterior.

Art. 333. Constituição Dívida Ativa das importâncias relativas à Receita Tributária, neste caso, as importâncias a ela vinculadas para efeito de recolhimento, bem como os respectivos ônus de mora.

CAPÍTULO IV

Contabilidade e Auditoria

Art. 334. Os serviços de contabilidade e auditoria do INPS serão organizados sob a forma de sistema.

Art. 335. A contabilidade do INPS evidenciará a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecdem receitas, efetuam despesas e administrem ou guardem bens a ele pertencentes ou confiados.

Art. 336. Reservada a competência do Conselho Fiscal, Inspectoria-Geral de Finanças do MTPS e Tribunal de Contas da União, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiro do INPS será realizada, ou superintendida, pelos serviços de contabilidade e auditoria.

Art. 337. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma que permitam o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação do custo dos serviços, o levantamento dos balanços gerais, e a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros, observados os princípios da previdência social.

Art. 338. Os registros contábeis serão feitos de acordo com o Plano de Contas e com instruções aprovadas pela Inspectoria-Geral de Finanças.

Art. 339. A contabilidade destacará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial.

Art. 340. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial e na Demonstração de Variações Patrimoniais.

Art. 341. A Auditoria Interna do INPS zelará pelo cumprimento das instruções normativas e verificará a execução dos controles internos e a qualidade e adequação das operações registradas, bem como os respectivos comprovantes.

CAPÍTULO V

Prestação de Contas

Art. 342. O Presidente do INPS prestará contas da gestão econômico-financeira e patrimonial, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. As tomadas de contas serão organizadas pelos serviços de contabilidade e de auditoria, de acordo com normas expedidas pela Inspectoria-Geral de Finanças.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais Relativas à Gestão Econômico-Financeira

Art. 343. Constituída, portanto, com o mandato por ato do (trinta) dias, a Junta para maior não caber, sem prejuízo da responsabilidade civil perante o Tribunal de Contas da União, a inobservância do disposto neste Título, notadamente no que concerne ao fiel cumprimento das normas nele estabelecidas e das expedidas pela Inspectoria-Geral de Finanças, a governança nos prazos e a manutenção da contabilidade em dia.

Art. 344. Os ordenadores de despesas do INPS são co-responsáveis com o Presidente, em relação aos atos praticados no uso de delegação de competência que lhes for feita.

TÍTULO V

Administração do Regime de Previdência Social

CAPÍTULO I

Estrutura Administrativa

Art. 345. O regime de previdência social previsto neste Regulamento integra o sistema geral de previdência social, sob a supervisão do Ministro do Trabalho e Previdência Social, destinando-se a administrar aos segurados e seus dependentes as prestações nele estabelecidas, e compreende:

I — órgão de orientação e controle, integrados na estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

a) Secretaria da Previdência Social;

b) Secretaria de Assistência Médico-Social;

II — órgão de administração e execução, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência Social;

Instituto Nacional de Previdência Social.

CAPÍTULO II

Órgãos de Orientação e Controle

seção I

Secretaria da Previdência Social

Art. 346. A Secretaria da Previdência Social, subordinada diretamente ao Ministro do Estado, constitui órgão de controle jurisdicional e técnico-administrativo, compreendendo-lhe, especialmente, supervisão, planejamento, orientação, coordenação, controle e fiscalização o Instituto Nacional de Previdência Social, reservada a competência da Secretaria de Assistência Médico-Social quanto aos assuntos de natureza médica, farmacêutica, odontológica e afins.

Art. 347. Integram o regime de previdência social, previsto neste Regulamento, os órgãos a seguir relacionados, cada qual com as atribuições, competências e organização previstas em legislação própria.

I — Conselho de Recursos da Previdência Social;

II — Conselho Fiscal do INPS;

III — Junta de Recursos da Previdência Social.

Art. 348. A Secretaria da Previdência Social compete, com relação ao regime de previdência social de que trata este Regulamento:

I — zelar pela observância e pela aplicação dos leis e regulamentos, expedindo normas gerais que, estabelecendo diretrizes, não envolvam atos de administração e execução dos serviços de competência do Instituto Na-

cional de Previdência Social, bem como resolver as dúvidas por este suscitadas na aplicação de leis e regulamentos;

II — apreciar e se pronunciar sobre a proposta orçamentária do Instituto Nacional de Previdência Social e respectivas alterações, reservada a competência da Secretaria de Assistência Médico-Social no que diz respeito à aplicação das verbas destinadas às assistências médica, farmacêutica, odontológica e afins;

III — aprovar as metas e objetivos prioritários para aplicação de recursos financeiros do Instituto Nacional de Previdência Social e rever e aprovar os programas e planos elaborados;

IV — aprovar o Plano de Cálculo do Instituto Nacional de Previdência Social;

V — julgar os recursos interpostos pelo Presidente do Instituto Nacional de Previdência Social e pelos membros de seu Conselho Fiscal, contra decisões deste, reservada a competência da Secretaria de Assistência Médico-Social;

VI — julgar os recursos interpostos pelos servidores do Instituto Nacional de Previdência Social contra atos de sua administração, salvo quando recorrerem na condição de segurados filiados ao regime de que trata este Regulamento;

VII — rever, *ex officio*, ou por determinação ministerial, os atos e decisões do Instituto Nacional de Previdência Social e do Conselho Fiscal infringentes de normas legais ou regulamentares, ou das emanadas da própria Secretaria;

VIII — autorizar as alienações relativas a bens móveis e imóveis do Instituto Nacional de Previdência Social, acima dos limites previstos no art. 303, reservada a competência da Secretaria de Assistência Médico-Social;

IX — autorizar as aquisições de bens imóveis pelo INPS assim como os financiamentos por ele concedidos, nos casos e nos limites previstos neste Regulamento;

X — exercer atos de gestão relativos ao Fundo de Equilíbrio da Previdência Social e movimentar a respectiva conta;

XI — examinar e submeter ao Ministro do Estado os Relatórios Internos do Instituto Nacional de Previdência Social e dos órgãos subordinados;

XII — submeter ao Ministro do Estado os nomes dos representantes classificados indicados, para os órgãos subordinados, bem como indicar os nomes dos representantes governamentais;

XIII — inspecionar as atividades do Instituto Nacional de Previdência Social, encaminhando os respectivos relatórios à Secretaria-Geral do MTPS;

XIV — propor ao Ministro do Estado a intervenção total ou parcial na administração do Instituto Nacional de Previdência Social;

XV — julgar os recursos das decisões relativas à quota de previdência;

XVI — fixar e divulgar os coeficientes de reajustamento dos benefícios do INPS e dos salários de contribuição;

XVII — expedir normas gerais para os seguros facultativos;

XVIII — requisitar servidores para prestarem serviços aos órgãos da Secretaria da Previdência Social;

XIX — rever suas próprias decisões.

seção II

Secretaria de Assistência Médico-Social

Art. 349. A Secretaria de Assistência Médico-Social, subordinada dire-

lamente ao Ministro do Estado, inclusive planejar, coordenar e controlar as atividades do Instituto Nacional de Previdência Social relacionadas com as assistências médica, odontológica, farmacêutica, e afins, prestadas diretamente ao indistintamente.

Art. 330. A Secretaria de Assistência Médico-Social compete, com relação ao regime de previdência social de que trata este Regulamento:

I — zelar pela observância das leis e regulamentos na área de suas atribuições e expedir diretrizes gerais a serem obedecidas no planejamento e execução dos serviços de assistência médica, odontológica, farmacêutica e afins do Instituto Nacional de Previdência Social;

II — apreciar e decidir questões relacionadas com a assistência médica, odontológica, farmacêutica e afins;

III — pronunciarse sobre a proposta orçamentária e a proposta de orçamento do Instituto Nacional de Previdência Social no tocante a dotações para assistência médica, odontológica e farmacêutica;

IV — aprovar os programas, metas e objetivos prioritários do Instituto Nacional de Previdência Social relacionados com a assistência médica, odontológica, farmacêutica e afins, bem como as alterações que julgar oportunas;

V — pronunciarse sobre o Plano de Custeio do Instituto Nacional de Previdência Social;

VI — coordenar os serviços de assistência médica do INPS com os das demais instituições do sistema geral de previdência social e com os serviços congêneres do País;

VII — rever *ex officio*, ou por determinação ministerial, os atos e decisões do INPS relacionados com assistência médica, odontológica, farmacêutica e afins, infringentes de normas legais ou regulamentares, ou das expedidas pela própria Secretaria;

VIII — pronunciarse sobre o Relatório Interno do Instituto Nacional de Previdência Social, na parte referente à sua competência específica;

IX — inspecionar, quando julgar oportuno ou lhe for determinado pelo Ministro de Estado, os serviços de assistência médica, odontológica, farmacêutica e afins do INPS ou por este contratados com terceiros;

X — expedir normas gerais para os seguros facultativos de assistência médica, odontológica e farmacêutica, sob a forma de prestação de serviços ou de cobertura de despesas;

XI — autorizar a construção, a aquisição, a reforma ou a alienação de hospital ou ambulatorio para atendimento de beneficiários do INPS, de valor unitário acima dos limites previstos nos arts. 303 e 309;

XII — requisitar servidores do INPS, para prestarem serviço à própria Secretaria;

XIII — julgar os recursos interpostos de decisões do INPS ou do Conselho Fiscal, em matéria de sua competência específica;

XIV — movimentar, segundo plano de aplicação aprovado pelo Ministro de Estado, os recursos oriundos do Fundo de Liquidez da Previdência Social, atribuídos à Secretaria nos termos do § 2º do art. 260;

XV — rever suas próprias decisões.

CAPÍTULO III

Órgão de Administração e Execução

seção única

Instituto Nacional de Previdência Social

Art. 331. O Instituto Nacional de Previdência Social constitui órgão de

administração indireta da União vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, tem personalidade jurídica de natureza autárquica e goza, em sua entidade, inclusive no que se refere a bens, serviços e atos, das regras, privilégios e imunidades da União.

Art. 332. Cabe ao INPS administrar os beneficiários do regime instituído pela Lei nº 3.367, de 24 de agosto de 1960, as prestações de que trata o Título II, bem como administrar as contribuições dos segurados e das empresas filiadas ao ensino do mesmo regime.

Art. 333. O Presidente do INPS será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 334. Ao Presidente do INPS caberão obrigações gerais de gestão do Instituto, cabendo-lhe a prática dos atos necessários ao desempenho do cargo, bem como a responsabilidade dele decorrente nos termos da Lei nº 3.367, de 24 de agosto de 1960 e legislação complementar.

§ 1º No desempenho de suas atribuições, terá o Presidente a assistência da Comissão de Coordenação Geral, integrada por ele, pelos Secretários, Diretores e Procurador-Geral.

§ 2º Caberá ao Presidente, ou ao seu substituto legal, a representação do Instituto em juízo ou fora dele.

§ 3º As atribuições dos ocupantes dos cargos de direção superior do INPS serão especificadas em seu Regulamento Interno.

§ 4º O Presidente poderá delegar competência a dirigente de qualquer nível de órgão de âmbito central, regional e local.

Art. 335. Cabe à Comissão de Coordenação Geral, como órgão de assessoramento imediato do Presidente do INPS:

I — examinar o orçamento-programa a ser submetido pelo Presidente do Instituto à aprovação do Ministro do Trabalho e Previdência Social;

II — apreciar o plano básico de organização do Instituto, a ser aprovado pelo seu Presidente;

III — apreciar as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do Instituto, antes de serem aprovadas pelo seu Presidente;

IV — apreciar as indicações para nomeação dos Superintendentes Regionais.

CAPÍTULO IV

Órgãos Colegiados

seção I

Conselho de Recursos da Previdência Social

Art. 336. O Conselho de Recursos da Previdência Social é órgão central de controle jurisdicional de segunda e última instância administrativa, do regime de previdência social previsto neste Regulamento, competindo-lhe julgar os recursos interpostos e originados por litígios entre o INPS e seus beneficiários, empresas e empregadores domésticos, em matéria relativa a prestações e contribuições.

§ 1º O Conselho de Recursos da Previdência Social funciona, em sua plenitude, como Conselho Pleno ou dividido em 4 (quatro) Turmas de 1 (um) membro cada uma, observada a proporcionalidade de representação.

§ 2º Funcionará junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social o Consultor Médico da Previdência Social.

Art. 337. Ao Conselho Pleno do CRPS compete, ressaltado o poder de advocacia do Ministro de Estado, julgar, em última e definitiva instância, os recursos das decisões das Turmas que infringirem disposição de lei, de regulamento, de portador de orientação defendida da autoridade ministerial, de normas expedidas pelos Secretários da Previdência Social e de Assistência Médico-Social, no exercício de sua competência legal ou que divergirem de decisão da mesma ou de outra Turma do Conselho, bem como estabelecer precedentes.

Art. 338. Ao Conselho de Recursos da Previdência Social por suas Turmas, compete julgar os recursos interpostos das decisões das Juntas de Recursos da Previdência Social, assim como rever tais decisões, na forma prevista no art. 391.

Art. 339. Ao Presidente do Conselho Pleno compete dar efeito suspensivo aos recursos interpostos pelas autoridades mencionadas no § 7º do art. 338, quando por elas requerido.

Art. 340. O Conselho de Recursos da Previdência Social será constituído de 17 (dezanove) membros, sendo:

I — 9 (nove) representantes do Governo;

II — 4 (quatro) representantes dos segurados;

III — 4 (quatro) representantes das empresas.

Parágrafo único. Os representantes do Governo, efetivos e suplentes, serão nomeados pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, por indicação do Secretário da Previdência Social, dentre servidores do sistema geral de previdência social, inclusive aposentados por tempo de serviço, com mais de 10 (dez) anos de serviço e notórios conhecimentos de previdência social e desempenharão o mandato como exercentes de função de confiança do Ministro de Estado, devendo ser *ad nutum*.

Art. 341. O CRPS será presidido por um dos representantes do Governo, designado pelo Ministro de Estado, cabendo-lhe dirigir os serviços administrativos, presidir, com direito a voto de desempate, o Conselho Pleno, e avocar, para decisão do Ministro de Estado, os processos em que haja decisão conflitante com a lei ou com orientação ministerial.

Art. 342. As Turmas do Conselho de Recursos da Previdência Social serão presididas por um representante do Governo designado pelo Ministro de Estado, com direito aos votos de qualificação e desempate, sem prejuízo da função de relator.

seção II

Conselho Fiscal

Art. 343. O Conselho Fiscal, subordinado administrativamente à Secretaria da Previdência Social, é órgão auxiliar da Inspeção-Geral de Finanças do Ministério do Trabalho e Previdência Social, competindo-lhe:

I — acompanhar a execução orçamentária do INPS, conferindo, inclusive, segundo a técnica de amostragem, a classificação dos atos e examinando sua procedência;

II — proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a análise sistemática dos balancetes apresentados pelo INPS, encaminhando-os à Inspeção-Geral de Finanças;

III — zelar pela oportuna apresentação dos demonstrativos certos, representando a Inspeção Ge-

ral de Finanças quando os prazos não forem observados;

IV — verificar a eficiência e exatidão dos controles contábeis, financeiros, orçamentários e operativos, examinando ainda se o registro da execução dos programas obedece às disposições legais e às normas de contabilidade estabelecidas para o Serviço Público Federal;

V — opinar sobre as alterações orçamentárias propostas, resultando o processo ao Presidente do INPS, para o competente encaminhamento à Secretaria da Previdência Social;

VI — examinar as tomadas de contas dos operadores de despesa, agentes recebedores, recordantes ou pagadores e responsáveis por estoque;

VII — remeter à Inspeção-Geral de Finanças, com parecer conclusivo, a tomada de contas anual do INPS;

VIII — requisitar ao Presidente do INPS as informações e diligências que julgar necessárias ao bom desempenho de suas atribuições;

IX — elaborar o plano de auditoria a seu cargo, a ser submetido à aprovação do Inspeção-Geral de Finanças;

X — submeter à Inspeção-Geral de Finanças relatório circunstanciado de todas as auditorias realizadas, sugerindo as medidas a serem adotadas para a correção de irregularidades porventura verificadas;

XI — apresentar à Inspeção-Geral de Finanças, até 15 de janeiro do exercício seguinte, relatório anual de suas atividades;

XII — examinar a legitimidade dos contratos, acordos e convênios celebrados pelo Instituto, submetendo-os, em caso de dúvida, à consideração da Secretaria da Previdência Social;

XIII — aprovar, previamente, a aquisição de bens imóveis pelo INPS, cujo valor exceda 2.500 (duas mil e quinhentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País;

XIV — pronunciarse sobre a alienação, pelo INPS, de bens móveis cujo valor exceda de 250 (duzentas e cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, e imóveis quando seu valor exceder de 1.000 (mil) vezes o mesmo salário-mínimo;

XV — rever suas próprias decisões.

Art. 344. O Conselho Fiscal será constituído de 8 (oito) membros sendo:

I — 4 (quatro) representantes do Governo;

II — 2 (dois) representantes dos segurados;

III — 2 (dois) representantes das empresas.

Parágrafo único. Os representantes do Governo, efetivos e suplentes, serão nomeados pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, por indicação do Inspeção-Geral de Finanças, dentre pessoas de notórios conhecimentos de controle orçamentário-financeiro, vedada a nomeação de servidores do INPS, e desempenharão o mandato como exercentes de função de confiança do Ministro de Estado, devendo ser *ad nutum*.

Art. 345. O Conselho Fiscal será presidido por um dos representantes do Governo, designado pelo Ministro de Estado, com direito aos votos de qualificação e desempate, cabendo-lhe dirigir os serviços administrativos.

Seção III

Juntas de Recursos da Previdência Social

Art. 366. As Juntas de Recursos da Previdência Social são órgãos regionais de controle jurisdiccional administrativo, de primeira instância, do regime de previdência social previsto neste Regulamento, competindo-lhes julgar os recursos voluntários interpostos pelos beneficiários, empresas e empregadores domésticos, contra decisões emanadas do INPS, em matéria relativa a prestações e contribuições, exceto os referentes à quota de previdência.

Art. 367. Em cada Estado e no Distrito Federal será instalada uma Junta de Recursos da Previdência Social, podendo, a critério do Ministro de Estado, ser instalada mais de uma.

Parágrafo único. Nos territórios poderão, também, ser instaladas Juntas de Recursos da Previdência Social.

Art. 368. As Juntas de Recursos da Previdência Social serão, para fins administrativos, classificadas em categorias, por ato do Ministro de Estado.

Art. 369. Cada Junta de Recursos da Previdência Social será constituída de 4 (quatro) membros, sendo:

I — 2 (dois) representantes do Governo;

II — 1 (um) representante dos segurados;

III — 1 (um) representante das empresas.

Parágrafo único. Os representantes do Governo, eleitos suplentes, serão designados pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, por indicação do Secretário da Previdência Social, dentre servidores do INPS, inclusive aposentados por tempo de serviço, e desempenharão o mandato como exercentes de função de confiança do Ministro de Estado, demissionais ad nutum.

Art. 370. As Juntas de Recursos da Previdência Social serão presididas por um dos representantes do Governo, designado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, com direito aos votos de qualidade e de desempate, cabendo-lhe dirigir os serviços administrativos, sem prejuízo da função de relator.

Seção IV

Eleições para os órgãos colegiados

Art. 371. Os membros classistas, efetivos e suplentes, do Conselho de Recursos da Previdência Social e do Conselho Fiscal, serão designados pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, dentre os candidatos eleitos por delegados-eleitores das Confederações e Federações Nacionais não confederadas, na proporção de 3 (três) delegados-eleitores para cada Confederação e 2 (dois) para cada Federação.

Art. 372. Os membros classistas, efetivos e suplentes, das Juntas de Recursos da Previdência Social serão designados pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, dentre os candidatos eleitos pelas respectivas Federações estaduais ou, na falta destas, pelos Sindicatos, participando, ainda, as Federações interestaduais, na proporção de 3 (três) delegados-eleitores para cada Federação, 1 (um) delegado-eleitor para cada Sindicato ou 2 (dois) delegados-eleitores para cada Federação interestadual.

Art. 373. Os representantes classistas do Conselho de Recursos da Previdência Social, do Conselho Fiscal e das Juntas de Recursos da Previdência Social exercerão o mandato por 2 (dois) anos.

Art. 374. As eleições dos membros classistas a que se refere esta Seção serão realizadas pelas entidades de classe mencionadas nos artigos 371 e 372, 100 (cento e oitenta) dias antes do término dos mandatos dos membros classistas em exercício e obedecendo as normas expedidas pelo Ministro de Estado, cabendo a Secretaria da Previdência Social coordenar a realização dessas eleições.

Parágrafo único. Após a realização das eleições, as entidades classistas enviarão à Secretaria da Previdência Social, no prazo de 5 (cinco) dias, os respectivos processos eleitorais.

Art. 375. Aos membros classistas aplica-se o disposto no artigo 472 da CLT.

CAPÍTULO V

Divulgação de atos e decisões

Art. 376. A divulgação dos atos e decisões do regime de previdência social a que se refere este Regulamento, terá como objetivo:

I — dar inequívoco conhecimento de atos aos interessados, inclusive para fins de recurso;

II — possibilitar seu conhecimento público;

III — produzir efeitos legais, no tocante aos direitos deles derivados.

Art. 377. O conhecimento das decisões da administração do INPS será dado aos beneficiários e empresas por intermédio de seus órgãos de âmbito local, mediante comunicação sob registro postal ou, quando possível, entregue pessoalmente contra recibo.

§ 1.º Quando as partes não forem encontradas, ou se recusarem a receber a notificação, a decisão será publicada no órgão de imprensa que divulgar o expediente oficial do município onde tenha sede o órgão do INPS, contando-se da data da publicação o prazo para interposição de recurso.

§ 2.º A comunicação às partes será acompanhada, quando possível, de elementos que possibilitem o imediato conhecimento dos fundamentos da decisão.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica às decisões relativas aos servidores do INPS, nem a outros atos cujo conhecimento deva ser dado aos interessados mediante publicação no Boletim de Serviço.

Art. 378. O conhecimento das decisões do Ministro de Estado, da Secretaria da Previdência Social e da Secretaria de Assistência Médico-Social, bem como dos demais atos destes e dos outros órgãos e autoridades de controle, será dado aos interessados mediante publicação no Diário Oficial da União ou em outro órgão de divulgação oficialmente reconhecido.

Parágrafo único. Independentemente da publicação, e sem prejuízo de seus efeitos, os interessados serão, quando possível, notificados pessoalmente ou mediante comunicação sob registro postal, observado o disposto no § 2.º do artigo anterior.

Art. 379. Os atos normativos do INPS serão publicados na íntegra em Boletim de Serviço, só tendo validade depois dessa publicação.

§ 1.º O Boletim de Serviço será publicado diariamente na Direção Geral do INPS, devendo ser afixado em locais a que não só os servidores, como o público tenham acesso.

§ 2.º Nos órgãos de âmbito local do INPS haverá também um Boletim de Serviço, pelo menos ser-

Art. 380. Serão publicadas nos Boletins de Serviço locais do INPS as decisões do Conselho de Recursos e das Juntas de Recursos da Previdência Social.

Art. 381. Serão publicados no Boletim de Serviço todos os atos relativos a pessoal.

Parágrafo único. O prazo para recurso dos atos de que trata este artigo se contará da data da respectiva publicação no Boletim de Serviço.

Art. 382. Devem ser publicados no Boletim de Serviço, em síntese, os contratos celebrados, empréstimos ou financiamentos concedidos, as autorizações para depósitos bancários e para aquisição de material ou adjudicação de serviço, bem como os despachos ou decisões que importem em despesa de qualquer natureza ou em ônus para o INPS.

§ 1.º Da síntese dos contratos, decisões ou despachos de que trata este artigo constará a natureza da operação, a importância a que se obriga o INPS, o nome dos beneficiários e o número do processo respectivo.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos despachos relativos a concessão das prestações, autorizações de pagamento de vencimentos, salário ou retribuição fixa de servidores ou empregados e pagamentos de rotina decorrentes de despachos ou contratos já publicados nos termos deste artigo.

§ 3.º Os contratos celebrados pelo INPS com terceiros não segurados só terão validade depois de publicados em síntese no Boletim de Serviço, devendo essa condição constar expressamente do respectivo instrumento.

Art. 383. Os órgãos executivos do INPS, especialmente os órgãos pagadores, se poderão dar cumprimento a qualquer ato ou decisão de publicação obrigatória no Boletim de Serviço depois de se certificarem de que foi cumprida essa formalidade.

Parágrafo único. O administrador que houver determinado e o servidor que tiver realizado qualquer pagamento sem observância do disposto neste artigo serão civilmente responsáveis por ele, ficando sujeitos, também, às penalidades administrativas cabíveis.

Art. 384. Quando houver obrigação legal, nesse sentido, os atos de que tratam os artigos 379, 381 e 382 serão publicados no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO VI

Recursos das Decisões

Art. 385. Os recursos das decisões dos órgãos de coordenação e controle do INPS e dos órgãos colegiados de que trata este Regulamento observam o disposto neste Capítulo, contando-se o decurso dos respectivos prazos da data de ciência pelos interessados ou da publicação dos atos, efetivadas nos termos do Capítulo V deste Título.

Art. 386. São admissíveis recursos em matéria de prestações e contribuições:

I — dos beneficiários, das empresas e dos empregadores domésticos:

a) contra decisões emanadas do Instituto Nacional de Previdência Social, para o Conselho de Recursos da Previdência Social da respectiva região;

b) contra decisões das Juntas de Recursos da Previdência Social, para o Conselho de Recursos da Previdência Social;

c) contra decisões das Turmas do Conselho de Recursos da Previdência Social, para o Conselho Pleno do mesmo órgão;

II — do Instituto Nacional de Previdência Social:

a) contra decisões emanadas das Juntas de Recursos da Previdência Social, para o Conselho de Recursos da Previdência Social;

b) contra decisões das Turmas do Conselho de Recursos da Previdência Social, para o Conselho Pleno do mesmo órgão;

§ 1.º O prazo para interposição do recurso previsto no item I, alínea "a", deste artigo, será de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega da comunicação no endereço do interessado, ou do conhecimento da decisão, se anterior.

§ 2.º O prazo para interposição dos recursos previstos no item I, alínea "b" ou no item II, alíneas "a" e "b" deste artigo, será de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão, ou do seu conhecimento, se anterior.

§ 3.º O prazo para interposição, pelos beneficiários, empresas e empregadores domésticos, do recurso previsto no item I, alínea "c", deste artigo, será a contar da data de publicação do ato, ou da ciência, se anterior, de:

II — 30 (trinta) dias para o Distrito Federal e Estados da Guanabara, Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo e Goiás;

II — 60 (sessenta) dias para os demais Estados e Territórios.

§ 4.º Os recursos relativos a débitos das decisões das Juntas de Recursos da Previdência Social, para o Conselho de Recursos da Previdência Social, somente serão admitidos mediante depósito do valor total da dívida, fiança idônea ou caução de obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, efetuadas dentro do prazo do recurso.

§ 5.º Os recursos deverão ser interpostos perante os próprios órgãos que tenham proferido a decisão, com as razões e, se for o caso, os documentos que os fundamentam.

§ 6.º No caso de recursos interpostos por beneficiários, contra decisão referente a prestações, admitir-se-á, desde que interposto no prazo legal, seu encaminhamento ao órgão competente pela autoridade a quem for indevidamente dirigido.

§ 7.º Caberá ao chefe do órgão local do INPS recorrer ao Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo previsto no § 2.º deste artigo, da decisão da Junta de Recursos da Previdência Social, da respectiva jurisdição, que contrariar disposição de lei ou de regulamento, prejudicado baixado pelo Ministro de Estado ou normas expedidas pelas Secretarias da Previdência Social, e de Assistência Médico-Social.

Art. 387. Caberá recurso de ofício à autoridade administrativamente superior, das decisões originárias que declararem inadmissíveis contribuições apuradas pela fiscalização do INPS, reduzirem ou relevarem multa.

Art. 388. São partes legítimas para subscreverem os recursos de que trata este Regulamento:

I — o beneficiário, por si, seu procurador ou sindicato a que se encontre filiado;

II — a empresa, por seu representante legal ou procurador e o empregador doméstico ou seu procurador;

III — o INPS, por seu Presidente ou seus Superintendentes Regionais, ou outras autoridades com delegação de poderes.

Art. 329. Havendo recurso, o órgão que houver proferido a decisão intertrará o processo, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, encaminhando-o à instância superior.

§ 1º Será dada vista do processo, por 10 (dez) dias, à parte recorrida, caso a parte recorrida se abstenha da vista mencionada no parágrafo anterior.

§ 2º O prazo desta vista será dilatoado por mais 15 (quinze) dias, caso a parte recorrida se abstenha da vista mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º O órgão recorrido poderá, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, formular sua defesa, em face do recurso interposto, encaminhando-a ao órgão superior.

§ 4º As Termas do Conselho de Recursos da Previdência Social não competirão de decisão sobre matéria decidida como prejudicado pelo Conselho Pleno do INPS, no âmbito do Estado.

Art. 330. Terá efeito suspensivo o recurso interposto de decisão concessiva de benefício, quando seu cumprimento cessar:

- I — desligamento do segurado do respectivo emprego ou atividade;
- II — pagamento de atrasados.

Art. 331. Ressalvado o disposto no artigo anterior, os recursos não terão efeito suspensivo, o que, no entanto, poderá ocorrer na hipótese prevista no art. 329 ou em caso de aviso o determinar, em face da conveniência de regularizar o direito das partes, o próprio órgão recorrido.

Art. 332. Quando o Instituto Nacional de Previdência Social, na revisão de benefícios, concluir pela sua legalidade, promoverá a sua suspensão e submeterá o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, desde que haja decisão originária do Juízo de Recursos da Previdência Social.

Parágrafo único. Na hipótese de revisão do benefício já concedido, o que não tenha sido objeto de recurso, o Instituto Nacional de Previdência Social abrirá ao interessado o prazo para recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, caso a mesma funde em prejuízo para o beneficiário.

Art. 333. Aos servidores do INPS é facultado recorrer para o Secretário da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação ou do seu conhecimento, se anterior, das decisões lesivas de seus direitos.

§ 1º Das decisões do Secretário da Previdência Social somente caberá recurso, em última e definitiva instância, para o Ministro do Estado, quando proferidas contra disposição legal expressa.

§ 2º Terá efeito suspensivo o recurso interposto de decisão relativa a pessoal do INPS que implique em ônus, a qual só será executada quando não mais caber recurso na via administrativa.

§ 3º O recurso de servidor do INPS poderá ser interposto perante a autoridade a que estiver subordinado, para encaminhamento ao órgão que tenha proferido a decisão recorrida.

Art. 334. Somente poderá ser suscitada a ocorrência das decisões do Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 1º O prazo para suscitação avocatória será de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do

ato, ou do seu conhecimento, se anterior.

§ 2º A ocorrência deverá inicialmente ser encaminhada ao Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, que a instruirá e remeterá a Secretária da Previdência Social, se tempestiva, devolvendo-a ao órgão de procedência no caso de intempestividade.

§ 3º O Secretário da Previdência Social deverá encaminhar a ocorrência, quando:

- I — tratar de matéria de fato, especialmente técnica, com pareceres contrários dos órgãos técnicos;
- II — haver intempestividade de recurso anterior e a decisão do Conselho Pleno do INPS nela se basear.

Art. 335. O Ministro de Estado poderá terer ex officio, a qualquer época, os atos dos órgãos ou autoridades integrantes do regime de previdência social previsto neste Regulamento.

Art. 336. O prejudicado estabelecido pelo Ministro de Estado ou suas delegações reiteradas obrigarão todos os órgãos integrantes do regime de previdência social previsto neste Regulamento.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais Relativas à Administração da Previdência Social

Art. 337. Os membros do Conselho de Recursos da Previdência Social e do Conselho Fiscal tomarão posse perante o Secretário da Previdência Social.

Art. 338. Os membros das Juntas de Recursos da Previdência Social tomarão posse perante o Secretário da Previdência Social, representado pelo Delegado Regional do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 339. O empregador e o empregado da mesma empresa não poderão exercer simultaneamente a função de membro de um mesmo dos órgãos colegiados a que se referem as Seções I, II e III do Capítulo IV, deste Título.

Art. 340. Os membros suplentes governamentais e civis das Juntas de Recursos serão convocados, sempre que necessário, pelo presidente do órgão respectivo.

Art. 341. Incorrerá na pena de destituição, aplicada pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, depois de apurada a infração ou falta grave, os representantes civisistas nos órgãos colegiados que:

- I — se tornarem incompatíveis com o exercício do cargo por improbidade ou atos irregulares;
- II — deixarem de tomar, por negligência ou condescendência, providências necessárias a evitar irregularidades que redundem em prejuízo para os órgãos ou o INPS;
- III — sem motivo justificado, faltarem a 8 (oito) sessões ordinárias consecutivas.

Parágrafo único. O processo de destituição obedecerá ao disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 342. Caberá ao Ministro do Trabalho e Previdência Social a aplicação de sanções disciplinares aos representantes do Governo nos órgãos colegiados.

Art. 343. Os regimes de férias, licenças e demais vantagens aplicáveis aos representantes civisistas dos órgãos colegiados serão disciplinados nos respectivos regulamentos internos.

Art. 344. O Presidente do Instituto Nacional de Previdência Social tomará posse perante o Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 345. O foro do INPS é o da sede, ou o da capital do Estado em que houver órgãos de âmbito local, para os atos destes emanados.

Parágrafo único. Quando for ajuizado o INPS, ajuizará o réu no foro do domicílio deste.

Art. 346. A prisão administrativa do servidor do INPS será determinada pelo seu Presidente.

Art. 347. Nenhum servidor poderá ser ajuizado a disposição da Previdência Social ou de qualquer outro órgão sem estar no exercício efetivo de uma função específica.

Art. 348. As requisições de servidores do Instituto Nacional de Previdência Social, com ônus para os órgãos do Instituto, somente poderão ser atendidas para prestação de serviços nos órgãos civis mencionados:

- I — Gabinetes Civil e Militar do Presidente da República;
- II — Ministério do Trabalho e Previdência Social ou órgãos pelo mesmo supervisionados;
- III — Gabinetes de Ministros do Estado;
- IV — órgãos públicos que tenham a seu cargo programas especiais, a critério do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. As requisições dos órgãos mencionados nos itens I, III e IV deste artigo serão atendidas mediante autorização do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 349. As requisições de servidores do Instituto Nacional de Previdência Social que não se enquadrarem no artigo anterior, somente poderão ser atendidas com ônus para o Instituto, nos termos da legislação específica.

Art. 350. A Assistência Patroanal prestada aos servidores do Instituto Nacional de Previdência Social será custeada da seguinte forma:

- I — 3% (três por cento) da dotação orçamentária de pessoal do INPS;
- II — 2% (dois por cento) do salário-base dos funcionários, nos termos da alínea "e", item I, do parágrafo único do art. 220;
- III — participação direta dos servidores do INPS no preço dos serviços prestados.

§ 1º Tem direito à Assistência Patroanal, na qualidade de assistidos:

- I — o servidor ativo ou inativo do INPS, ou seu pensionista;
- II — a esposa ou companheira, o marido inválido, os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, a mãe e o pai inválidos;
- III — os assistidos mencionados no item II do parágrafo anterior concorrem simultaneamente, independentemente de qualquer outra condição, sendo permitido ao servidor, na falta daqueles, inscrever 1 (um) menor sob sua guarda ou designar dependente que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou maior de 60 (sessenta).

§ 2º Equiparam-se, nas condições do item II do § 1º:

- I — os filhos; o entendo;
- II — a mãe; a adotante, nos termos da lei civil, e a madrasta;
- III — o pai; o adotante, nos termos da lei civil, e o padrasto.

§ 3º Cabe ao INPS baixar instruções regulamentando a inscrição dos assistidos mencionados nos parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 4º Os servidores do INPS requisitados sem ônus poderão conservar seus direitos à Assistência Patroanal, desde que requeiram, mensalmente, o percentual a que se refere a alínea "e", item I, parágrafo único do art. 220 e o requeiram no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data do ajustamento.

TÍTULO VI

Justificação Administrativa

Art. 411. Mediante justificação administrativa processada perante o INPS, na forma estabelecida neste Título, poderá ser atendida a justificação de qualquer documento ou prova de qualquer fato de interesse dos beneficiários, salvo os que exigirem registro público.

Parágrafo único. Não será admitido o processamento de justificação administrativa sem a apresentação de um único razoável de prova material.

Art. 412. A justificação administrativa somente será processada mediante requerimento do interessado.

Art. 413. Para processamento de justificação administrativa o interessado deverá indicar testemunhas idôneas, em número nunca inferior a 2 (duas) nem superior a 4 (quatro), cujos depoimentos possam levar à comprovação da veracidade dos fatos a comprovar.

Art. 414. A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos de instruções a serem baixadas pelo INPS.

Art. 415. Não caberá recurso da decisão da autoridade competente do INPS que considere eficaz ou ineficaz a justificação administrativa.

Art. 416. A justificação administrativa será avaliada em sua globalidade, valendo perante o Instituto para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

TÍTULO VII

Prescrição

Art. 417. Aplicam-se ao INPS os prazos de prescrição de que goza a União Federal, ressalvado o disposto nos artigos seguintes.

Art. 418. Não prescreverá o direito às prestações devidas aos beneficiários, ressalvado o disposto no art. 12.

Art. 419. Prescreverá no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, as mensalidades ou pagamentos únicos de benefícios.

Parágrafo único. Não haverá prescrição do direito às aposentadorias e pensões para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos até a expiração do prazo para a perda da qualidade de segurado, preservando, contudo, as mensalidades nos termos deste artigo.

Art. 420. Prescreverá em 30 (trinta) anos o direito do INPS de receber ou cobrar as importâncias a ele devidas.

Art. 421. A prescrição deverá ser declarada, em qualquer instância, pelo órgão julgador que a verificar, não podendo, uma vez declarada, ser objeto de reatuação.

TÍTULO VIII

Disposições Penais

Art. 422. Por motivo de inobservância dos dispositivos da Lei nº 3.307, de 26 de agosto de 1960, o legislador complementar, os responsáveis ficaram su-

Jeitos, na forma deste Regulamento, as seguintes multas:

I — de 1 (um) salário-mínimo de maior valor vigente no País, sem prejuízo da pena de responsabilidade, no caso couber, as autoridades, servidores e serventários de justiça que infringirem o disposto no art. 141 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II — de 50% (cinquenta por cento) das quantias que houver pago indevidamente, o responsável que infringir o § 1º do art. 142 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960;

III — de 1 (um) a 10 (dez), salários-mínimos de maior valor vigente no País, conforme a gravidade, o responsável pela infração de qualquer dispositivo da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, ou deste Regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, segundo o disposto no § 1º do art. 52 da Lei sapiamencionada.

Art. 423. Responderão pessoalmente pelas multas impostas nos termos do artigo anterior os diretores ou administradores das empresas, sociedades no regime de que trata este Regulamento, quando remunerados pelos cofres públicos federais, estaduais, municipais ou de autarquias, fazendo-se obrigatoriamente, em folha de pagamento, o desconto dessas multas mediante requisição do INPS e a partir do primeiro pagamento que se seguir a requisição.

Art. 424. A aplicação das multas previstas no art. 422 compete:

I — ao Presidente do INPS, quanto às dos itens I e II;

II — aos dirigentes dos órgãos de âmbito regional do INPS, quanto ao item III.

Art. 425. Aplicada a multa, será feita a competente notificação ao infrator, pessoalmente ou por via postal registrada.

Art. 426. Das decisões que impuserem multas caberá recurso nos termos do Capítulo VI do Título V.

Art. 427. As multas previstas no item III do art. 422 serão graduadas segundo a ocorrência ou ausência das circunstâncias agravantes previstas no artigo seguinte observadas as normas abaixo:

I — na ausência de agravantes, a multa será aplicada no grau mínimo;

II — as agravantes dos itens IV a VI elevam a penalidade ao grau médio;

III — as agravantes dos itens I a III elevam a penalidade ao grau máximo.

Art. 428. Constituem circunstâncias agravantes ter o infrator:

I — reincidido no mesmo tipo de infração;

II — tentado subornar agente da fiscalização do INPS;

III — agido com manifesto dolo, fraude, ou má-fé;

IV — incidido anteriormente em outra infração prevista neste Regulamento;

V — desacatado, por qualquer forma, no ato de verificação da infração, agente da fiscalização do INPS;

VI — obstado, por qualquer meio, a ação da fiscalização do INPS.

Art. 429. A autoridade julgadora, tendo em vista a boa fé ou a manifesta ignorância do infrator, ou no caso de ter este procurado espontaneamente corrigir a falta em que incorrer, poderá deixar de aplicar a multa.

Parágrafo único. É ainda facultado a autoridade julgadora, em casos especiais, quando a multa acarretar ao infrator sério abalo financeiro, reduzi-la ou reduzi-la, fundamentando sua decisão.

Art. 430. Constitui crime, nos termos dos artigos 86 e 153 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960:

I — de sonegação fiscal, assim definida na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965;

a) deixar de incluir, na folha de pagamento dos salários, empregados sujeitos ao desconto das contribuições previstas no item I do art. 50 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

b) deixar de lançar, cada mês, nos livros de escrituração mercantil, o montante das quantias descontadas dos empregados e o da correspondente contribuição da empresa devida nos termos do item II do art. 50 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

c) deixar de escriturar nos livros e registros discriminativos próprios as quantias recolhidas a título de quota de previdência;

II — de apropriação indebita nos termos da legislação penal;

a) deixar de recolher, na época própria, as contribuições e outras quaisquer importâncias arrecadadas dos segurados ou do público e devidas à previdência social;

b) deixar de pagar o salário-família aos empregados, uma vez ocorrido o reembolso das respectivas quotas pelo INPS;

III — de falsidade ideológica, definida na legislação penal;

a) inserir ou fazer inserir, na folha de pagamento de que trata o item I do art. 50 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, pessoas que não possuem a condição de empregado;

b) registrar ou fazer registrar, na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado, ou na carteira de trabalhador autônomo, anotação diversa da que devia ser escrita;

c) fazer constar, em atestado necessário ao concessão ou pagamento de prestação previdenciária, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita;

IV — de estelionato, como definido na legislação penal;

a) receber ou tentar receber, fraudulentamente, qualquer prestação previdenciária;

b) praticar, visando a usufruir vantagens ilícitas, qualquer ato que acarrete prejuízo ao INPS;

c) emitir e apresentar, para pagamento pelo INPS, folha de salários controlados e não executados ou não prestados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, quando a infração que constitui crime, tiver sido praticada pelo empregado, a responsabilidade penal será do titular de uma individual, ou dos sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores que, direta ou indiretamente, tenham cometido ou concorrido para a sua prática.

Art. 431. Julgados procedentes, os atos referentes a infrações constituirão prova da materialidade dos crimes capitulados neste Título, para os fins consignados no Código de Processo Penal.

Art. 432. Responderão, na forma da legislação penal, as autoridades administrativas do INPS que, conhecendo do crime previsto neste Regulamento, não promoverem a persecução criminal cabível.

TÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 433. Os servidores públicos e autarquias que se acham filiados ao INPS em virtude do que dispunham o § 1º do art. 2º da Lei nº 3.497, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação, e os itens I e II do art. 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 60.501, de 14 de março de 1967, continuam sujeitos ao regime de contribuições e prestações estabelecido na legislação vigente anteriormente à Lei nº 3.809, de 3 de junho de 1973.

Art. 434. Em relação aos segurados ex-combatentes, observará-se os seguintes critérios:

I — continuarão sob a égide da legislação anterior, não se lhes aplicando o disposto na Lei nº 3.638, de 31 de agosto de 1971:

a) as aposentadorias concedidas até a data de vigência da mencionada lei;

b) as pensões concedidas até a mesma data;

c) as pensões que tiverem a ser concedidas a dependentes de ex-combatentes enquadrados na alínea "a", acima.

II — continuarão sob a égide da legislação anterior, aplicando-se-lhes o conteúdo do artigo 5º da Lei nº 3.638, de 31 de agosto de 1971:

a) as aposentadorias concedidas, a partir da data de vigência da mencionada lei, a ex-combatentes que, nessa data, já reunissem os requisitos necessários;

b) as pensões que tiverem a ser concedidas a dependentes de ex-combatentes enquadrados na alínea "a", acima.

III — as aposentadorias e pensões não enquadradas nos itens anteriores, se regerão pelo disposto na Seção III — Capítulo V, do Título II deste Regulamento.

Art. 435. Os aeronautas aposentados de acordo com a legislação vigente anteriormente ao Decreto-lei nº 159, de 10 de fevereiro de 1967, terão seus benefícios reajustados, na conformidade daquela legislação.

Art. 436. O fato de não estarem expressamente enumerados nos Capítulos II e III do Título I deste Regulamento os empregados e empresas a que se referem os artigos 8º, 9º, e 15º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 69.919, de 11 de janeiro de 1972, não exclui a cogestibilidade de sua filiação ou vinculação ao regime de previdência a cargo do INPS, na forma prevista nos mencionados dispositivos legais.

Art. 437. Compete aos segurados fazer a prova do tempo de contribuição em bases superiores a 10 (dez) salários-mínimos de maior valor vigente no País.

Art. 438. O seguro de acidentes do trabalho rege-se pelo disposto na Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, e seu Regulamento.

§ 1º O direito ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez ou à pensão nos termos da legislação específica exclui o direito aos mesmos benefícios nas condições deste Regulamento.

§ 2º Aos beneficiários do que tratam os itens I, II e III do art. 8º da Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, aplica-se o disposto no § 3º do art. 5º deste Regulamento.

Art. 439. A dívida da União para com o INPS, consolidada em 31 de dezembro de 1960, será quitada na

conformidade do que dispõe a Lei nº 4.392, de 31 de agosto de 1964.

Art. 440. O INPS poderá filiar-se à Associação Internacional da Seguridade Social (ATSS), à Organização Ibero-Americana de Seguridade Social (OISS) e a organizações congêneres.

Parágrafo único. Correrá por conta do Fundo de Liquidez da Previdência Social as contribuições para as entidades a que se refere o artigo, bem como as despesas com a participação de representantes nas reuniões dessas entidades.

Art. 441. Fica constituído Fundo específico, gerido pelo INPS, formado com os recursos destinados ao custeio da Assistência Patronal, de que trata o art. 410.

§ 1º O Fundo mencionado neste artigo será constituído em contas próprias da contabilidade do INPS e terá orçamento aprovado pelo Presidente do INPS.

§ 2º A contribuição do INPS, correspondente ao percentual incidente sobre o total da folha de pessoal estatutário e contratada, será creditada mensalmente ao Fundo.

§ 3º Correrá por conta desse Fundo as despesas com os serviços prestados pela Assistência Patronal.

§ 4º Os saldos provenientes resultantes da execução orçamentária do Fundo, constituirão um fundo de reserva, destinado a complementar as pensões e os proventos proporcionais ao tempo de serviço dos servidores aposentados por invalidez.

Art. 442. Não cabe ao Ministério do Trabalho e Previdência Social decidir questões entre o INPS e terceiros, que envolvam relações jurídicas de direito comum.

Art. 443. As despesas administrativas das Juntas de Recursos da Previdência Social e do Conselho Fiscal, exceto as de pessoal, poderão ser custeadas por dotações específicas do orçamento do INPS, a título de adiantamento, a ser reembolsado à conta do Fundo de Liquidez da Previdência Social.

Art. 444. Os interesses para expedição dos documentos a que se refere o art. 232, item 1, alíneas "b" e "c", utilizados em coordenação com modelos aprovados pelo Regulamento da que trata o Decreto nº 69.959, de 11 de março de 1967, bem assim as minutas-padrão nele indicadas, poderão ser expedidas segundo normas expedidas pela Secretaria da Previdência Social ao MTSP.

Art. 445. O Dia da Previdência Social será comemorado a 21 de janeiro, data da Lei nº 116, de 1934, e do Decreto Legislativo nº 4.632, de 24 de janeiro de 1973, primeira lei brasileira da previdência social.

Art. 446. As justificações judiciais somente surtirão efeito perante o INPS quando baseadas em um início razoável de prova material e realizadas com citação prévia do representante legal do INPS.

Art. 447. O Ministro do Trabalho e Previdência Social remeterá, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, relação de pessoas de efetivo público que se encontrem em atraso no que tange ao recolhimento de contribuições e outras importâncias devidas ao INPS, inclusive quota de previdência.

TÍTULO X

Disposições Transitórias

Art. 448. Para aplicação da tabela do art. 236 ao seguro que, em 10 de junho de 1973, se encontrava

em atividade como titular de firma individual, diretor, sócio em na categoria de trabalhador autônomo de categoria não contemplada no item I do art. 223 ou contribuinte como segurado facultativo, será observado o seguinte:

I — se houver igualdade entre o valor do salário de contribuição do salário de inserção ou do salário-base sobre o qual contribuiu e o de uma das classes da tabela, o enquadramento far-se-á diretamente na classe respectiva;

II — havendo igualdade, considerar-se-á o segurado na classe de maior imediatamente superior;

III — quando o enquadramento no tempo de filiação do segurado permitir inclusão em classe superior, será esta precedida com a soma das diferenças correspondentes a esse tempo.

§ 1º Os segurados de que trata este artigo poderão, se o desejarem, manifestar-se na própria classe que se encontra, ou no imediatamente superior nos itens I ou II, conforme o caso.

§ 2º Ao ser providenciado o enquadramento, não poderá haver redução no salário-base anterior.

§ 3º O segurado que contraria simultaneamente sobre dois ou mais salários-base será enquadrado na classe a que corresponder a soma desses salários.

§ 4º A fixação, nos termos deste artigo, do salário-base do empregado de representação estrangeira na organização oficial estrangeira ou internacional que fundou no Brasil, poderá ser feita, quando se tratar de enquadramento, se assim o desejar o segurado, a favor correspondente a 90% (noventa por cento) do salário sobre o qual contribuiu a data de vigência da lei número 5.568, de 3 de junho de 1973, retroagindo a essa data os efeitos dessa opção.

§ 5º O enquadramento, na forma deste artigo, não importa reconhecimento pelo INPS, como de atividade do tempo de filiação correspondente ao da classe em que foi incluído o segurado.

Art. 449. A quota de previdência mencionada no item II do art. 237 na incursa, até o exercício de 1973 inclusive, sobre o pessoal "a natural" destinado ao consumo interno ou à exportação (art. 1º do Decreto-lei nº 1.217, de 9-5-72, combinado com o art. 78 do Decreto-lei nº 221, de 23-2-1967).

Art. 450. O regime instituído no art. 147, deste Regulamento, não se aplica aos segurados cujas benefícios se iniciaram até 10 de junho de 1973, nem aos segurados que, até a mesma data, tenham preenchido os requisitos e requerido a aposentadoria, a menos que por ele venham a optar.

Art. 451. O disposto no art. 43 e seus parágrafos só se aplica aos requerimentos de benefícios protocolados a partir de 11 de junho de 1973, inclusive.

Art. 452. Os aposentados por tempo de serviço, público e em caso de aposentadoria especial que se encontravam em atividade em 11 de junho de 1973 foram fixados a um período nas mesmas condições e bases do que se encontra previsto no Anexo VII, Capítulo III, do Título II deste Regulamento.

Art. 453. A contribuição prevista no Anexo VII, item I, parágrafo único do art. 230 deste Regulamento, para a assistência patronal será de 1% (um por cento) a partir de 11 de junho de 1973 e mais 1% (um por cento) a partir do primeiro aumento de vencimentos que for concedido ao funcionalismo público em geral.

Art. 454. O desconto previsto no item IV, art. 229, deste Regulamento, será efetuado, em relação aos segurados cujas atividades não tenham iniciado até 10 de junho de 1973, da seguinte forma:

I — 1% (um por cento) a partir do mês de vigência deste Regulamento;

II — mais 2% (dois por cento) a partir do pagamento dos benefícios que se efetuar em 1974;

III — mais 1% (um por cento) a partir do pagamento dos benefícios decorrente da alteração do salário-mínimo subsequente.

Parágrafo único. Para o apuramento das quotas previstas no item II, a partir de 11 de junho de 1973 será considerada a contribuição referida neste artigo em seu valor integral.

Art. 455. O desconto previsto no item V do art. 229 deste Regulamento, será efetuado para os que se encontrarem em caso de auxílio-doença e de pensão iniciados até 10 de junho de 1973, da seguinte forma:

I — 1% (um por cento) a partir do mês de vigência deste Regulamento;

II — mais 1% (um por cento) a partir do primeiro reajustamento dos benefícios que se efetuar em 1974.

Parágrafo único. Aos que entrarem em gozo de auxílio-doença ou pensão a partir de 11 de junho de 1973 será descontada integralmente a taxa da contribuição referida neste artigo.

Art. 456. Os segurados em gozo de benefício cuja renda mensal em 11 de junho de 1973 igual ou inferior ao salário-mínimo do seu trabalho do segurado-ônus não serão sujeitos ao desconto previsto nos itens IV e V do art. 229, deste Regulamento, a partir do primeiro reajustamento dos benefícios que for efetuado após aquela data, observando o disposto nos artigos 454 e 455.

Art. 457. As contribuições devidas pelas autônomas e empresas que se utilizam de seus serviços nos níveis previstos neste Regulamento serão devidas a partir de 11 de junho de 1973.

Art. 458. A categoria de trabalhadores anteriormente classificadas como autônomas passa a integrar, exclusivamente para fins de previdência social, a categoria de autônomos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica os direitos e vantagens de natureza trabalhista estabelecidos através de leis especiais, em relação aos chamados trabalhadores autônomos.

Art. 459. Dentro de 90 (noventa) dias, contados da vigência deste Regulamento, serão reunidos os Reunidos Internos do Conselho de Recursos da Previdência Social e das Juntas de Recursos da Previdência Social.

Art. 460. O INPS promoverá no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência deste Regulamento a revisão das inscrições dos assistidos da Assistência Patronal, responsabilizando os chefes de órgãos locais, pessoalmente, pelas despesas indevidas decorrentes do atendimento, após esse prazo, de pessoas não compreendidas nos arts 14, 29 e 3º do art. 410.

Art. 461. Os serviços administrativos das Juntas de Recursos da Previdência Social e do Conselho Fiscal não exercizados por servidores INPS, passará a ser desempenhado pelo pessoal da Previdência Social do INPS, até que sejam aprovados seus quadros de pessoal.

Art. 462. O presente Regulamento substitui a versão do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 50.501, de 14 de março de 1967. — *Julio Barata*

QUADRO I

(Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 72.711, de 6 de setembro de 1973)

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES SEGUNDO GRUPOS PROFISSIONAIS

CÓDIGO	CAMPO DE APLICAÇÃO	ATIVIDADE PROFISSIONAL (TRABALHADOR EMPREGADO EM CARÁTER PERMANENTE)	TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO
1.0.0	MORTES		
1.1.0	FÍSICOS		
1.1.1	CAVOS	Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas nos códigos 2.5.5 do Quadro II). Alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.	25 anos
1.1.2	FRIO	Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.	25 anos
1.1.3	RADIOATIVAS	Extração de isótopos radioativos (traçantes, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, raios e radiações radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios X e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, polônio, tório X, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminiscentes radiológicos. Pesquisas e estudos dos raios X e outras radiações radioativas em laboratórios.	25 anos
1.1.4	TRIPIDIAÇÃO	Trabalhos em perforatrizes e partes dos pneumáticos.	25 anos
1.1.5	RUÍDO	Caldeiraria (atividades discriminadas no código 2.5.3 do Quadro II). Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de máquinas e geradores). Trabalhos com explosão pertencente a código acima do 2º do Quadro II. Operações com máquinas promíscuas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Quadro II). Trabalhos em cabines de prova de motores de avião.	25 anos
1.1.6	EXPOSIÇÃO	Trabalhos em câmaras ou câmaras pneumáticas subaquáticas e em tubulões pneumáticos. Operações com uso de cascarnão. Operações de mergulho. Trabalho sob ar comprimido em túneis pressurizados.	20 anos
1.2.0	QUÍMICOS		
1.2.1	ARSÊNICO	Metalurgia do minério arsenicais. Extração de arsênico. Fabricação de compostos do arsênico. Fabricação de tintas à base de compostos de arsênico (atividades discriminadas no código 2.5.6 do Quadro II). Fabricação e aplicação de produtos arsenicais, paracetamolis e paracetamolis à base de compostos do arsênico.	25 anos
1.2.2	BÉRILO OU CILINDRO	Extração, triagem e tratamento do berílio. Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fabricação de ligas metálicas. Utilização do berílio em seus compostos na fabricação de lâmpadas fluorescentes, de raios X e de raios especiais.	25 anos
1.2.3	GRÁFICO	Extração, tratamento e preparação de ligas de cádmio. Fundição de ligas metálicas. Fabricação de compostos do cádmio. Utilização de cádmio em revestimentos metálicos.	25 anos

CODIGO	CAMPO DE APLICACAO	ATIVIDADE PROFISSIONAL (TABELADORA DE OBRAS E MANEJAMENTO PERMANENTE)	TEMPO MÍNIMO DE TREINAMENTO
I-1.7.4	CHUMBO	Extração de chumbo. Fabricação e montagem de chapas tractadas ou laminadas. Fabricação dos objetos e artefactos de chumbo. Fabricação de bombalabores, pilhas e baterias eléctricas contendo chumbo ou compostos do chumbo. Fabricação de tintas, óleos, cimentos e vernizes à base de compostos do chumbo paravidros industriais nas classes I, II e III. Laminagem e fabricação de chumbomassa covalente, pasta e látex. Limpeza, reparação e separação das tampas de bateria e armazenamento de gasolina contendo chumbo tetraetilado. Metalurgia e refinação de chumbo. Vulcanização de borracha pelo tratamento com outros compostos de chumbo.	25 anos
I-1.8.3	CRUZO	Fabricação de ácido crúico, de óxidos e derivados.	20 anos
I-1.9.6	FOSFORO	Extração e preparação do fosforo branco e seus compostos. Fabricação e aplicação de produtos fertilizantes e organofosforados, inseticidas, pesticidas e medicinais. Fabricação de explosivos, incendiários, explosivos e gases asfixiantes à base de óxido branco.	25 anos
I-1.2.7	MANGANEZ	Extração, tratamento e trituração do minério por processos manuais ou semi-mecânicos. Fabricação de compostos de manganez. Fabricação de pilhas secas contendo compostos de manganês. Fabricação de vidros especiais, em districtos de cerâmica e outras aplicações com oxigénio permanente à pecina de redução e de outros compostos de manganês.	25 anos
I-1.2.8	MERCÚRIO	Extracção e fabricacão de compostos de mercúrio. Fabricação de espelhetos confidenciários de mercúrio. Fabricação de tintas à base de composto de mercúrio. Fabricação de solda à base de mercúrio. Fabricação de aparelhos de mercúrio: barómetro, manómetro, termómetro, interruptor, lâmpada, válvula eléctrica, ampola de raios X e outros. Amalgamação de zinco para fabricação de electrólitos, pilhas e acumuladores. Douragem e estanhagem de espelhos à base de mercúrio. Empalhamento de animais com sais de mercúrio. Recuperação de mercúrio por destilação de resíduos industriais. Tratamento a quente das amalgamas de ouro e prata para recuperação dos metais preciosos. Secretagem de peles, urinas e plenas, empregadas à base de compostos de mercúrio.	25 anos
I-1.2.9	OURO	Rafinação, separação e fundição do ouro.	25 anos
I-1.2.10	HIDROCARBONOS E DERIVADOS COM TIOXÍDEO DE CARBONO	Fabricação de benzol, toluol, xilol, creosol, colúeno e alifênol. Fabricação e aplicação da resina das cloroformas, derivadas de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de insecticidas e fumigantes derivados do ácido carbónico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: clorato de metilo, brometo de metilo, clorofórmio, tetrachloro de carbono, diclorometano, tetrachloreto, trichloroetileno e bromoformol. Fabricação e aplicação de insecticidas à base de sulfato de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfato de carbono. Fabricação de carbonílica. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.	25 anos

[illegible]

CÓDIGO	CAMPO DE APLICAÇÃO	ATIVIDADES PROFISSIONAIS (TRABALHADORES OCUPADOS EM CARÁTER PERMANENTE)	TEMPO DE MÍNIMO DE TRABALHO
1.3.5	GENÉRES	Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e antemortuária-patologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.1 do Quadro II: médicos toxicologistas, técnicos de laboratório de antemortuária ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).	25 anos

QUADRO II

(Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 71.711, de 6 de setembro de 1973)

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS AGENTES NOCIIVOS

CÓDIGO	ATIVIDADE PROFISSIONAL	TEMPO DE MÍNIMO DE TRABALHO
2.0.0	GRUPOS PROFISSIONAIS	
2.1.0	PROFISSÕES LIBerais E TÉCNICAS	
2.1.1	ENGENHARIA	25 anos
	Engenheiros-químicos. Engenheiros-metalúrgicos. Engenheiros de minas.	
2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE	25 anos
	Químicos-industriais. Químicos-toxicologistas. Técnicos de laboratório de análises. Técnicos de laboratório químicos. Técnicos de radioatividade.	
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMEIRAGEM-VETERINÁRIA	25 anos
	Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Quadro I). Médicos-histopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raios X. Técnicos de laboratório de antemortuária ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos-código 1.3.0 do Quadro I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Quadro I). Médicos veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Quadro I).	
2.2.0	PESCA	
2.2.1	PESCADORES	25 anos
2.3.0	EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS	
2.3.1	MINÉRIOS DE SUBSOLO (operações de corte, lavagem e cementação e atividades de manobra nos pontos de transferência de carga e vibradores e outras atividades exercidas na frente de trabalho). Perfuradores de rochas, cortadores de rochas, carregadores, britadores, cavaleiros e choqueiros.	15 anos
2.3.2	TRABALHADORES PERMANENTES EM LOCAIS DE SUBSOLO, INTERIORES DAS FRENTEIS DE TRABALHO (GALERIAS, RAJAS, FOCOS, DEPÓSITOS)	20 anos
	Motoristas, carregadores, condutores de vagões, carregadores de explosivos, encarregados do fogo (blasters), eletricitistas, angustadores, bombeiros, modeladores e outros profissionais com atribuições permanentes em minas de subsolo.	
2.3.3	MINÉRIOS DE SUPERFÍCIE	25 anos
	Trabalhadores no exercício de atividades de extração em minas ou depósitos minerais na superfície. Perfuradores de rochas, cortadores de rochas, carregadores, operadores de escavadeiras, motopulsores, condutores de vagões, britadores, carregadores de explosivos, encarregados do fogo (blasters) e outros profissionais, com atribuições permanentes em minas ou depósitos minerais à superfície.	
2.3.4	TRABALHADORES EM PEDREIRAS, ROMEIS, GALERIAS	25 anos
	Perfuradores, cavaleiros, canteiros, encarregados do fogo (blasters) e operadores de pua mecânica).	

CÓDIGO	ATIVIDADES PROFISSIONAIS	TEMPO DE MÍNIMO DE TRABALHO
2.3.5	TRABALHADORES EM EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO	25 anos
	Trabalhadores ocupados em caráter permanente na perfuração de poços petrolíferos e na extração de petróleo.	
2.4.0	TRANSPORTES	
2.4.1	TRANSPORTE FERROVIÁRIO	25 anos
	Trabalhadores de máquinas acionadas a lenha ou a carvão. Foguistas.	
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO	25 anos
	Mecânico de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).	
2.4.3	TRANSPORTE AÉREO	25 anos
	Foguistas.	
2.4.4	TRANSPORTE MARÍTIMO	25 anos
	Foguistas. Trabalhadores em casa de máquinas.	
2.4.5	TRANSPORTE MANUAL DE CARGA NA ÁREA POPULÁRIA	25 anos
	Estivadores (trabalhadores ocupados em caráter permanente, em embarcações, no carregamento e descarregamento de carga). Arrumadores e encadernadores. Operadores de carga e descarga nos portos.	
2.5.0	ARTIFÍCIOS, TRABALHADORES OCUPADOS EM DIVERSOS PROCESSOS DE PRODUÇÃO E OUTROS	
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS	25 anos
	(Assaiares, fundidores de ferro e metais não ferrosos, laminadores) Forneiros, mão de ferro da cerva de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, benseiros, esmerilhadores, amarradores, dobradores e desdobradores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbagem. Operadores de tumores rotativos e outras máquinas de rebarbagem. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontas rolantes ou de equipamentos para transferência de peças e caixas com metal líquido, nos recipientes de aciariais, fundição e laminagem. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozimento, temperadores.	
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL A QUENTE E CALDEIARIA	25 anos
	Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores. Operadores do forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozadores, temperadores, cementadores. Operadores de pontas rolantes ou talha elétrica.	
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS	25 anos
	Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com martelos pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetilênio. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetilênio). Operadores de jatos de areia com explosão direta à pólvora. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas.	
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA	25 anos
	Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.	
2.5.5	FABRICAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS	25 anos
	Vidreiros, operadores de forno, forneiros, sopradores de vidros e cristais. Operadores de máquinas da fabricação de vidro plano, aquecedores de vidros e cristais, operadoras de máquinas de soprar vidros e outros profissionais em trabalhos permanentes nos recipientes da fabricação de vidros e cristais.	
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ENLITES E VERNIZES	25 anos
	Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadoras, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recipientes de fabricação.	
2.5.7	PREPARAÇÃO DE COURO	25 anos
	Caldeadores de couros. Curtidores de couros. Trabalhadores em tanque de couros.	
2.5.8	INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORIAL	25 anos
	Monotipistas, linotipistas, fundidores de mono tipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, calmatas, distribuidores, padineiros, encadernadores, incensadores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotografores.	